

**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**  
**Programa de Mestrado em Direito**

**FILIFE BIANCHINI DE OLIVEIRA**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL: CONSEQUÊNCIAS DA  
SOLUÇÃO APRESENTADA PELA REFORMA FALIMENTAR**

**Brasília**

2022

**FILIFE BIANCHINI DE OLIVEIRA**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL: CONSEQUÊNCIAS DA  
SOLUÇÃO APRESENTADA PELA REFORMA FALIMENTAR**

Dissertação apresentada como requisito parcial à conclusão do Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, na linha de Políticas Públicas e Desenvolvimento Econômico.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Amin Ferraz

**Brasília**

2022

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: Filipe Bianchini de Oliveira

**Título: Recuperação Judicial de produtor rural: consequências da solução apresentada pela Reforma Falimentar**

Dissertação apresentada como requisito parcial à conclusão do Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, na linha de Políticas Públicas e Desenvolvimento Econômico.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Amin Ferraz

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2022.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Daniel Amin Ferraz

Orientador

---

Prof. Dr. Arnaldo Godoy

---

Prof. Dra. Jamile Bergasmaschine

Avaliador externo - UFMG

*À família e aos amigos: base do indivíduo e  
de toda a sociedade.*

*Sem vocês, eu nada seria.*

## AGRADECIMENTOS

Escrever essa seção foi mais difícil do que imaginei ao longo de toda a pesquisa. Não porque existe alguma dúvida a quem esses agradecimentos devem ser direcionados, mas pelo receio de não considerar adequadamente quem participou no meu desenvolvimento moral e intelectual, direta ou indiretamente. Esse é o resultado de anos estudos lastreados nas mais diversas formas de apoio, que foram a base não só para o tema específico do presente trabalho, mas para toda a formação intelectual que sustenta as ideias aqui expostas.

Sem dúvida alguma a família deve ser mencionada em primeiro lugar. Aos meus pais, Nadimir e Veranice, pela cobrança árdua não só na obtenção de notas decentes nas avaliações escolares, mas especialmente pela educação de maneira ampla, pela formação de caráter, pelo ensinamento de valores que tenho como absolutos, e pelo incansável estímulo ao pensamento crítico. Não consigo garantir que todos os ensinamentos específicos foram de fato assimilados, mas tenho certeza de que vocês atingiram o objetivo de transmitir, especialmente pelo exemplo, como ser um cidadão apto a contribuir ativamente com a sociedade e não se curvar perante atitudes desmedidas. Ao meu irmão mais novo, Fernando, com quem aprendi a importância do senso de responsabilidade sobre quem nós admiramos, e especialmente por aqueles que possam eventualmente nos admirar. E à minha nova família, Renata, a quem dedico todos os dias meus esforços para que tenha sempre orgulho, e que continue a me incentivar em tudo o que faço – e, como bônus, ainda se põe na espetacular (e necessária) posição de revisora gramatical, que certamente deixou as ideias expostas neste trabalho muito mais claras.

Em segundo lugar, aos meus professores, a quem foram imputadas as responsabilidades de transmissão de conhecimentos específicos em uma mente teimosa e inquieta. Estimo que hoje já tenham sido mais de duas centenas de mestres diretos em sala de aula: somente na ciência jurídica são aproximadamente cinquenta da graduação, vinte da pós-graduação *lato sensu*, e dez na *stricto sensu*: um funil em números absolutos, mas indubitavelmente uma ampliação exponencial na profundidade do conhecimento, onde aprendi o conceito-mestre de minha educação formal: quanto mais se sabe sobre um assunto, mais se tem certeza sobre o quão

pequeno é nosso saber. É um conceito simples, mas que impõe diariamente a humildade intelectual a este estudante.

Aos amigos que me ajudaram a crescer no caráter e no conhecimento, através de discussões intensas e nada eventuais, sem as quais um raciocínio crítico jamais seria possível.

Especificamente em relação ao trabalho ora submetido, à minha esposa Renata e aos meus sócios Nadimir, Veranice e Fernando: todos que, concordando ou não minhas escolhas acadêmicas, foram sobrecarregados pela minha ausência ao longo da pesquisa, mas que tenho certeza estarem mais orgulhosos do que aliviados com a presente defesa. Aos meus amigos e colegas na jornada do Direito, com quem pude discutir livremente questões controvertidas, desde as primeiras lições na faculdade, até os desbravamentos dos tribunais e da academia. E ao meu orientador, Prof. Dr. Daniel Amin, que me guiou não apenas nesta pesquisa, mas no modo de encarar o direito empresarial de forma única, pela qual decidi me filiar.

Minha eterna e inabalável gratidão.

## RESUMO

O trabalho analisa a forma que a Lei nº 14.112/20 tentou resolver o tema da recuperação judicial de produtores rurais, estudando os impactos causados no direito empresarial brasileiro. O tema é alvo de grande discussão doutrinária e jurisprudencial, o que causou um cenário de décadas de indefinição quanto à possibilidade de que o ruralista – notadamente aquele que exerce a atividade econômica em nome próprio (pessoa física), mesmo reunindo os elementos de empresa (art. 966 do Código Civil) – deter legitimidade ativa para requerer o pedido de recuperação judicial (Lei nº 11.101/05). A Reforma Falimentar é o mais recente passo legislativo na busca pela integração dos diversos conceitos potencialmente conflitantes; mas, em que pese resolva os aspectos procedimentais do processo recuperacional judicial, ela também lança desafios sobre características definidoras tanto do direito falimentar como do próprio direito de empresa, ocasionando dúvidas: a nova legislação passa a enquadrar compulsoriamente o ruralista no regime empresarial (contrariando assim as diretrizes de tratamento diferenciado previstas nos arts. 970 e 971 do Código Civil) ou abre a possibilidade de um não empresário submeter-se ao direito concursal (contrariando então o art. 1º da lei falimentar)? A análise de tais conflitos é realizada pela compreensão dos motivos pelos quais a legislação brasileira trata os ruralistas de maneira diferenciada, por quais são as características que os diferem de outros agentes econômicos, pela aplicação de tais diretrizes no direito falimentar, e, finalmente, por quais impactos a Reforma Falimentar trouxe ao equilíbrio dos conceitos estudados. A conclusão é que a solução trazida pela Reforma não encontra interpretação que evite conflitos normativos, de maneira que as regras tradicionais para solução de antinomia jurídica não são suficientes para resolver a questão. Deve então o intérprete buscar a solução que agrida a autonomia do direito empresarial da menor maneira possível, dentro das hipóteses que são tratadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito empresarial; recuperação judicial; produtor rural; antinomia jurídica.

## ABSTRACT

The study analyzes the way in which Law No. 14,112/20 tried to resolve the judicial recovery of rural producers' issue, studying the impacts caused in Brazilian business law. The topic is the subject of great doctrinal and jurisprudential discussion, which caused a scenario of decades of uncertainty regarding the possibility that the ruralist - notably the one who carries out the economic activity in his own name (individual), even gathering together the elements of a company (art. 966 of the Civil Code) – having legitimacy to request judicial recovery (Law No. 11,101/05). The Bankruptcy Reform is the most recent legislative step aiming the integration of several potentially conflicting concepts; but, despite resolving the procedural aspects of the judicial recovery process, it also poses challenges on defining characteristics of both bankruptcy law and business law itself, causing doubts: the new legislation starts to compulsorily frame the ruralist in the business regime (thus contradicting the differentiated treatment guidelines provided for in articles 970 and 971 of the Civil Code) or does it open the possibility for a non-business person to be submitted to bankruptcy law (thus contradicting article 1 of the bankruptcy law)? The analysis of such conflicts is made by understanding the reasons why Brazilian legislation treats ruralists differently, by what are the characteristics that differ them from other economic agents, by the application of such guidelines in bankruptcy law, and, finally, by which impacts the Bankruptcy Reform brought to the balance of the concepts studied. The conclusion is that the solution brought by the Reform does not find an interpretation that avoids normative conflicts, in a way that the traditional rules for the solution of legal antinomy are not enough to resolve the issue. The interpreter must then seek the solution that attacks the autonomy of business law in the least possible way, within the hypotheses that are treated.

**KEY WORD:** business law; judicial recovery; rural producer; legal antinomy.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 O TRATAMENTO DO PRODUTOR RURAL PELO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>16</b>
1.1 A relevância da atividade rural no Brasil .....	16
1.2 Qualificação jurídica do produtor rural.....	23
1.3 Distinções entre os regimes civilista e empresarial .....	29
1.3.1 Criação, desenvolvimento e autonomia do Direito Empresarial .....	30
1.3.2 Caracterização do empresário no direito brasileiro .....	38
1.3.3 Dos efeitos decorrentes de cada regime .....	47
1.3.4 Da recorrente imprecisão entre os regimes.....	50
1.4 Produtor Rural: possibilidade de escolha do regime jurídico .....	58
1.5 Ruralista e empresário urbano: distinções e aproximações .....	65
<b>2 LEGITIMIDADE DO PRODUTOR RURAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>67</b>
2.1 Visão geral do direito concursal brasileiro .....	67
2.2 Produtor rural no direito concursal: texto original da LRJF e suas consequências no ordenamento jurídico.....	70
2.3 As inovações da Reforma Falimentar – Lei nº 14.112/20.....	80
<b>3 DAS CONSEQUÊNCIAS DA REFORMA FALIMENTAR NO CASO DO PRODUTOR RURAL .....</b>	<b>84</b>
3.1 Soluções de conflitos normativos no direito brasileiro .....	84
3.2 Hipóteses de conflitos normativos sobre a recuperação judicial de produtor rural.....	87
3.2.1 Reforma Falimentar e art. 971 do Código Civil: hipótese de caracterização impositiva da natureza jurídica da atividade rural como atividade mercantil .....	88

3.2.2	Reforma Falimentar e art. 1º da LRJF: hipótese de permissão expressa do regime recuperacional a um não empresário .....	94
3.2.3	Ruralista como um tipo empresarial especial .....	97
3.2.4	Incompatibilidade da Reforma com direito brasileiro .....	98
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>100</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>108</b>

## INTRODUÇÃO

A atividade rural atinge vultosos volumes financeiros de investimentos, especialmente em um cenário macroeconômico em que o Brasil é um dos maiores fornecedores de alimentos do globo. O aumento exponencial de tecnologia empregada na atividade e a importância para a economia reorganizam o mercado constantemente, envolvendo cada vez mais negócios jurídicos creditícios para alavancar negócios. O mundo jurídico, por sua vez, é diretamente afetado por tal significância econômica, sobretudo no que tange à forma de organização da atividade rural.

Paralelamente ao agricultor de subsistência, parcela cada vez mais significativa de ruralistas exerce suas atividades em um sistema organizado de produção de riquezas, cumprindo todos os requisitos para enquadramento no conceito de atividade empresarial. Seja qual for a forma de exercício da atividade, a legislação assegura um tratamento diferenciado ao ruralista, inclusive conferindo constante auxílio estatal ao setor, em uma evidente decisão de política pública de facilitação a tal segmento da economia, motivada tanto pela tradição jurídica quanto pela inviabilidade procedimental de registro de todos os produtores rurais (considerado o histórico econômico de produção agrária familiar).

É sob esse panorama que o enquadramento jurídico da atividade rural evoluiu ao longo das décadas. O Código Civil de 2002, que hoje é o responsável por boa parte da regulação da matéria empresarial no direito brasileiro, previu expressamente (arts. 970 e 971) tratamento diferenciado ao produtor rural, dando-lhe inclusive a opção de escolha em desenvolver sua atividade pelo regime civilista ou pelo regime empresarial – ponto fundamental para o presente estudo.

Por sua vez, a Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF, como será referida neste trabalho – Lei nº 11.101/05), adveio três anos após a entrada em vigor do Código Civil, já nascida neste cenário em que o produtor rural goza de tratamento diferenciado. Assim, o direito concursal trazido pela então nova lei não está alheio às particularidades e evoluções do meio rural, que provoca pressões econômicas e

políticas, induzindo constantemente o jurista a buscar novas formas de enquadramento que permitam o melhor desenvolvimento da atividade.

Em que pese a LRJF ter sido concebida para aplicação exclusiva a empresários e sociedades empresárias, o fluido enquadramento jurídico do ruralista levantou dúvidas que passaram a permear o direito concursal, movimentando o sistema jurídico no sentido de buscar o correto enquadramento do produtor rural no direito falimentar e recuperacional. As dúvidas acerca do tema criaram diversas discussões no direito concursal original ao longo das décadas, especialmente no que tange à legitimidade de produtores rurais, em suas diversas formas jurídicas, figurarem como sujeitos submetidos à recuperação judicial.

Um dos marcos mais significativos sobre o tema surgiu no apagar das luzes de 2020: em 24 de dezembro foi promulgada a Lei nº 14.112/20, modificando inúmeros aspectos da JRJF (para fins deste trabalho, tal lei será referida como Reforma Falimentar<sup>1</sup>). Em um longo rol de alterações à LRJF, a Reforma trouxe o que parecia uma mudança singela no que tange à legitimidade do ruralista em requerer a recuperação judicial; contudo, em uma análise mais profunda, resta evidente que o impacto foi muito mais significativo em todo o direito concursal.

Tal suposta singela alteração introduziu no regramento positivado a possibilidade inovadora de que produtores rurais que exercem a atividade em nome próprio (sem pessoa jurídica constituída e registrada – por meio de sua própria personalidade jurídica) pudessem requerer sua recuperação judicial, fugindo do sistema da insolvência civil e migrando para o sistema concursal, em que há a possibilidade de suspensão forçada de dívidas.

Em que pese o novo texto legal aparentemente ter efeitos de uma simples regulação de prova de tempo de exercício da atividade<sup>2</sup>, rapidamente se verifica um confronto com o primeiro artigo da LRJF, o que implicaria uma restrição do direito

---

<sup>1</sup> Tal nomenclatura foi empregada corretamente por Marlon Tomazette, já que a lei provoca profundas alterações em diversos aspectos do direito concursal positivado: TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à reforma da lei de recuperação de empresas e falências**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

<sup>2</sup> A própria exposição de motivos da Reforma Falimentar não dá muitas explicações sobre a técnica jurídica aplicada nesse ponto, o que será estudado no Capítulo 2.

concurso a entes de caráter empresarial. Assim, considerada tal limitação, o primeiro entendimento que se pode extrair é o de que o produtor rural em exercício da atividade em nome próprio estaria automaticamente enquadrado no perfil empresarial – o que iria de encontro à possibilidade de o ruralista escolher o regime a que pretende pertencer. A consequência dessa linha de raciocínio seria a de assumir que a Reforma teria passado a revogar o seu poder de escolha garantido pelo Código Civil, visto que passou a enquadrá-lo obrigatoriamente no regime empresarial.

Em uma análise mais aprofundada, a nova atribuição de legitimidade recuperacional trazida pela Reforma (inclusão dos parágrafos terceiro e quarto no art. 48, da LRJF) parece distorcer o sistema de caracterização da natureza jurídica do ruralista, ocasionando dois possíveis conflitos normativos: com o art. 971 do Código Civil ou com o art. 1º da própria LRJF. Criam-se, assim, algumas hipóteses:

Por um lado, pode-se defender que a inclusão da Reforma, em leitura conjunta com o art. 1º da LRJF, passa a prever que o ruralista se enquadra obrigatoriamente no regime mercantil, com a consequência de que o conflito normativo se daria entre a Reforma (novos parágrafos 3º e 4º, do art. 48, da LRJF) e o art. 971 do Código Civil, o qual dava ao produtor rural a possibilidade de escolha do regime jurídico sobre o qual desempenharia sua atividade.

Por outro lado, se a defesa for no sentido de que os parágrafos 3º e 4º se coadunam com o art. 971, o conflito normativo seria em relação ao art. 1º da LRJF, pela abertura da possibilidade de que um não-empresário seja submetido ao regime recuperacional.

Além dessas duas principais hipóteses (ou possivelmente em decorrência delas), outros questionamentos surgem, tais como: estaria a LRJF abrindo uma exceção somente para o ruralista? Os efeitos dessa exceção seriam restritos ao âmbito recuperacional ou poderiam ser abrangidos ao âmbito fiscal, por exemplo? Pode o empresário de fato comum (pequeno empresário urbano, que também é alvo da proteção do art. 971) pleitear a recuperação judicial por equiparação?

Assim, parece que a solução trazida pela Reforma Falimentar não tenha colocado fim às discussões sobre o tema. Ao contrário, trouxe consigo diversos conflitos normativos que levam ao jurista a obrigação de buscar a solução mais

adequada, analisando a antinomia apresentada e a consequência de cada hipótese – o que se revela como o objeto central do presente trabalho.

O foco reside na legitimidade do pedido recuperação judicial por alguns motivos. Primeiramente, porque a recuperação judicial é o meio pelo qual o Estado tem um forte poder de intervenção na esfera privada, sendo conhecido informalmente como processo de parcelamento forçado justamente por ter como uma de suas consequências a suspensão arbitrária da exequibilidade das dívidas dos devedores, atuando de maneira impositiva em suas esferas patrimoniais. Em segundo lugar, porque depende de um procedimento judicial complexo e específico, que servirá como meio de avaliação da possibilidade real de recuperação da empresa. Por último, porque é onde residem a discussão e a problemática real encontrada pelo ruralista.

A principal questão a ser respondida pelo presente estudo é: as alterações da Reforma (parágrafo 3º, do art. 48, da LRJF) modificam a caracterização jurídica do produtor rural para enquadrá-lo obrigatoriamente no regime empresarial? Se a resposta for positiva, conclui-se que o art. 971 do Código Civil estaria derogado; se a resposta for negativa, conclui-se que a derrogação seria do art. 1º da LRJF.

A antinomia jurídica posta é tal que a coexistência harmônica entre os três dispositivos parece ser impossível, não havendo cenário aparente no qual todos os problemas sejam resolvidos. O estudo esbarra em uma série de problemas secundários<sup>3</sup> que serão avaliados individualmente, a fim de que, a partir de um exame completo do panorama normativo, sejam adotadas as soluções mais adequadas (ou ao menos com impacto mínimo) a todo o sistema jurídico. O presente estudo se encarregará de analisar as hipóteses, as consequências e os desdobramentos de cada interpretação possível, como maneira de buscar a melhor resposta para o conflito normativo indicado.

Não é o objetivo deste trabalho defender ou criticar, puramente, a aplicabilidade da recuperação judicial ao produtor rural, o que foi muito discutido há anos. Ocorre

---

<sup>3</sup> Como exemplo de problemas secundários, que serão esmiuçados no trabalho: i) se há derrogação do art. 971, está se impedindo a existência de ruralista civilista? ii) Como fica a situação do ruralista que não reúne os elementos de empresa? iii) O empresário urbano irregular pode pedir recuperação judicial por equiparação? iv) A Reforma permite a caracterização empresarial de ruralistas registrados no cartório de Pessoas Jurídicas, em vez da Junta Comercial?

que a Reforma introduziu expressamente a possibilidade de que produtores rurais pessoas físicas sejam legitimados a solicitar a recuperação judicial, ao passo que a antiga discussão parece ter sido resolvida. Com a promulgação da Reforma Falimentar, este trabalho buscará realizar análise crítica e criteriosa da correção técnica e das consequências da solução que fora adotada pela Reforma, o que parece ser um enfoque inédito.

O estudo da solução de conflitos normativos, contudo, não será o enfoque principal do presente trabalho, pois suas regras não são suficientes para resolver a questão. Para fins de organização do raciocínio que será desenvolvido, questões mais elementares de Direito Empresarial deverão ser traçadas, conforme organização apresentada a seguir.

O primeiro capítulo será destinado a restringir o sujeito objeto de estudo - o produtor rural. A relevância de tal destaque reside no fato de que a dúvida jurídica levantada pelo trabalho não diz respeito a toda e qualquer atividade econômica, mas tão somente a uma parcela específica de agente econômicos que têm uma proteção de tratamento jurídico: o ruralista, especialmente aquele sem registro na Junta Comercial. Não se trata de um estudo geral sobre direito recuperacional, e sim de sua específica aplicabilidade ao produtor rural que goza de tratamento diferenciado.

Neste primeiro capítulo também serão analisadas as modalidades jurídicas sob as quais o referido agente pode exercer sua atividade (regime civilista ou empresarial, por pessoa física ou jurídica, com ou sem registro na Junta Comercial), se o elemento escolha é preponderante ou se sua caracterização jurídica é uma imposição normativa, de modo que seja possível traçar um paralelo entre o ruralista e o empresário de fato urbano, como uma forma de confirmar se há um tratamento jurídico diferenciado. Isso favorecerá o estabelecimento de parâmetros mais basilares das questões que serão tratadas adiante, como os motivos da necessidade de existir uma separação entre os regimes empresarial e civil, e o conseqüente caráter de excepcionalidade do direito concursal.

O segundo capítulo servirá como base teórica do processo recuperacional. Apesar de não ser o foco deste trabalho a análise pura do direito recuperacional, suas fundações serão estudadas para que se entenda o motivo pelo qual a LRJF restringe sua aplicação ao empresário e à sociedade empresária, a fim de que, posteriormente,

ela possa ser aplicada ao ruralista. O foco principal estará nas alterações trazidas pela Reforma Falimentar, pois é onde reside a dúvida jurídica tema central deste trabalho, a partir da qual passaram a existir os possíveis conflitos normativos que serão analisados, além do fato de se tratar de lei extremamente nova e inovadora no direito concursal, que ainda carece de estudos específicos.

No terceiro capítulo será feita a análise da problemática central levantada, usando-se para isso todos os conceitos apanhados até então e os aplicando a cada hipótese posta. Serão estudados os conflitos jurídicos aparentes, suas implicações e possíveis soluções. Eventuais menções de consequências econômicas dos temas em estudo poderão ser feitas de maneira meramente informativa, na tentativa de previsão dos resultados acarretados com a mudança da estrutura de incentivos dos agentes, não devendo ser encaradas sob a luz de uma metodologia econômica.



## 1 O TRATAMENTO DO PRODUTOR RURAL PELO DIREITO BRASILEIRO

Sendo a atividade rural um importante segmento da economia nacional, cabe ao direito buscar as melhores formas de organização para permitir segurança na celebração de negócios, com o objetivo de incentivar e alavancar a atividade de acordo com os interesses econômicos e sociais. Do ponto de vista legal, parte do legislador a iniciativa de escolha das políticas públicas que considera adequadas ao setor para realizar os corretos enquadramentos jurídicos ao verificar os motivos que demandam a adoção de determinada política, para que depois seja possível verificar como tais escolhas se desdobram na construção do sistema jurídico em suas mais diversas áreas.

### 1.1 A relevância da atividade rural no Brasil

É inegável que o setor primário da economia representa uma parcela de extrema importância para a economia brasileira; papel que é cumprido, em boa parte, pela exploração agropecuária. Segundo os dados levantados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada – CEPEA, em parceria com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, em 2020 o PIB do agronegócio brasileiro alcançou quase dois trilhões de reais, correspondendo a nada menos que 26,6% do PIB brasileiro. É de se ressaltar que tal monta foi obtida mesmo diante da pandemia de SARS-CoV-2 - que afetou principalmente a agroindústria, após dois anos (2017 a 2019) de queda<sup>4</sup>. A CNA informa que em 2019 o setor absorveu praticamente 1 de cada três trabalhadores brasileiros<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. **PIB do agronegócio brasileiro**. Piracicaba/SP, 2021. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>5</sup> CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. **Panorama do agro**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro>. Acesso em: 21 abr. 2021.

O Censo Agropecuário de 2017<sup>6</sup>, o último realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, levantou o número de 15,1 milhões de pessoas empregadas no agronegócio (cerca de 7% da população nacional), explorando pouco mais de 350 milhões de hectares. Contudo, ao se olhar mais atentamente aos dados, percebem-se algumas disparidades internas: 70% dos estabelecimentos são de até 50 hectares, ou seja, de baixa extensão, enquanto apenas 2% possuem mais de 500 hectares. É inegável que o agronegócio representa uma enorme parcela do setor produtivo do país, e que apenas o mercado financeiro pode fazer frente em alguns aspectos<sup>7</sup>.

Mas nem sempre foi esse o panorama da atividade campestre, a qual historicamente ficou afastada dos centros urbanos em uma cultura extrativista e praticamente de subsistência, com pouco emprego de tecnologia e de formas organizacionais. E essa não é uma situação muito distante: há menos de cinquenta anos o meio rural ainda praticava tal padrão. O produtor rural clássico, ainda presente no imaginário de muitos indivíduos, era aquele que tratava o solo, plantava sementes, alimentava os animais, consertava maquinário, colhia sua produção e a vendia no mercado local. A autossuficiência era uma característica marcante desse modelo.

A grande alteração nesse cenário se deu especialmente com a perda de autossuficiência, causada pelo aumento da dependência da tecnologia. As máquinas começavam a ser cada vez mais complexas, o mercado passou a demandar maior produtividade, pressionando pelo aumento de infraestrutura tecnológica, e a variedade e as especificidades de insumos aumentavam de forma vertiginosa. Tal desenvolvimento fez com que o produtor rural passasse a depender de parcerias comerciais com terceiros especialistas em demandas que seu núcleo familiar não mais era capaz de atender. A unidade produtiva rural deixa então de ser um microcosmo autossuficiente em praticamente todas as suas demandas internas, tornando-se um importante elo entre diversos níveis de vários setores econômicos.

---

<sup>6</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo agro 2017**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/agro/2017>. Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>7</sup> ALVARENGA, José Eduardo de. O novo código civil e as sociedades limitadas de agronegócios. *In*: SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; QUEIROZ, João Eduardo Lopes. **Direito do agronegócio**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 201-223. p. 207.

Uma ampla evolução ocorreu ao redor de todo o globo, ao passo que as formas específicas de desenvolvimento do agronegócio ocorreram em cada país ante as suas características particulares. Pode-se dizer que a história do agronegócio brasileiro teve início com a abertura dos portos de 1808 (fim da era colonial), avançando sobretudo no período do Estado Moderno com a melhoria dos transportes e da comunicação, especialmente no interior do país<sup>8</sup>.

O seguinte cenário é fácil de se imaginar: uma família de agricultores com tradição de gerações passadas, acostumados a lavrar a terra, produzir boa parte de seu sustento e realizar pequenas vendas e trocas do excedente de sua produção. Ao longo das décadas, o mercado exige o aumento da escala para manutenção da viabilidade da atividade; logo, consultores de revendas de insumos e implementos passam a realizar visitas e oferecer sistemas de irrigação com condições atrativas de financiamento, bem como sementes que demandam menor volume de água ou maior resistência às condições climáticas ou pragas, além de maquinários que fazem os serviços de várias pessoas em ritmo bem mais veloz. A evolução da tecnologia<sup>9</sup> (e da sociedade como um todo) vai sendo capilarizada e aos poucos atinge cada vez mais núcleos de produção agrícola. Em contrapartida, aquela família deixa de ter a capacidade de lidar com os mínimos detalhes de sua atividade, passando a terceirizar determinados serviços mais específicos – afastando-se, assim, da antiga autossuficiência.

O quadro exemplificado acima é a causa da criação e do desenvolvimento do agronegócio. É o meio pelo qual as cada vez mais complexas relações são

---

<sup>8</sup> Para um panorama mais amplo sobre o desenvolvimento do agronegócio no Brasil e no mundo, veja: BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.23-30.

<sup>9</sup> O significado do termo tecnologia é de difícil definição justamente pela sua característica intrínseca de constante evolução. Como neste trabalho o foco não está no tratamento jurídico de tecnologia como propriedade, o vocábulo é usado no sentido de expressar o emprego sistemático de conhecimento específico para o desenvolvimento de produtos e serviços, tal como defende Daniel Amin (FERRAZ, Daniel Amin. Da qualificação jurídica das distintas formas de prestação tecnológica: breve análise do marco regulatório internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, n. 2, p. 448-462, maio/ago. 2015. v. 12. p. 450), de forma a ser aplicável no panorama de configuração do agronegócio como um somatório de especialidades e conhecimentos específicos. Para aprofundamento sobre a extensão sobre a terminologia e sua aplicabilidade pelo Direito, recomenda-se, além do artigo acima, a seguinte obra: ASSAFIM, João Marcelo de Lima. **A transferência de tecnologia no Brasil**: aspectos contratuais e concorrenciais da propriedade industrial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

organizadas, iniciando um mecanismo de relação econômica e jurídica principalmente entre particulares<sup>10</sup>.

Nesse sistema moderno, organizado e diversificado, as antigas propriedades rurais passam a ser tratadas como complexos agroindustriais que exigem uma análise sistêmica pelo seu caráter cada vez mais profissional<sup>11</sup>. Como exemplo, o tamanho e o nível de profissionalismo da atividade rural podem ser verificados pela percepção do próprio modelo de gestão praticado: registro em caderneta de serviços e contas a receber e a pagar (caso das pequenas empresas); registros de todas as transações efetuadas, manutenção de histórico em livro diário e registro individual de empregados e prestadores de serviços (caso das médias empresas); e contabilidade financeira completa e registros específicos sobre absolutamente todos os atos empresariais (caso das grandes empresas)<sup>12</sup>.

Cabe ressaltar que o tamanho da atividade é um fator que pode ter alguma relevância, mas não é fundamental para o emprego do conceito de agronegócio. Não é raro encontrar casos em que pequenas unidades de produção empreguem mais tecnologia que latifúndios com baixo grau de organização e complexidade de processos, de modo que ditos pequenos produtores podem movimentar muito mais os mercados daqueles que os circundam.

É fácil imaginar que os tradicionais modelos de negócios sucumbam diante dos modelos mais novos e complexos, mas essa não seria uma linha de raciocínio correta. É bem verdade que a migração de um modelo para o outro cause uma diminuição na aplicabilidade do primeiro, mas não há nenhum fator que impeça a manutenção do antigo regime. A modernização do meio rural não traduz imediatamente a profissionalização de todos os seus indivíduos e a consequente extinção dos pequenos empresários ou da subsistência e autossuficiência. Aliás, o aumento da complexidade do agronegócio trouxe uma série de novas formas de atuação paralelas

---

<sup>10</sup> ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 14.

<sup>11</sup> CALLADO, Antônio André Cunha; CALLADO, Aldo Leonardo Cunha. Sistemas Agroindustriais. *In*: CALLADO, Antônio André Cunha (org.). **Agronegócio**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1-21. p. 2.

<sup>12</sup> CALLADO, Antônio André Cunha; FILHO, Rodolfo Araújo de Moraes. *In*: CALLADO, Antônio André Cunha (org.). **Agronegócio**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 22-31. p. 23.

às então existentes, de modo que o olhar não deve ser o de substituição de um modelo por outro, e sim do estabelecimento dos pontos diferenciadores, para a aplicação de regras específicas que atendam a cada necessidade. Renato Buranello, inclusive, divide a classificação do sistema agroindustrial em “antes da porteira”, “dentro da porteira” e “após a porteira”, referindo-se aos conjuntos de interesses e preocupações de cada elo na cadeia produtiva agroindustrial<sup>13</sup>.

Apesar de simples, essa é uma noção de extrema importância para o tema aqui investigado justamente pelo fato de que o sistema jurídico é chamado a resolver eventuais conflitos entre as várias formas de exercício da atividade rural, não se tratando de um grande grupo homogêneo. As distinções existentes no campo da realidade servem de pressuposto importante para o desenvolvimento da ideia dos dois grandes regimes jurídicos geralmente reservados ao produtor rural: o civil e o empresarial, que serão estudados com detalhe no Capítulo 1.3.

Perfeitamente compreensível que a sociedade, e conseqüentemente o próprio Direito, organize-se de maneira a proteger o setor primário quando esse é de suma importância para a matriz econômica do país. Assim, mostra-se justificável a existência de um tratamento diferenciado em casos específicos como forma de proteger a atividade agropecuária – do produtor (seja grande ou pequeno) à regulação do mercado –, para que o setor possa crescer de maneira saudável e conforme as expectativas da sociedade. Decorre daí a necessidade de que a atividade rural seja desempenhada não por um regime jurídico apenas, mas sim por uma pluralidade de enquadramentos jurídicos que englobam desde o produtor rural familiar até a agroindústria.

Essa necessidade não é nova: já era prevista no Código Comercial de 1850, foi ressaltada no texto constitucional de 1988, e referendada pelo Código Civil de 2002 e pela legislação esparsa, conforme se verificará mais adiante.

Entretanto, as soluções encontradas ao longo das décadas não foram em uma única linha e desafiaram (e desafiam até hoje, como é o tema deste estudo) as regras clássicas de Direito Empresarial, especialmente quando o agronegócio é comparado

---

<sup>13</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 32-34.

aos demais setores da economia. Em que pese a importância dos pontos citados acima, são constantes as confusões entre os institutos jurídicos aplicáveis, sobretudo quanto ao enquadramento jurídico da atividade empresarial do produtor rural.

Antes de analisar o tema da caracterização que o sistema jurídico brasileiro dá atualmente ao exercício da atividade do agronegócio, algumas considerações pontuais em relação aos conceitos usados neste trabalho devem ser feitas.

O termo “rural”, de modo geral, acarreta uma ideia de afastamento dos centros urbanos e uma dependência de recursos naturais, englobando reservas florestais, por exemplo. Não há um conceito específico definido e a legislação brasileira não é uníssona em sua aplicação. A Constituição Federal, por exemplo, vale-se do termo para referir-se à propriedade (arts. 184 a 186); já o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) o utiliza para se referir à destinação do imóvel para uma caracterização específica (art. 4º, I); ao passo que o Código Tributário Nacional prioriza o critério da localização (art. 29), além de entre outros conflitos conceituais acerca do uso da expressão “rural” pela legislação brasileira<sup>14</sup>.

“Agrário”, por seu turno, é um termo mais restrito, ligado à utilização do potencial solo-clima pelo homem, distinguindo-se das demais atividades humanas pelo fato de lidar com o ciclo biológico de vegetais e animais, visando à obtenção de produtos (afasta, portanto, as atividades de exploração minerais, que também são consideradas como primeiro setor pela ciência econômica). Dentro do conceito de agrário, a subdivisão existente diz respeito especialmente às três categorias de exploração, quais sejam: solo (atividades agrícolas), recursos animais (atividades zootécnicas) e beneficiamento e transformação dos produtos advindos ou necessários para os dois primeiros (atividades agroindustriais)<sup>15</sup>. Dentro dessa subdivisão mais ampla, diversas são as explorações específicas: agricultura, horticultura, pecuária, piscicultura, apicultura, avicultura, entre outras.

---

<sup>14</sup> ALVARENGA, José Eduardo de. O Novo Código Civil e as Sociedades Limitadas de Agronegócios. *In*: SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; QUEIROZ, João Eduardo Lopes. **Direito do agronegócio**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 201-223. p. 205-206.

<sup>15</sup> CALLADO, Antônio André Cunha; FILHO, Rodolfo Araújo de Moraes. *In*: CALLADO, Antônio André Cunha (Org.). **Agronegócio**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 22-31. p. 22-23.

O contexto complexo dos negócios do campo e a crescente necessidade de relacionamento comercial, inerente à perda de autossuficiência, demanda a abrangência de diversas áreas de conhecimento da mesma atividade, permitindo-se assim falar, finalmente, em “agronegócio”<sup>16</sup>.

Voltando para o estudo do Direito, vários são os autores que enxergam o direito agrário como disciplina jurídica autônoma, justamente pelas especificidades do meio campestre que vão desde aspectos civis até trabalhistas, passando por regulação administrativa e meio ambiente, como destacam Silvia e Oswaldo Opitz<sup>17</sup>, que dedicam capítulos específicos para demonstrar as “relações” entre o direito agrário e os direitos civil, comercial, administrativo e penal. No mesmo sentido é Christiano Cassettari<sup>18</sup>, que advoga pela autonomia legislativa e científica do direito agrário como disciplina jurídica, inclusive com princípios próprios. Já Rafael Mendonça Lima defende a autonomia do direito agrário por ser o principal jurídico de imposição da política agrária nacional<sup>19</sup>.

Atualmente é comum referir-se ao Direito do Agronegócio como um ramo do estudo da matéria jurídica. João Eduardo Lopes Queiroz conceitua o Direito do Agronegócio como sendo “o conjunto de normas jurídicas incidentes sobre a produção, processamento e distribuição dos produtos agropecuários”<sup>20</sup>. Independentemente do destacamento conceitual de tal disciplina jurídica, fato é que cabe ao direito a normatização específica de uma situação de fato, que está na complexidade do mercado do agronegócio frente à ampla diversificação existente, de modo que se demonstra necessário focar nos regimes jurídicos em que tais atividades

---

<sup>16</sup> ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 9.

<sup>17</sup> OPITZ, Silvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>18</sup> CASSETTARI, Christiano. **Direito agrário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 8.

<sup>19</sup> LIMA, Raphael Augusto de Mendonça. **Direito agrário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 14.

<sup>20</sup> QUEIROZ, João Eduardo Lopes. Direito do agronegócio: é possível a sua existência autônoma? *In*: SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; QUEIROZ, João Eduardo Lopes. **Direito do agronegócio**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 25-56. p. 30.

podem ser desempenhadas, mormente porque a normatização brasileira prevê expressamente um destaque à matéria rural.

É comum encontrar o termo “direito agrário” usado como sinônimo do direito do agronegócio, o que parece equivocado. Este trabalho (até mesmo pela linha de pesquisa de que faz parte – políticas públicas e desenvolvimento econômico) adota o mesmo entendimento de Renato Buranello<sup>21</sup> no sentido de considerar o direito do agronegócio como um capítulo do direito comercial, já que o foco está na atividade econômica desenvolvida – aproximando-se tanto do conceito de agronegócio, como do objeto de pesquisa do direito comercial (tema que será aprofundado no Capítulo 1.3). A crítica de Buranello é de que o direito agrário teria uma relação restrita à produção campestre, sendo apenas um dos elos do agronegócio.

Geralmente as atividades econômicas agrárias são exercidas no meio rural, motivo pelo qual os agentes são comumente tratados como “produtores rurais”. É de se destacar, contudo, que o exercício em área rural não é uma obrigatoriedade, já que algumas das atividades podem ser exercidas em território urbano – o que comumente ocorre na agroindústria, por exemplo. Diante disso, o termo “rural” não parece ser o mais adequado para se referir à atividade agroindustrial; e, como a legislação brasileira não o delimitou<sup>22</sup>, seria mais adequado tratá-los por “produtores agrários”.

Entretanto, com ou sem a primazia pelo uso correto de cada vocábulo, tanto o Código Civil como a Lei de Recuperação Judicial e Falências usam o termo “atividade rural” para se referir à atividade econômica de exploração agrícola de forma genérica. Este trabalho seguirá a mesma linha, adotando termos como “produtor rural”, “ruralista” e “atividade rural” para tratar da atividade de exploração agrária por parte do homem, devendo ser lida de modo a abranger o agronegócio como um todo.

## 1.2 Qualificação jurídica do produtor rural

---

<sup>21</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 45.

<sup>22</sup> ALVARENGA, José Eduardo de. O Novo Código Civil e as Sociedades Limitadas de Agronegócios. *In*: SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; QUEIROZ, João Eduardo Lopes. **Direito do agronegócio**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 201-223. p. 206.



Detectada a importância da atividade agrária na economia brasileira, é de se esperar que o sistema jurídico promova formas singulares de tratamento da matéria, especialmente com foco no incentivo e na proteção do setor. Tais atividades sempre gozaram de tratamento jurídico diferenciado pela própria condição dos sujeitos envolvidos, como se pode evidenciar no Código Civil de 2002<sup>23</sup>. Corroborando com tal linha de tratamento, inúmeras outras normas são editadas especificamente para o setor agrário: concessão de crédito, questões fiscais, normativas trabalhistas, entre tantas outras.

A Constituição Federal de 1988 reserva capítulo específico (Capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária - arts. 184 a 191) dentro do título que trata da Ordem Econômica e Financeira da República para traçar os parâmetros básicos de política agrícola e fundiária no país, com foco na competência do poder público para definir as diretrizes básicas da matéria no âmbito do direito público. O destaque constitucional demonstra a importância do tema como matéria de direito público, de sorte que formas de proteção da atividade rural se revelam como de interesse do Estado e de toda a sociedade.

De maneira mais difusa, mas ainda enfatizando a necessidade de especialização do tema, o texto constitucional constantemente remete a regras específicas aplicáveis a ruralistas, como a impenhorabilidade de pequenas propriedades rurais (art. 5º, XXVI); a expressa distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, caput e XXIX), inclusive com a determinação de certa equivalência entre ambos para fins de seguridade social (art. 194, II); a previsão expressa de organizações sindicais rurais (art. 8º, parágrafo único); o estabelecimento de impostos específicos para o campo (art. 153, IV), entre outros. Cada um desses temas possui uma infinidade de decorrências jurídicas que servem para demonstrar o reconhecimento constitucional das especificidades das atividades rurais frente aos demais ramos da economia.

---

<sup>23</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Falência e recuperação de empresas. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 18. v. 3.

Seguindo as diretrizes constitucionais de desenvolvimento rural, o Código Civil de 2002 também realiza um destaque da atividade rural em relação às demais, tais como: presunção de boa-fé em negócios jurídicos (art. 164), prazos diferenciados para usucapião (art. 1.239), direito de construir (art. 1.303), e tipos de penhor (art. 1.431 e 1.438)<sup>24</sup>.

O presente trabalho irá se debruçar sobre os aspectos normativos que regulam as formas pelas quais o produtor rural pode desempenhar sua atividade, servindo como um início de classificação que pode justificar sua caracterização jurídica como sujeito de direitos. Diante das várias possibilidades por meio das quais o ruralista pode desempenhar sua atividade no plano fático, a legislação brasileira (especificamente o Código Civil) reconhece a inviabilidade de unificação dos produtores rurais em uma só categoria jurídica, ao mesmo tempo que estabelece expressamente as maneiras pelas quais o ruralista pode desenvolver sua atividade.

No livro de Direito de Empresa (Livro II), em capítulo específico que trata da caracterização do empresário (Capítulo I, do Título I), dois artigos são responsáveis por atribuir tratamento diferenciado ao ruralista<sup>25</sup>:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de

---

<sup>24</sup> Há a crítica de que, em que pese a legislação civil citar expressamente a atividade rural diversas vezes, inclusive para adotar um regime jurídico específico (como é o caso do art. 971, objeto do presente estudo), em nenhum momento o legislador especificou no direito positivo o conceito de atividade rural (SCARDOELLI, Dimas Yamada. *A atividade rural brasileira: análise das bases de uma teoria contemporânea de classificação*. In: BARROSO, Lucas Abreu; MANIGLIA, Elisabete; MIRANDA, Alcir Gursen de. **Lei agrária nova**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 25-50. p. 39.). Contudo, diante do cenário em que todo o direito positivado carece de definição do que é rural, o sistema jurídico parece encontrar-se em certo equilíbrio em relação à noção das atividades que estão incluídas no conceito.

<sup>25</sup> É importante notar que ambos os artigos trazem diretrizes normativas ao invés de um comando de aplicação imediata, dependendo de especificação legal posterior. Nesse sentido: PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. Santana de Parnaíba, SP: Manole, 2021. p. 925.

inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.<sup>26</sup>

Ocorrendo o disposto na parte final do art. 971, ou seja, o enquadramento do produtor rural ao regime empresarial, o art. 984 cria mais um grau de especificidade e destaca o empresário rural, mais uma vez, notadamente quando esse desenvolve sua atividade por meio de sociedade empresária:

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.<sup>27</sup>

Portanto, fica claro que a submissão padrão do ruralista é ao regime civilista, quando o produtor rural exerce a atividade em nome próprio e seguindo a legislação civil – como, por exemplo, a submissão à insolvência civil. Contudo, o ruralista pode optar por requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), a partir de quando será equiparado para todos os efeitos a um ente empresarial.

É interessante notar que a parte final do art. 971 determina a equiparação entre o ruralista e o empresário, dando a entender que seriam coisas distintas, mas com os mesmos efeitos. No entanto, conforme será verificado pela fundamentação trazida no presente estudo, somos do entendimento de que a citada equiparação deve ser lida como um enquadramento do produtor rural na classificação de empresário, ou seja, de que o registro classifica efetivamente o ruralista como um ente empresarial.

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 16 ago. 2022.

<sup>27</sup> Ibid.

Legislações especiais também demonstram a distinção da atividade rural em relação à urbana, como a Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF – Lei nº 11.101/05), que desde 2013 prevê regras específicas de legitimidade ativa para o requerimento de recuperação judicial por ruralistas registrados em pessoas jurídicas (art. 48, §2º). A Reforma Falimentar (Lei nº 14.112/20) incluiu os parágrafos 3º e 4º ao mesmo artigo para tratar sobre o ruralista sem registro, que exerce a atividade em nome próprio<sup>28</sup>.

Tal panorama serve para afastar qualquer dúvida quanto à existência de esforço do ordenamento jurídico positivado em reconhecer diferenças e particularidades de atividades rurais, com a criação de regras próprias para o produtor desempenhar sua atividade. A atividade rural pode, assim, ser desenvolvida por meio de diferentes roupagens jurídicas, cada uma com consequências próprias.

Seguindo a diretriz legal, a jurisprudência dos tribunais é abundante em relação a temas específicos de ruralistas, como as discussões sobre exigibilidade de recolhimento do salário-educação, a possibilidade ou não de recuperação judicial de ruralistas, entre outras<sup>29</sup>.

Como visto anteriormente, um dos meios mais tradicionais de desenvolvimento da atividade rural é por meio da agricultura familiar, em que o labor no campo é desempenhado principalmente como forma de subsistência. Diz-se que esse é um meio tradicional pois repousa no histórico brasileiro a atividade rural exercida por pequenos grupos familiares no interior do país. Esse modelo, contudo, sofreu uma perda expressiva de adeptos pelo êxodo rural que ocorreu no Brasil a partir da década de 1970. Porém, não obstante essa mudança sociológica tenha ocorrido, a agricultura familiar ainda é extremamente presente na sociedade, motivo pelo qual até os dias atuais é destino de grandes montantes de recursos e energia do poder estatal. No âmbito jurídico, o grupo familiar exerce a atividade em nome direto de seus indivíduos, dispensando maiores procedimentos burocráticos e complexidade de processos internos.

---

<sup>28</sup> O que será tema de pesquisa específica no Capítulo 2.

<sup>29</sup> Julgados que serão analisados do Capítulo 1.3.4.

Conforme a atividade evoluiu com o aumento da produtividade e da tecnologia empregada, o que foi ocasionado também pelo maior nível de instrução técnica de seus sucessores, os produtores familiares acompanharam as mudanças e empregaram processos organizacionais cada vez mais elaborados, por meio de procedimentos internos mais específicos para o desempenho do que antes era feito de maneira artesanal. Trata-se de um progresso lento, aperfeiçoado ao longo de gerações, mas que mudou e vem mudando a forma pela qual a atividade é desenvolvida. A atividade passa a ser desempenhada por meio da organização de pessoas e de capitais, sem o intuito único de subsistência, e sim em busca de progresso e geração de riquezas. Não buscam apenas o sustento de suas famílias com a produção direta de bens por eles consumidos, mas sim a criação e o emprego de tecnologias para multiplicar o processo produtivo e gerar um maior excedente produtivo, configurando assim os elementos de empresa: exercício habitual de atividade econômica, de maneira organizada, com escopo de resultado econômico – a gênese do empresário<sup>30</sup>.

Por se tratar de um fato social de lenta evolução, não se pode dizer que toda a conversão foi feita de maneira absoluta. Muito pelo contrário, a sociedade rural brasileira apresenta um leque enorme de formas pelas quais a atividade agrária é desempenhada, cuja diversidade gera a discussão proposta no presente estudo.

Não é de se julgar no âmbito do presente estudo se tal evolução é salutar ou não, se atende a outros preceitos constitucionais de prestígio à distribuição de terras ou de riquezas, ou se é uma forma de concentração econômica. O fato é que esse progresso é uma realidade, e o sistema jurídico reconhece a diferença existente entre as formas de exercício da atividade, conceituando os dois patamares de maneira distinta e aplicando-lhes inúmeros efeitos específicos. O Direito deve ter como origem

---

<sup>30</sup> Waldirio Bulgarelli, citando Ascarelli, já fazia um paralelo com a evolução da matriz econômica da sociedade (de artesãos e agricultores) para uma sociedade industrial e capitalismo financeiro. Trazendo tal conceito para o âmbito do agronegócio, vê-se que tal evolução continua existente mesmo que o foco se mantenha na atividade agrícola – exemplificada por Bulgarelli no modelo de sociedade de menor grau de organização. O que o autor quis dizer, contudo, é que esse modelo antigo de organização social visava a agricultura familiar, de origem patriarcal, mas que cujo processo de evolução se deu tal qual o restante das atividades econômicas. Veja-se: BULGARELLI, Waldirio. **Estudos e pareceres de direito empresarial**: o direito de empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 18.

e fim a aplicação prática na realidade social<sup>31</sup>, esse panorama fático<sup>32</sup> permite analisar os formatos pelos quais tais níveis de sofisticação são exercidos no plano jurídicos, podendo assim diferenciá-los e entender suas consequências.

### 1.3 Distinções entre os regimes civilista e empresarial

Para início da análise do problema de pesquisa ora proposto, deve-se deixar claro que os diversos aspectos da discussão devem ser iniciados pela identificação do objeto de estudo, que varia de acordo com as possibilidades de exercício da atividade rural: por meio de pessoas físicas ou jurídicas, reunindo ou não os elementos de empresa, com ou sem registro na Junta Comercial. Esses três parâmetros podem parecer o mesmo em um primeiro momento (o que é corriqueiro nos julgamentos judiciais da matéria, e até mesmo causado pelo mal emprego dessas expressões pelo próprio texto legal), mas uma análise mais atenta demonstra que são independentes entre si.

Mais que uma mera classificação teórica, a adequação da atividade jurídica entre os regimes civil ou empresarial<sup>33</sup> é de suma importância para a aplicação correta

---

<sup>31</sup> Miguel Reale faz um comparativo entre o direito e a sociologia, demonstrando que a sociologia jurídica é o ramo de intercessão preocupada em estudar as condições objetivas do tecido social que favorecem ou impedem determinados comportamentos (REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva: 2002. p. 19-20). Com enfoque totalmente distinto, voltado para a aplicação da ciência econômica nas questões jurídicas, Ivo Givo T. Júnior chega em análise similar ao considerar que a análise econômica do direito fornece elementos da ciência econômica para explicar e entender as condutas humanas no plano fático: GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. **Análise econômica do processo civil**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 8-11.

<sup>32</sup> Na Análise Econômica do Direito, os juseconomistas realizam uma distinção entre o que é (positivo) e o que deve ser (normativo). Tal distinção tem importância pois o direito, como ciência social, deve ter aplicabilidade prática, o que é especialmente necessário em temas comerciais. Para melhor entender as diferenças entre positivo e normativo na análise econômica do direito, veja-se: GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic Analysis of Law Review**, EALR, n. 1, p. 7-33, jan.-jun., 2010. v. 1.

<sup>33</sup> Cumpre salientar que Ricardo Negrão possui uma visão diversa, defendendo que no novo sistema unificado não faz mais sentido a distinção entre civil e empresarial, pois o contraponto do conceito de empresário seria, simplesmente, o não empresário (e quando no coletivo, o contraponto da sociedade empresária seria a sociedade simples). Contudo, em nota de rodapé o autor destaca que, embora este tenha sido o espírito do Código, o texto final “deixou escapar ao longo do Código resquícios do sistema anterior, distinguindo as atividades em mercantis e civis” (NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito**

do ramo do direito aplicável a cada caso, o que possibilita uma caracterização adequada da natureza jurídica da atividade em análise. Na atual fase evolutiva do direito empresarial, não é mais possível a simplória (e errônea) afirmação de que o direito da empresa regula pessoas jurídicas, enquanto ao direito civil cabe a regulação das pessoas físicas, motivo pelo qual a distinção entre o regime civil e empresarial é fundamental para o presente estudo.

### 1.3.1 Criação, desenvolvimento e autonomia do Direito Empresarial

A discussão sobre a viabilidade da separação de disciplinas jurídicas quase sempre leva a questionamentos, pois seria utópico imaginar que a classificação teórica da ciência jurídica poderia alcançar critérios rigorosos e sem qualquer dúvida razoável a seu respeito<sup>34</sup>. Tal esforço classificatório vem desde a diferenciação do direito entre público e privado – ponto em que toda disciplina jurídica enfrenta desafios em sua alocação.

De maneira geral, o estudo do direito empresarial pressupõe a caracterização do empresário mediante atendimento a um rol de requisitos, os quais são alvo de inúmeros estudos e divergências doutrinárias<sup>35</sup>. É cabível, portanto, um brevíssimo apanhado histórico para demonstrar a evolução conceitual do próprio Direito Empresarial<sup>36</sup>, que ajudará a formar uma base dos motivos pelos quais a diferenciação

---

**comercial e de empresa:** teoria geral da empresa e direito societário. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 74). No presente estudo, tal divergência conceitual fica em segundo plano, na medida em que o objetivo é demonstrar a delimitação entre a matéria empresarial e a não empresarial, a qual, para tais fins, pode ser encarada como sinônimo de civil.

<sup>34</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 8. v. 1.

<sup>35</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** Falência e recuperação de empresas. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2017. v. 3. p. 11.

<sup>36</sup> FERRAZ, Daniel Amin; SÁ, Marcus Vinícius Silveira de. Da desconsideração da personalidade jurídica nas relações consumeristas brasileiras: análise à luz das teorias clássicas. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, n. 3, p. 307-317, 2016. v. 13. p. 308.

é feita, sem a qual restará a impressão de se tratar de mera imposição normativa sem utilidade prática, o que não é verdade.

O presente tópico não tem o condão de fazer um isolado apanhado histórico sobre o tema, pois a intenção é dar base teórica ao estudo com a finalidade de demonstrar que determinadas linhas de interpretação atuais ignoram a evolução do objeto de estudo do direito comercial ao aplicar conceitos equivocados<sup>37</sup>. Portanto, a breve descrição histórica que será exposta terá importância direta no objetivo do presente trabalho, a fim de demonstrar quais são os requisitos que realmente devem ser analisados no direito de empresa contemporâneo.

A gênese do dilema classificatório<sup>38</sup> vem das raízes mais profundas do estudo da ciência jurídica, desde as concepções jusnaturalistas e juspositivistas, em que a vontade humana já era considerada fonte de direitos, o que é importante sobretudo para a regulação das atividades privadas. Ganha especial importância, assim, o princípio da autonomia da vontade, a partir do qual os indivíduos são capazes de manifestar seus interesses com fins de dispor de seus direitos e obrigações na forma de pactos com terceiros<sup>39</sup>.

É natural que o direito, como ciência social, atue para regulamentar as atividades da sociedade, dentre as quais o comércio sempre se destacou por ser

---

<sup>37</sup> Ainda em 1988, Ronald Coase, na introdução da criação da Teoria da Firma, já afirmava expressamente que a indefinição teórica, ou pelo menos sua inaplicabilidade aos casos práticos, revelava-se como um dos problemas das matérias econômicas. Disse que “a teoria econômica sofreu no passado por dificuldade em expor de forma clara seus pressupostos”, continuando que “este exame é, no entanto, essencial não somente para prevenir mal-entendidos e controvérsias desnecessárias que emergem do desconhecimento dos pressupostos sobre os quais se fundamenta uma teoria, mas também por conta da extrema importância, para a economia, do uso do bom senso entre conjuntos rivais de pressupostos” (COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. Tradução de Heloisa Gonçalves Barbosa. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2022. p. 104). Conforme será visto neste capítulo, o problema não é adstrito à teoria econômica, mas continua quando é passado para o mundo jurídico por meio das teorias que definem o direito empresarial.

<sup>38</sup> Alguns autores afirmam categoricamente que a própria distinção entre direito público e privado, tão tradicional no estudo do direito objetivo positivado, não tem qualquer aplicabilidade na prática jurídica, servindo apenas para efeitos didáticos. Nesse sentido: GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: volume I: parte geral. 8. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 28-29.

<sup>39</sup> Apesar da sua importância, a autonomia da vontade não é absoluta e sofre limites legais. Para uma reflexão mais aprofundada sobre o tema, especialmente do motivo lógico de tal limitação, verificar: COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 13. p. 9-12.



inerente ao ser humano que vive em coletividade, desde a Antiguidade<sup>40</sup>. Por um longo período da história, o comércio foi exercido sem uma regulação estruturada, ocasionado pela própria forma de organização das sociedades. No Direito Romano clássico, a regulação se dava pelo próprio direito civil<sup>41,42</sup>, mas diversas noções empresariais já estavam sendo aplicadas para a solução dos novos problemas gerados com o comércio cada vez mais latente<sup>43</sup>.

Até a Idade Média, as populações europeias eram concentradas em feudos autossuficientes, com pouco contato entre si, onde a produção era quase exclusivamente rural, com base no escambo do pequeno excedente produtivo. A troca de mercadorias de maneira mais organizada e profissional por meio das rotas de comércio (burgos) permitiu a criação da profissão do mercador, profissional que se destacava dos demais pela habitualidade e pelo intuito de lucro da operação mercantil (troca de mercadorias)<sup>44</sup>, além de possibilitar o escalonamento na produção e na comercialização, evidenciando a necessidade de uma maior especialização jurídica para esse tipo de atividade<sup>45</sup>. O direito comercial, desde a sua gênese, é utilizado para afastar a regulação comum das atividades feudais tradicionais<sup>46</sup>. Os critérios que diferenciam a atividade comercial das demais atividades humanas são fundamentais para o estudo dessa disciplina específica<sup>47</sup>.

---

<sup>40</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 3.

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado de direito empresarial brasileiro**. Campinas: LZN, 2004. p. 13.

<sup>42</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**: adaptado ao novo Código Civil – Lei nº 10.406, de 10-1-2002. 27. ed. São Paulo, Saraiva, 2002. p. 357.

<sup>43</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira **Curso avançado de direito comercial**. 9ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 29.

<sup>44</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1. p. 4.

<sup>45</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: teoria geral da empresa e direito societário. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1. p. 29.

<sup>46</sup> PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. Santana de Parnaíba, SP: Manole, 2021. p. 925.

<sup>47</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 5.

A estruturação do direito comercial como disciplina jurídica própria está intimamente ligada, portanto, à ascensão da burguesia, como fruto de um fenômeno histórico relativamente recente, impulsionado sobretudo pela Revolução Francesa (final do Século XVIII)<sup>48</sup>.

Desde então, o direito comercial passou por algumas fases em seu processo de evolução e amadurecimento como matéria jurídica potencialmente autônoma. Nesse ponto, destaque-se que há divergências doutrinárias sobre a quantidade de fases e os marcos divisórios de cada uma delas<sup>49</sup>. Como o presente trabalho se vale da evolução histórica tão somente para se ter uma visão geral sobre as modalidades interpretativas de cada período, adotar-se-á o modelo que considera três fases: sistema subjetivo (direito corporativo do comerciante), sistema objetivo (Teoria francesa dos Atos de Comércio) e sistema subjetivo moderno (Teoria da Empresa)<sup>50</sup>.

Nessa linha de divisão histórica, a primeira fase é a mais arcaica e teve espaço antes do advento da burguesia, situando-se aproximadamente entre os anos de 1150 e 1550<sup>51</sup>. Seu foco era na identificação do sujeito por um critério corporativo, ou seja, buscava distingui-lo para enquadrá-lo em determinada corporação de ofício, a fim de que pudesse então ser sujeito às regras específicas criadas pelos seus pares<sup>52</sup>. A

---

<sup>48</sup> Assim como acontece com boa parte dos relatos históricos sobre a própria Revolução Francesa, a definição e a estruturação da burguesia, assim como a criação das consequências jurídicas e sociais de seu crescimento não são temas pacíficos entre historiadores – o que é seguido pela doutrina jurídica que estuda a criação do direito comercial. É inegável, contudo, que tal período alterou sobremaneira a forma pela qual o ser humano pratica atividades comerciais, sendo suficiente para o presente estudo. Para mais informações sobre o impacto da ascensão da classe burguesa nas fases do direito comercial, checar: COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 3-4.

<sup>49</sup> Como exemplo da divergência, Ricardo Negrão (NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: teoria geral da empresa e direito societário. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1. p. 30-37) e Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 1, 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 12-16) consideram que a evolução do direito comercial se deu por quatro fases, enquanto Marlon Tomazette (TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1. p. 5) considera somente três.

<sup>50</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário, v. 1. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 5.

<sup>51</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1. p. 13.

<sup>52</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 4.

lógica adotada era a de que caixeiros-viajantes, por exemplo, tinham expertise nas especificidades de sua atividade (como transporte, câmbio, perecimento dos produtos, entre outros), de modo que somente uma guilda de profissionais do mesmo ofício teria condições de entender as questões inerentes a tal profissão, e assim poderiam elaborar regras mais justas e adequadas.

Pelo enfoque estritamente voltado ao sujeito que pratica a atividade, a primeira fase do direito comercial foi conhecida como Sistema Subjetivo, ou Direito do Comerciante, surgindo por meio de direito de classe de profissionais específicos que atuavam ativamente na defesa das respectivas profissões. O objeto de estudo era a pessoa que exercia a atividade comercial.

Os movimentos sociais e econômicos que ocorreram após o fim do sistema feudal, como a maior troca de pessoas e mercadorias entre nações, a centralização do poder público, o fortalecimento dos estados-nações e a abominação a quaisquer tipos de privilégios de classe, marcaram o fim da Idade Média e o início da Idade Moderna. Em especial a Revolução Francesa, na década de 1790<sup>53</sup>, marca o crescimento da necessidade de retirar das corporações de ofício o poder sobre a regulação da atividade econômica, transferindo-o ao estado<sup>54</sup>.

A segunda fase mantém a necessidade de regulação específica da atividade comercial, mas a partir de um novo critério, com a retirada do poder das diversas classes específicas de trabalhadores para transferi-lo ao estado, o que, por sua vez, demanda um novo método: em vez do sujeito que pratica a atividade, o enfoque passa a ser a natureza do ato jurídico praticado, de modo a tentar tornar a definição do objeto do direito comercial a mais objetiva possível. Essa fase é chamada de Sistema

---

<sup>53</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 4.

<sup>54</sup> Tal linha ideológica é típica da Revolução Francesa e alvo de inúmeros estudos em vários campos do conhecimento, desde a antropologia até a política. Possivelmente o primeiro crítico severo de tal ideologia foi Edmund Burke, filósofo e político inglês a quem é creditada a fundação do conservadorismo moderno, em sua obra "*Reflexões sobre a Revolução na França*", de 1790. No que tange especificamente ao estudo jurídico das suas consequências, Fábio Ulhoa anota que foi justamente o critério político de usurpação à força do poder por uma classe social (burguesia) contra a outra (nobreza feudal), na revolução Francesa, que criou a necessidade sociopolítica de se estabelecer um novo critério definidor da atividade mercantil, diferentemente do que aconteceu na Inglaterra com a construção de um estado nacional pela aliança entre a nobreza e a burguesia (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1. p. 16).

Objetivo, Sistema Francês ou seu nome mais conhecido: Teoria dos Atos de Comércio, cujo marco foi a positivação, em 1807, com o Código Napoleônico.

Apesar da aparente simplicidade da troca do conceito central definidor do direito comercial, tal situação provocou impactos profundos na classificação do comerciante. A partir de então, qualquer pessoa poderia ser comerciante, independentemente de ser aceito ou não como membro de determinada associação profissional, o que abolia o corporativismo para gozo dos benefícios da disciplina jurídica específica<sup>55</sup>.

A dificuldade teórica do sistema adotado pela Teoria dos Atos de Comércio residia na capacidade de formulação de um conceito realmente objetivo e científico para a definição dos atos de comércio<sup>56,57</sup>, falha metodológica que serviu como prova de que a teoria em destaque padecia de fragilidades que foram aumentadas com o advento do capitalismo monopolístico, em que se fazia cada vez mais necessária a existência de um “*critério seguro para se considerar o direito comercial como autônomo*”<sup>58</sup>.

Marlon Tomazette aponta o doutrinador italiano Alberto Asquini como o expoente da crítica sobre a falta de conceituação jurídica de empresa, o que o levou a criar a Teoria dos Perfis da Empresa: perfil subjetivo, funcional, patrimonial e corporativo. O próprio autor indica que tal modo de entender a empresa não é mais aplicado por ser lastreado em imprecisões do Código Italiano de 1942, e não por ser uma verdadeira teoria, mas ainda assim serviu de base para aprofundar conceitos

---

<sup>55</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1. p. 14. Para esse autor, o sistema objetivo compreenderia a terceira fase de evolução do direito comercial, pois faz uma divisão na primeira fase apresentada acima a partir do Século XVI – o que não foi explanado com detalhes no presente trabalho por uma questão de simplificação.

<sup>56</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira **Curso avançado de direito comercial**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 30.

<sup>57</sup> Mesmo com tal dificuldade metodológica, a teoria francesa foi suficiente para ser considerada o marco da autonomia científica do direito comercial. Nesse sentido: OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado de direito empresarial brasileiro**. Campinas: LZN, 2004. p. 31.

<sup>58</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 4-5.

importantes para a futura Teoria da Empresa: a empresa, o empresário e o estabelecimento<sup>59</sup>.

Esse foi o ponto central a partir do qual o autor italiano Cesare Vivante teria proposto a unificação do direito privado, com a consequente extinção do direito comercial<sup>60</sup>, capitaneando<sup>61</sup> a crise do sistema objetivo. A necessidade de correção da falha metodológica da Teoria dos Atos de Comércio ocasionou a criação da terceira e última fase do direito comercial: o Sistema Italiano, também conhecido como Teoria da Empresa, solidificada com o *Codice Civile* de 1942<sup>62</sup>.

Trata-se, de certa forma, de um retorno ao antigo critério subjetivo, motivo pelo qual essa fase também é chamada de sistema subjetivo moderno. A diferença está no fato de que não se busca concentrar poderes nas corporações de ofício de determinadas profissões, mas sim manter o foco no agente que exerce a empresa de forma profissional: o empresário, assim definido pela lei. O centro da atenção se desloca do ato de comércio para a atividade econômica específica, de modo que a

---

<sup>59</sup> Para aprofundar sobre o tema: TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 4-6.

<sup>60</sup> Em obra mais recente, Fábio Ulhoa (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1. p. 14) expõe os cinco argumentos balizadores da ideia de Vivante em 1892, sendo uma delas o fato de que “*uma pessoa, que pensava exercer atividade civil, podia ser surpreendida com a declaração de sua falência, inclusive em função de inesperados desdobramentos penais*”. Destaca-se este argumento pelo fato de que essa é uma afetação direta do assunto central do presente estudo, ou seja, os perigos causados pela indefinição de atuação do produtor rural pelo regime civil ou pelo regime empresarial.

<sup>61</sup> Em 1995 Fábio Ulhoa (COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 4-5) alega que Vivante teria se retratado da proposta inicial para configurar a unificação completa como um ideal a ser perseguido, e 2005 (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1. p. 17) escreveu que, em que pese manter a divisão entre direito civil e comercial, o fez, na qualidade de presidente da comissão de reforma da legislação comercial italiana, de maneira codificada e unificada no *Codice Civile* de 1942.

<sup>62</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1. p. 12.

proteção não se dá ao comerciante ou aos seus atos profissionais em si, mas sim à atividade econômica que exerce<sup>63 64 65</sup>.

Permite-se, assim, que cada sistema jurídico decida a aplicabilidade das normas especiais de direito empresarial a determinada atividade econômica, relegando a importância da conceituação teórica do ato de comércio. Passam a fazer parte do direito empresarial, portanto, as atividades que o legislador assim entender por bem. Esse sistema foi amplamente abraçado por grande parte das legislações econômicas modernas – inclusive pela própria França<sup>66</sup>.

Em um breve resumo, configura-se a primeira fase (sistema subjetivo) como uma modalidade antiga de proteção corporativa, com foco na pessoa do empresário para ser ou não regulado por uma guilda de pares; a segunda fase (Teoria francesa dos Atos de Comércio), por seu turno, é marcada por um repúdio a privilégio classistas com a tentativa de objetificação da matéria comercial pela natureza da atividade desempenhada; e a terceira fase (Teoria Italiana da Empresa) marca o retorno ao critério subjetivo, mas dessa vez com foco na atividade – se é ou não definida pela legislação como empresária.

A diferenciação entre os modelos, especialmente entre o francês e italiano, é bastante complexa e ainda gera inúmeras discussões no âmbito teórico, em que nenhum dos dois modelos é considerado suficiente para analisar todo o espectro econômico e seu dinamismo<sup>67</sup>. É possível ver com facilidade, contudo, que a

---

<sup>63</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1. p. 13.

<sup>64</sup> PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 15. ed. Santana de Parnaíba, SP: Manole, 2021. p. 920.

<sup>65</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira **Curso avançado de direito comercial**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 33.

<sup>66</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1. p. 20.

<sup>67</sup> Especificamente sobre a discussão doutrinária sobre tais aspectos teóricos, Vinícius Figueiredo Chaves faz uma crítica à simplificação teórica do direito comercial no Brasil frente à tentativa de obtenção de medidas práticas fáceis, analisando o tema sob a ótica de autores como Oscar Barreto Filho, Calixto Salomão Filho, Modesto Carvalhosa e Fábio Comparato. Veja-se: CHAVES, Vinicius Figueiredo. Em busca da dignidade científica do direito comercial brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Belém, n. 2, p. 77–97, jul/dez. 2019. v. 5.

delimitação do objeto do direito empresarial não é uma tarefa simples<sup>68</sup>. Essa indefinição quanto à própria conceituação e autonomia da disciplina jurídica que regula a atividade comercial continua provocando discussões. Alguns autores<sup>69</sup> defendem que o direito civil deve se encarregar do estudo dos direitos e deveres de todos os cidadãos, cabendo às disciplinas específicas a análise daqueles agentes em condições especiais (comerciante, empregado ou consumidor), enquanto outros autores ainda seguem a linha de Cesare Vivante de unificação do direito privado.

Diante desse pano de fundo de evolução conceitual do direito comercial, passa a ser possível analisar o cenário brasileiro para compreender os motivos pelos quais a legislação que será estudada nos próximos capítulos foi formulada da maneira que se encontra, servindo o panorama histórico como uma possível solução para o problema central aqui exposto.

### *1.3.2 Caracterização do empresário no direito brasileiro*

No Brasil Colônia, apesar da abertura dos portos no ano de 1808, não havia que se falar em direito comercial próprio haja vista a vigência das normas portuguesas em solo brasileiro. Somente a partir da Proclamação da Independência em 1822 se

---

<sup>68</sup> A doutrina clássica internacional (especialmente a italiana) que muito contribuiu para a conceituação do empresário e da evolução história da delimitação do direito comercial, abrange nomes como Alberto Asquini, Giampaolo dalle Vedove, Tullio Ascarelli, Francesco Galgano, Cesare Vivante, para que, em resumo, recomendamos a seguinte obra: TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**, 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2017. v. 3. p.11-17.

A doutrina brasileira conta com nomes como João Eunápio Borges, José Xavier Carvalho de Mendonça, Rubens Requião, Waldemar Ferreira e Waldirio Bulgarelli, estes que tiveram sua visão foi resumida pela seguinte obra: BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira **Curso avançado de direito comercial**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.29-65.

<sup>69</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: volume I: parte geral**. 8. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 29.

iniciou a construção de um ordenamento jurídico nacional<sup>70</sup>, simbolizada pela fundação das primeiras Faculdades de Direito do país em Olinda e São Paulo<sup>71</sup>.

O primeiro Código Comercial brasileiro, de 1850, foi criado sob plena influência do então revolucionário Código Napoleônico, motivo pelo qual o direito brasileiro, à época, filiou-se a Teoria francesa dos Atos de Comércio (sistema objetivo). O sistema então fazia a distinção clara entre direito comercial e direito civil, inclusive com separação do diploma legal<sup>72</sup>, uma vez que o Código Civil de 1916 não se preocupava com a matéria comercial.

Nesse sentido Waldirio Bulgarelli publicava, em 1998 (antes da vigência do atual Código Civil):

O *critério* para a distinção entre as sociedades *civil* e *comerciais* é o *objeto*. Dedicando-se a sociedade àquelas atividades consideradas como compreendidas entre as atividades ditas comerciais quer no sentido *estrito* (intermediação ou comércio propriamente dito) ou no sentido *amplo* (aquelas que facilitam, complementam ou se agregam às primeiras, como o crédito, o transporte, a indústria etc.), considera-se comercial. Pelo contrário, se se dedicar atividades eminentemente civis, como agricultura, profissões liberais ou imóveis, será considerada civil.<sup>73</sup>

Dessa forma, o direito comercial brasileiro, seguindo a mesma linha da teoria que lhe serviu de inspiração, padecia do mesmo problema francês quanto à dificuldade de conceituar o objeto de análise dessa área de estudos específica<sup>74</sup>,

---

<sup>70</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado de direito empresarial brasileiro**. Campinas: LZN, 2004. p. 31.

<sup>71</sup> MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 53.

<sup>72</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1** – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 20-26.

<sup>73</sup> BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas; empresas e estabelecimento comercial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 21-22.

<sup>74</sup> Marcelo M. Bertoldi afirma que o Código Comercial de 1850 não seguiu a teoria dos atos de comércio pois seu art. 4º condiciona a prática da *mercancia* com profissão habitual, gerando no direito interno a dificuldade de conceituação da mercancia, que, segundo o autor, era distinta do problema de



também sendo alvo de críticas tal como acontecia no resto do ocidente, onde novos modelos de organização do direito privado eram analisados.

Apesar de a sua promulgação ser relativamente recente, deve-se sempre ter em mente que o Código Civil de 2002 é o produto de um projeto de lei de mais de trinta anos de tramitação<sup>75</sup>. Assim, as linhas jurídicas e ideológicas de seus criadores eram constantemente influenciadas pelos movimentos jurídicos do mundo ocidental (especialmente Europa) ao longo desse período, o que não foi diferente com o então recente *Codice Civile* italiano de 1942.

Waldirio Bulgarelli, ainda em 1985<sup>76</sup> (quase vinte anos antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002) já analisava o andamento dos processos legislativos que visavam unificar o direito privado, mas destacava a necessidade de manutenção de regime jurídico específico. Mais tarde, em 2000, o autor demonstrou continuar atento às transformações nas estruturas econômica e social, dentro e fora do cenário brasileiro, sobre a qual a disciplina jurídica do direito comercial deveria refletir:

De há muito – e é fato incontroverso - se questiona o ordenamento jurídico ditado para o comerciante com base no vetusto Código Comercial de 1850, como estatuto corporativo, de classe, agora, em grande parte, inservível perante as novas realidades, em que pesem as alterações introduzidas por leis mais modernas e a própria posição do intérprete e do aplicador das leis. Não se pense, afinal, que o sistema jurídico brasileiro não tenha sabido enfrentar as transformações econômicas. Pelo contrário, é de certa forma confortador verificar que, mesmo sem uma normação moderna, o gênio jurídico pátrio soube ajustar os velhos preceitos às novas realidades.<sup>77</sup>

---

conceituação do código francês. Para mais detalhes sobre essa diferenciação: BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira **Curso avançado de direito comercial**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 32.

<sup>75</sup> A Comissão Revisora e Elaboradora do Novo Código Civil teve seus trabalhos iniciados em 23 de maio de 1969 (MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 83-85).

<sup>76</sup> BULGARELLI, Waldirio. **A teoria jurídica da empresa**: análise jurídica da empresarialidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 260-266.

<sup>77</sup> BULGARELLI, Waldirio. **Tratado de direito empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 14-15. É interessante notar que tal publicação se deu após doze anos de vigência da Constituição Federal de

Vale fazer uma anotação no que diz respeito à codificação e à discussão sobre uma possível unificação do direito privado.

Quando da elaboração do Código Civil de 2002, na mesma linha do que havia acontecido com o exemplo italiano, havia um marcante processo de unificação do direito privado, lastreado formalmente pelo sistema de codificação, tido como a organização legal de um sistema de regras logicamente reunidas. Claudia Lima Marques e Bruno Miragem destacam, citando Tullio Ascarelli, que tal unificação não teria o condão meramente formal, mas causaria impactos reais de “*representar a evolução do direito comercial em direção a um campo de aplicação de suas normas de caráter objetivo, superando a ideia de atos de comércio*”<sup>78</sup>.

De maneira oposta, outros autores entendem que o método de codificação do Código de 2002 teve o objetivo de concentrar as crescentes legislações extravagantes em direito privado sem, contudo, ignorar a necessidade de especialização de cada ramo, tratando-se, portanto, de uma obra legislativa de unificação formal<sup>79</sup>. Nessa linha, Rubens Requião teceu fortes críticas desde 1977 (vinte e cinco anos antes da entrada em vigor do Código de 2002):

Consiste a unificação, isto sim, na simples justaposição formal da matéria civil ao lado da matéria comercial, regulada num mesmo diploma. Constitui, repetimos, simples e inexpressiva *unificação formal*. Isso, na verdade, nada diz de científico e de lógico, pois, na verdade, como se disse em Exposição de Motivos preliminar, o Direito

---

1988, de modo que o autor já considera as novas possibilidades introduzidas no sistema jurídico brasileiro de interpretação da lei – ou ao mesmo da maior liberdade que se dá ao julgador quando da sua aplicação. Para mais sobre esse tema – destacando-se desde já que é bastante controvertido –, veja-se: BARROSO, Luis Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

<sup>78</sup> MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 94.

<sup>79</sup> PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. Santana de Parnaíba, SP: Manole, 2021. p. 920.

comercial, como disciplina autônoma, não desaparecerá com a codificação, pois nela apenas de integra formalmente.<sup>80</sup>

Este trabalho adota a segunda corrente, no sentido de que a unificação das legislações civil e empresarial é de caráter formal, pelo fato de que a filiação à Teoria da Empresa<sup>81</sup> distancia a delimitação do objeto do direito empresarial dos Atos de Comércio, e não a unificação legal do direito civil com o direito comercial. Afinal, unificação legal não significa substancial<sup>82</sup> <sup>83</sup>. Tanto é que atualmente se reconhece amplamente a autonomia do direito empresarial frente ao direito civil, mesmo após vinte anos da unificação legal realizada pelo Código Civil – premissa que se adota como norte no presente estudo, entendendo-se como necessária a adoção de legislações específicas para regular atividades puramente empresariais, como é o caso da falência e da recuperação judicial<sup>84</sup>.

---

<sup>80</sup> Em verdade, tais palavras constam como “Dissertação Crítica ao Projeto de Código Civil”, apresentada em 13 de agosto de 1975 perante a Comissão Especial do Código Civil, na Câmara dos Deputados. Endereçadas diretamente aos deputados da comissão, as críticas pontuais sobre pelo menos trinta e três pontos de direito comercial tiveram como prólogo um capítulo dedicado ao que chamou de “fracasso da unificação”, adjetivando duramente o expediente como “ocioso” e “fastidioso”. Rubens Requião faleceu em 1997 e não viu a promulgação do Código, mas sua antiga classificação em relação à unificação como meramente formal mostrou-se perfeitamente aplicável até a atualidade. Para mais: REQUIÃO, Rubens. **Aspectos modernos de direito comercial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 207-209.

<sup>81</sup> É justo ressaltar que a filiação plena à teoria empresarial pelo direito brasileiro é contestada por autores como Daniel Amin, em que pese defender a autonomia dessa disciplina jurídica. Segundo o autor, a adoção integral da Teoria de Empresa demandaria que as expressões “empresa” e “empresário” seriam sinônimas, o que não acontece no caso brasileiro, pois a legislação mercantilista do país ainda distingue o empresário (pessoa de direito que desenvolve a atividade econômica) do estabelecimento mercantil (objeto de desempenho da atividade econômica) e da empresa (atividade econômica em si), possibilidades estas que permitiram a equiparação da empresa à mercadoria, sendo possível sua livre negociação. FERRAZ, Daniel Amin. Da qualificação jurídica das distintas formas de prestação tecnológica: breve análise do marco regulatório internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, n. 2, p. 448-462, maio/ago. 2015. v. 12. p. 450.

<sup>82</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**: adaptado ao novo Código Civil – Lei nº 10.406, de 10-1-2002. 27. ed. São Paulo, Saraiva, 2002. p. 366.

<sup>83</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira **Curso Avançado de direito comercial**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 42.

<sup>84</sup> É de se ressaltar que a unificação formal é bastante discutida no atual cenário brasileiro. Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, de relatoria da Senadora Soraya Thronicke, em que é discutida a remoção do direito de empresa do bojo do Código Civil, para realocá-lo novamente no Código Comercial. Apenas por curiosidade (já que tal ponto pouco reflete na viabilidade real do processo legislativo), a pesquisa pública do site do Senado Federal, contava com

Uma das principais consequências desse modelo é evidentemente prática. Considerando-se do campo do direito privado a regulação das relações privadas, é de se reconhecer que tais relações podem ter caráter patrimonial e extrapatrimonial. Significa admitir, implicitamente, que nem toda relação privada tem objetivo econômico, havendo também aquelas com foco especificamente no caráter social das relações humanas<sup>85</sup>. Como realizar essas divisões de tamanha importância?

A resposta encontrada pelo direito brasileiro é que se deve atribuir determinados temas de cunho econômico a disciplinas jurídicas específicas, por meio da configuração, nos termos da lei, de requisitos particulares. Criam-se, assim, ramos jurídicos especializados, como é o caso, por exemplo, do direito do consumidor<sup>86</sup> e do direito do trabalho<sup>87</sup>. Em ambos os casos, é atribuída a uma lei fundamental a definição de uma relação jurídica, para que somente a esse ramo seja aplicado um sistema específico de normas e princípios – tal como ocorre com o direito empresarial, com a única diferença, neste último caso, que a definição se encontra formalmente no bojo do mesmo instrumento legal do restante do direito privado.

O Direito Civil, ramo com foco nas relações privadas de caráter não-econômico (patrimonial e extrapatrimonial), passa a ter caráter residual, portanto, abrangendo os sujeitos e as relações que não se enquadram nos ramos especializados (empresarial, consumidor, trabalho, entre outros).

É interessante notar que a metodologia da Teoria da Empresa também foi aplicada a outras matérias jurídicas além do direito empresarial, o que revela o reconhecimento de que pertence ao seio do direito privado, mas possui um

---

78% dos votos públicos apurados em favor do projeto (disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em: 01 ago. 2022).

<sup>85</sup> MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 82.

<sup>86</sup> Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor: “Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

<sup>87</sup> Decreto-Lei nº 5.452/43 – Consolidação das Leis do Trabalho: “Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.” e “Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

microcosmo jurídico de normas e princípios próprios, aplicáveis tão somente às relações jurídicas e aos sujeitos que a própria tratou de classificar.

Feitas tais considerações, e tendo claro que o direito brasileiro (especialmente, mas não exclusivamente, o direito empresarial) alimentou-se das diretrizes estabelecidas pela Teoria da Empresa<sup>88</sup>, percebe-se claramente que o foco do objeto de estudo do direito comercial está na atividade econômica em si, o que permitiria a alteração da nomenclatura da disciplina jurídica de direito comercial para direito de empresarial<sup>89 90</sup>.

Atualmente<sup>91</sup>, o empresário é submetido a um sistema jurídico próprio que tem como ponto de partida a definição do objeto de estudo do direito empresarial: o que é empresa? Quem é o empresário? Com a filiação à Teoria da Empresa, e de maneira mais objetiva que a Teoria dos Atos de Comércio, cabe à lei a sua definição e a delimitação da aplicabilidade deste ramo específico, o que fica a cargo de próprio do Código Civil (Livro II – Do Direito de Empresa).

Tão basilar é a definição do empresário que o Livro II apresenta logo em seu primeiro artigo a sua conceituação:

LIVRO II  
Do Direito de Empresa  
TÍTULO I

---

<sup>88</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira **Curso Avançado de direito comercial**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 56.

<sup>89</sup> PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. Santana de Parnaíba, SP: Manole, 2021. p. 920.

<sup>90</sup> Marlon Tomazette há tempos demonstra que enxergar o direito comercial como direito de empresa advém de uma concepção mais moderna, amplamente aceita para a doutrina pátria – em que pese ainda existir alguma resistência (TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 3).

<sup>91</sup> Como a ciência jurídica como um todo, o Direito Empresarial não está estagnado no seu processo evolutivo: a demanda crescente por uma abrangência mercadológica cada vez maior tem exigido novos arranjos empresariais, que hoje se organizam por meio de grupos econômicos e conglomerados empresariais multinacionais. Para mais informação sobre essa fase mais recente, veja-se: FERRAZ, Daniel Amin. O grupo de sociedades: mecanismo de inserção da empresa transnacional na nova ordem econômica mundial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, n. 1. p. 15-25, jan./jun. 2012. v. 9.

## Do Empresário

CAPÍTULO I  
Da Caracterização e da Inscrição

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.<sup>92</sup>

Tamanho é a relevância atribuída pela lei à objetividade da definição desse ramo jurídico especial que o próprio parágrafo único traduz a intenção do legislador em excluir do sistema especial alguns sujeitos que reúnem os demais aspectos configuradores de empresa (elementos de empresa, que serão esmiuçados à frente). É mais uma demonstração de que a aplicabilidade ou não das regras de determinada disciplina jurídica é definida objetivamente pelo próprio legislador, fator esse que pode (e vai, como será visto no Capítulo 3) servir como argumento teórico para a aplicabilidade ou não das regras específicas do direito empresarial.

A exposição de motivos do supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, Miguel Reale, de 16 de janeiro de 1975, descreve que o livro II do Código trata da atividade negocial como um desdobramento do direito das obrigações. Enquanto os negócios jurídicos comuns ainda ficariam no âmbito civil, na atividade negocial ficaria a “*estrutura para exercício habitual de negócios*”, sendo a empresa uma das formas dessa organização<sup>93</sup>.

O primeiro capítulo do Livro II tem por objetivo definir quem são os sujeitos e quais são as atividades enquadradas nesta especificidade, os chamados empresários. Três são os elementos que caracterizam a atividade empresária e atraem a normativa

---

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 16 ago. 2022.

<sup>93</sup> BRASIL. Senado Federal. **Novo Código Civil**: Exposição de Motivos e Texto Sancionado. Brasília, DF: Senado Federal, 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70319>. Acesso em: 01 mai. 2021. p. 45-47.

do direito empresarial<sup>94</sup>: o exercício da atividade de maneira profissional, o que demanda o caráter de habitualidade; os fins econômicos e lucrativos (produção de bens e serviços), ou seja, que vise à remuneração do risco assumido e que permita a distribuição do excesso de receita a terceiros sem que seja configurado o enriquecimento sem causa<sup>95</sup>; e o desempenho de maneira organizada<sup>96</sup>.

São, portanto, os três elementos basilares do direito empresarial: autonomia da vontade expressa na busca do lucro, estrutura empresarial e garantia da circulação de crédito<sup>97</sup>.

Especificamente quanto ao parágrafo único do art. 966, três tipos de profissionais são expressamente excluídos do conceito de empresário, ainda que reúnam os elementos de empresa supracitados, quais sejam: profissionais intelectuais de natureza científica, literária e artística. São os denominados profissionais liberais, cujos ofícios demandam um conhecimento singular.

O mesmo vale para sujeitos que seriam abrangidos pelo *caput* do art. 966, que não se enquadram na excludente o parágrafo único, mas que a própria lei estabelece sua subordinação ao direito civil, como é o exemplo das sociedades cooperativas (art. 982, parágrafo único) – entidades de cunho comunitário, consideradas civis justamente para proteger tal característica, sendo-lhes vedada a falência e a

---

<sup>94</sup> O que ficou reforçado na própria Exposição de Motivos do Código de 2002. (ALVARENGA, José Eduardo de. O Novo Código Civil e as Sociedades Limitadas de Agronegócios. *In*: SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; QUEIROZ, João Eduardo Lopes. **Direito do agronegócio**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 201-223. p. 207.).

<sup>95</sup> Para a lei, não possuem fins lucrativos: associação, fundação, organização religiosa, partido político (CC, art. 53, 62).

<sup>96</sup> Na construção da Teoria da Firma, Ronald Coase colocou o fator organização como um dos pontos centrais da razão de existência da firma (que para os fins aqui pretendidos pode ser lida como sinônimo de empresário, embora o autor deixe clara a existência de diferenciação entre os dois termos). Para o autor, a organização tem importância e lugar quando esta é necessária para reduzir os custos de transações, o que interferirá diretamente no mecanismo de preços praticados pela atividade econômica. Assim, conclui que “uma firma, portanto, consiste no sistema de relações que passa a existir quando o direcionamento dos recursos depende de um empresário”, o que faz total sentido para o presente estudo, na medida em que estabelece um elemento diferenciador direto entre a atividade empresária e a não empresária. COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. Tradução de Heloisa Gonçalves Barbosa. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2022. p. 113.

<sup>97</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**: adaptado ao novo Código Civil – Lei nº 10.406, de 10-1-2002. 27. ed. São Paulo, Saraiva, 2002. p. 361-362.

recuperação judicial, mas permitido o uso de regras civilistas para sobreviver às crises<sup>98</sup>.

E é sob essa perspectiva teórica, prática e legal que o direito empresarial é tratado no sistema jurídico brasileiro. É considerado como parte do direito privado, com as regras positivadas fora de um código normativo próprio, mas com autonomia frente às demais disciplinas jurídicas e com condições de aplicabilidade expressas na própria lei.

Possível e fundamental a análise, portanto, das diferenças entre o regime civil e o empresarial, que são os dois regimes pelos quais o produtor rural pode exercer sua atividade no direito brasileiro.

### *1.3.3 Dos efeitos decorrentes de cada regime*

Sabendo-se que as diferenças práticas entre o regime civilista e o regime empresarial<sup>99</sup> são latentes no direito privado, resta analisar quais são as consequências da divisão entre ambos. Por ser uma disciplina específica do direito privado, o direito de empresa estabelece obrigações, direitos e garantias particulares para aqueles que exercem atividade econômica sob o seu seio. Assim, estudar o regramento especial – regime empresarial – ajudará a entender o regime civilista e seu caráter residual.

É importante ressaltar desde já que as distinções aqui expostas tratam de um rol limitado às principais diferenças entre os dois regimes, não tendo o presente trabalho o condão de exaurir o tema, uma vez que o objetivo aqui é de destacar que

---

<sup>98</sup> Uma exceção é quando uma cooperativa de crédito é equiparada a uma instituição bancária, hipótese em que se permite a aplicação do direito falimentar, nos termos da Lei nº 6.024/74.

<sup>99</sup> Seguindo a mesma linha da análise quanto a autonomia do direito empresarial, a diferenciação entre os dois regimes jurídicos é real e acarreta inúmeros efeitos as agentes, ao passo que se submetem aos deveres e responsabilidades específicos de cada regime, não se tratando, portanto, de mera diferenciação teórica. Nesse sentido: TOMAZETTE, Marlon. **Direito comercial**. 3. ed. Brasília: Fortium, 2007. p. 17.



a diferenciação existe e acarreta aspectos práticos reais, tornando relevante a discussão do problema levantado. Uma vez analisada a questão, deve-se ter em mente que o regime adotado pelo produtor rural ocasionará a submissão a um grande número de regras e situações jurídicas não tratadas no presente tópico.

Possivelmente, uma das principais consequências da adoção do regime empresarial (o que se deduz por ser o segundo artigo do livro do direito de empresa) é a obrigatoriedade de registro – exigência trazida pelo art. 967 do Código Civil<sup>100</sup>.

Por meio da construção histórica da Teoria de Empresa, pode-se perceber que tal exigência seria, no mínimo, esperada: por se tratar de um regime especial, criado para uma parcela específica de relações econômicas por imposição legal, é natural que o Estado demande um controle sobre os agentes que se submetem às regras específicas, o que parte do registro. Tamanha é sua importância que o estado brasileiro criou e sustenta grande estrutura burocrática para controle de tal registro: o Registro Público de Empresas Mercantis<sup>101</sup>.

É interessante notar que o registro é configurado como uma exigência legal, e não um requisito básico para exercício de empresa, o que pode parecer estranho à primeira vista. É que os requisitos para a configuração do caráter empresarial de uma atividade estão dispostos no art. 966 (caráter profissional, forma organizada, e busca de resultado econômico por meio de criação de bens e serviços), de modo que a atividade será empresarial caso reúna tais elementos, independentemente de registro. O cumprimento da exigência de registro prévio serve para que a atividade empresarial seja considerada regular. O desrespeito a tal regra, portanto, não tem o condão de retirar o caráter empresarial da atividade, mas sim de considerá-la irregular, pelo que perderá alguns dos benefícios trazidos pelo direito de empresa – o que será tratado com mais atenção no Capítulo 1.5.

---

<sup>100</sup> “Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”

<sup>101</sup> O Registro Público de Empresas Mercantis é um sistema estatal de controle, composto por órgãos federais e estaduais, sendo a Junta Comercial de cada estado um dos órgãos desse sistema. Como o objetivo é analisar a submissão do empresário a todo esse sistema, a menção sobre inscrição na Junta Comercial será considerada como sinônimo de submissão ao Registro Público, sem entrar na questão procedimental.

Outros deveres a que os empresários se submetem se referem ao controle fiscal<sup>102</sup>: são obrigados a adotar um sistema de contabilidade e a realizar balanço patrimonial e de resultado econômico anualmente (art. 1.179<sup>103</sup>), bem como conservar em boa guarda toda a escrituração e documentação relativa à sua atividade (art. 1.194<sup>104</sup>).

O destaque de tais obrigatoriedades tem por objetivo mitigar o pensamento raso de que a submissão ao regime empresarial se daria puramente para buscar seus benefícios. Pelo contrário, o sistema de empresa produz um rol de obrigações que geram custos e que devem ser cumpridas, sob pena de a empresa sofrer diversos tipos de penalidades – especialmente, mas não se limitando, à configuração do caráter irregular.

Outro importante ponto que separa os dois regimes está no momento de crise: enquanto os agentes enquadrados no regime civilista se submetem ao sistema da insolvência civil (arts. 955 a 965), os entes empresariais se submetem<sup>105</sup> ao sistema falimentar da LRJF – o que será objeto de estudo específico mais à frente, especialmente no Capítulo 2.

Além dos aspectos legais mais diretos, como os acima elencados, diversas outras consequências de fundo podem ser observadas. Como exemplo, há a presunção de igualdade entre as partes, a maior dificuldade em estabelecer causas mitigadoras de assunção do risco do negócio e a presunção ou não de boa-fé subjetiva. Tais questões impactam diretamente a forma pela qual os agentes

---

<sup>102</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira **Curso avançado de direito comercial**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 90.

<sup>103</sup> “Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”

<sup>104</sup> “Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.”

<sup>105</sup> Destaca-se desde já que não é todo empresário que se submete ao regime falimentar da LRJF. Seu art. 2º é expresso em excluir propositalmente os agentes de determinados ramos econômicos, como empresas públicas, sociedade de economia mista e diversos tipos de instituições financeiras. O objetivo disso é considerar que tais setores demandam um cuidado especial pela sua importância estratégica na sociedade.

empresariais se relacionam com outros agentes, especialmente com outros empresários, o que afetará profundamente a forma como os contratos celebrados serão interpretados e como se dará a distribuição de responsabilidade entre eles.

Fica claro, portanto, que a distinção entre os dois regimes não é meramente teórica ou classificatória. Pelo contrário, interfere diretamente na configuração da natureza jurídica da atividade, tendo profundos efeitos na sua regulação.

#### *1.3.4 Da recorrente imprecisão entre os regimes*

Com o panorama acima, parece ser evidente a necessidade do emprego correto dos dois regimes – ao menos no direito pátrio, em que a diferenciação é expressa pela própria lei, lastreada na evolução histórica do tratamento dessas disciplinas jurídicas. Contudo, parece que nem sempre esse importante tema é levado à risca na prática jurídica, o que pode ser resultado da unificação formal do direito civil e do direito empresarial no mesmo diploma legal. Analisaremos, portanto, algumas situações que causam constante imprecisão especialmente na jurisprudência, causada sobretudo pela má aplicação de conceitos basilares.

O primeiro erro consiste no processo simplificado de personificação<sup>106</sup> dos sujeitos de direitos em pessoa natural<sup>107</sup> e pessoa jurídica<sup>108</sup>. A caracterização jurídica de cada uma dessas *personas* é estudada pela parte geral do direito civil, justamente em busca de classificar e verificar as possibilidades de admissão de determinados seres como sujeitos de direitos aptos a se responsabilizar por seus atos na vida em sociedade – o que é aproveitado por todo o direito privado.

O tema, portanto, tem aplicabilidade muito anterior à separação do direito mercantil das demais relações privadas, com a qual não deve ser confundida: pessoas jurídicas não são necessariamente objeto de estudo de direito empresarial, assim como pessoas físicas não são necessariamente objeto de estudo do direito civil. Tal correlação, além de inexistente, pode ocasionar o afastamento das lições básicas de Teoria de Empresa que foram revisitadas nos subcapítulos anteriores.

Os elementos fundamentais para a aplicabilidade do direito empresarial têm foco na atividade desempenhada, e não na classificação civilista entre pessoa natural e jurídica, tornando-se perfeitamente possível a existência de pessoas físicas

---

<sup>106</sup> Do latim *persona*, entendida na Antiguidade como uma referência a um papel teatral, o termo “pessoa” passou a representar o sujeito de direitos nas relações jurídicas. Sendo o Direito a ciência que se ocupa da compreensão de tais relações, essas desempenhadas pelas pessoas que compõem a sociedade, o estabelecimento dos sujeitos de direitos (ou pessoas, no conceito jurídico do termo) é fundamental. Para aprofundamento sobre a evolução dos conceitos de sujeito de direitos: VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 125-132.

Há também quem defenda que o uso do vernáculo “homem” fora alterado para “pessoa” como uma forma de atualização do texto legal para “*uma linguagem politicamente correta*”, veja-se: GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: volume I: parte geral. 8. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 80.

<sup>107</sup> O Código Civil adota a expressão “pessoa natural”, inclusive a atribuindo ao nome do Título I do Livro I. É comum que a pessoa natural também seja conhecida como pessoa física, como uma contraposição à abstração inerente da pessoa jurídica. Para fins deste trabalho, os dois termos serão usados como sinônimos.

<sup>108</sup> Este trabalho considerará pelo termo a abstração jurídica criada para atribuir personalidade própria a um agrupamento de pessoas que apresentam afinidades nos seus objetivos. Seu caráter é eminentemente social, motivo pelo qual já foram chamadas ao redor do mundo por pessoas “coletivas”, “sociais”, “compostas”, entre outros. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: volume I: parte geral. 8. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 183.

Sobre a lenta evolução dessa abstração jurídica a ponto de obtenção de personalidade jurídica própria (que ainda não era reconhecida pelo Direito Romano), recomendamos: VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 220.

empresariais, bem como de pessoas jurídicas não empresárias. Para que não se tenha dúvidas a respeito da inexistência de correlação direta (pessoas físicas e jurídicas, empresárias ou não), vejamos com detalhes exemplos de todos os arranjos possíveis.

Pessoas físicas civilistas: é patente que cabe ao direito civil regular atividades privadas corriqueiras<sup>109</sup> exercidas por pessoas físicas, como exemplo as negociações ordinárias realizadas entre particulares, ou então atividades em que a lei expressamente atribui o caráter não empresarial à atividade<sup>110</sup>. Nessa categoria se encontram as pessoas físicas que exercem atividades não empresariais, submetendo-se ao seio do direito civil.

Pessoas jurídicas empresariais: também é de fácil percepção a possibilidade de qualificação jurídica de pessoas jurídicas como empresárias, individuais ou coletivas, que se valem da abstração da pessoa jurídica como forma de exercer atividade econômica. É o caso de empresários individuais que exercem a atividade por meio de um ente criado para tal fim (Empresário Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI), ou então de sociedades empresárias criadas pela união de agentes com o fim de circular mercadorias e obter lucro, como as sociedades de responsabilidade limitada - LTDA, anônimas - S/A, em conta de participação, entre outras. Aqui, mais importante que o tipo empresarial a ser definido, é a ciência da criação de uma personalidade jurídica própria, independentemente das pessoas naturais que a originaram, para a manutenção de atividade econômica em busca de alcançar seus objetivos.

---

<sup>109</sup> Tratamos aqui de todas as negociações realizadas no âmbito do direito privado não empresarial, regidos, por exemplo, pelo Livro I (Do Direito das Obrigações) da parte especial do Código Civil – direito das obrigações e direito contratual, bem como de inúmeras legislações específicas. Como exemplo, temos a comercialização simples de bens e direitos, locações, assunções de dívida, entre tantas outras usadas cotidianamente pelos cidadãos no âmbito de sua vida privada, sem caráter profissional. Como visto no Capítulo 1.3.2, o direito civil abarca questões patrimoniais e extrapatrimoniais das relações privadas, que não signifiquem, contudo, que tenham caráter econômico.

<sup>110</sup> Diferentemente do caso anterior, tratamos aqui de atividades que, em que pese reunirem os elementos de empresa (CC, art. 966), por uma ordem legal expressa são excluídas do regime empresarial. É o caso dos profissionais liberais, como médicos, advogados e artistas (CC, art. 966, parágrafo único), que são considerados civis independentemente de agirem de maneira organizada com o fim de obter lucro.

É de se reparar, desde logo, que os dois grupos de agentes acima descritos são facilmente identificáveis na prática jurídica, pois é notório que pessoas físicas que não exercem atividades com fins de lucro são regidas pelo direito civil, e que pessoas jurídicas são criadas e organizadas justamente para o alcance da finalidade econômica de circulação de bens e serviços, motivo pelo qual são regidas pelo direito empresarial. O que se deve notar, entretanto, é que tal entendimento (quase intuitivo) parte da premissa errada. Caso o intérprete suponha (e nos parece que boa parte da comunidade jurídica não especializada supõe<sup>111</sup>) que pessoa física está para o direito civil da mesma maneira que a pessoa jurídica está para o direito empresarial, ocorreria um erro fundamental na análise e na interpretação do objeto de cada disciplina jurídica.

Tal imprecisão fica ainda mais clara quando analisados dois outros grupos de agentes, que desafiam a lógica dos primeiros.

Pessoa física empresarial: mesmo sem o uso da criação de um novo ente abstrato, não existe nenhum óbice para que a pessoa natural exerça a atividade com fins econômicos em nome próprio<sup>112</sup>. Caso reúna os elementos de empresa (art. 966), será considerada empresária e se submeterá ao respectivo regime. É o caso do empresário individual, por exemplo.

Pessoa jurídica civilista: de maneira contrária, mas também contraintuitiva, é perfeitamente possível a existência de um ente abstrato (pessoa jurídica) criado com fins não empresariais. Tal fim pode se dar com a não reunião dos elementos de empresa (caso das associações<sup>113</sup> e fundações, por exemplo), ou então por imposição legal (caso das atividades artísticas e intelectuais, expressamente descartadas da

---

<sup>111</sup> O presente estudo carece propositalmente de elementos científicos que embasem essa percepção pessoal do autor para que o objetivo do trabalho não seja desviado para uma análise da aplicabilidade prática desses conceitos. Contudo, tal crítica se mostra minimamente pertinente quando verificado que a imprecisão entre os conceitos é reiterada na prática forense, como será demonstrado mais à frente.

<sup>112</sup> Ou, como é comum que a sociedade se refira, em “exercer a atividade no seu próprio CPF”.

<sup>113</sup> Bulgarelli já comparava as associações com sociedades civis, sendo que a diferença entre as duas estava no fato de estas terem finalidade econômica e aquelas não. E ambas se diferenciavam das sociedades comerciais por serem estas regidas pelo então Código Comercial de 1850. Apesar da atual unificação do direito privado dentro do mesmo Código, a linha de raciocínio continua a mesma. (BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas; empresas e estabelecimento comercial*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 246.)

definição de empresa pelo parágrafo único do art. 966<sup>114</sup>). São casos que demonstram claramente que o enquadramento automático das pessoas jurídicas no âmbito empresarial é um equívoco.

Portanto, analisar unicamente o sujeito que exerce a atividade (pessoa física - CPF, ou pessoa jurídica - CNPJ<sup>115</sup>) é de pouca importância para fins de aplicabilidade do regime civilista ou empresarial na fase atual, vez que método similar era usado pela primeira fase do direito comercial (sistema subjetivo). Pelo contrário, a evolução da Teoria da Empresa demonstra que o fator preponderante para a identificação da empresa é a atividade desempenhada, se apresenta ou não os elementos de empresa e se é vedada expressamente pela lei, independentemente do sujeito que exerce a atividade – exatamente na linha da teoria italiana, vista no subcapítulo 1.3.1. O panorama histórico delineado anteriormente começa a se fazer útil, visto que a atenção a tal evolução é uma das ferramentas pelas quais se torna possível a correta identificação da disciplina jurídica adequada a cada caso.

Tamanha é a importância dessa análise que parece estranho que discussões jurídicas no âmbito do direito empresarial ainda confundam CPF e CNPJ como formas de delimitação de atividade civil ou empresarial, prática que, todavia, é corriqueira no Poder Judiciário. Nos julgados em que se faz necessária a distinção da aplicação do direito civil e do direito empresarial, é comum ver que a linha de raciocínio da decisão judicial atribui importância a fatores irrelevantes, como a existência de CNPJ ou a inscrição na Junta Comercial, para a conclusão de enquadramento ou não da matéria na disciplina empresarialista. Tal fato cria a necessidade de um cuidado extra no estudo do tema, uma vez que a jurisprudência, como fonte de direito, parece ser criada ao arrepio da teoria geral do direito empresarial.

---

<sup>114</sup> Seguindo essa linha, leis especiais podem reafirmar o caráter não empresarial independentemente da reunião ou não dos elementos de empresa, como acontece com as sociedades simples (arts. 997 e seguintes) e as sociedade de advogados (art. 15 da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia).

<sup>115</sup> Não é demais ressaltar que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) e o CNPJ (Cadastro de Pessoa Jurídica) são meras formas administrativas de a Receita Federal do Brasil identificar seus contribuintes. Ambos têm, portanto, importância fiscal e administrativa, e não necessariamente para fins de enquadramento no direito empresarial.

O primeiro exemplo é o julgamento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sobre a incidência de Salário-Educação. A questão em análise era se o polo passivo da relação jurídico-tributária seria integrado por empresa em sentido amplo ou em sentido estrito, oportunidade em que se firmou a seguinte tese em recurso repetitivo:

A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.<sup>116</sup>

O caso específico em análise questionava se uma associação desportiva constituída para fins não econômicos atendia ao conceito de empresa pela legislação específica do salário-educação, e o entendimento firmado foi de que a lei adota um conceito amplo de empresa. Desde então, a jurisprudência passou a se solidificar, pelo menos na questão da incidência de salário-educação, no sentido de que a inscrição no CNPJ (leia-se, a formalização do ente no Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial) é elemento suficiente para a caracterização empresarial.

Tal julgamento, que inicialmente não tinha nenhuma relação com o agronegócio, rapidamente passou a ser utilizado pelo setor a ponto de que atualmente inúmeros são os julgados aplicando tal posição a produtores rurais, criando precedentes curiosos. O entendimento jurídico que prevaleceu é o de que o produtor rural que exerce sua atividade em nome próprio (pessoa física, sem instituição formal de empresa) não se enquadra no conceito de empresa, motivo pelo qual é desobrigado do recolhimento do salário-educação. Por sua vez, o produtor rural que exerce sua atividade por meio de pessoa jurídica cadastrada no CNPJ se enquadra

---

<sup>116</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.162.307/RJ**, Primeira Seção. Recorrente: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Fazenda Nacional e outros. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 24 de novembro de 2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1162307](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1162307). Acesso em: 29 jun. 2022.



no conceito de empresa, sendo devedor do tributo, conforme expressou o voto condutor do julgado tido como referência sobre a matéria:

[...] os produtores rurais pessoas físicas constituídos sob a forma de pessoa jurídica mediante registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ se enquadram na sujeição passiva da exação, tendo esta Corte excepcionado apenas os produtos rurais pessoas físicas sem CNPJ.<sup>117</sup>

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso do salário-educação adotou, portanto, um conceito amplo de empresa, pela leitura estrita da legislação própria, incluindo nessa definição as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, sendo que o voto condutor limita tal análise ao registro perante o CNPJ. Nenhum dos elementos de empresa descritos no art. 966 foram analisados, o que parece afastar a linha definidora da disciplina empresarial estabelecida pelo próprio Código Civil.

O julgamento do salário-educação não foi o único em que a classificação da pessoa foi elemento fundamental para o emprego ou não do direito empresarial. Caso semelhante ocorreu também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na primeira vez em que a Corte teve a oportunidade de analisar a questão da recuperação judicial do produtor rural – tema específico deste estudo, que adentrará a análise do julgamento no Capítulo 2.2. Adiantando, de maneira bem resumida, a decisão seguiu o voto vencedor e condutor da divergência, que fez ressaltar que:

Não se está, no caso presente, enfrentando jurisdicionalmente a aplicabilidade, ou não, da Lei de Recuperação Judicial ao produtor rural, via de reestruturação econômico-financeira que, antes do Cód. Civil de 2002 e da Lei de Recuperação Judicial e Falências, era interdita ao rurícola (REsp 24.172/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JR, lembrado pelo voto da E. Relatora).

---

<sup>117</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.187.438/SP**, Segunda Turma. Recorrente: Fazenda Nacional e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Recorrido: Paulo Zucchi Rodas. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, 24 de novembro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1.867.438&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 29 jun. 2022.

No caso apenas se reafirma exigência de inscrição na Junta Comercial – não substituída por inscrição ou registro em órgão público diverso – para o acesso à recuperação judicial.<sup>118</sup>

Mais uma vez, ignorou-se totalmente o fato de a atividade desempenhada ser ou não de caráter empresarial pela configuração dos elementos de empresa, focando esforços tão somente no fato de haver ou não o registro empresarial.

Em que pesem as especificidades de cada um, os julgamentos compartilham característica comum de se valerem de elementos irrelevantes para a análise de aplicabilidade ou não do direito empresarial. Em nenhum dos casos destacados acima foi realizado o cotejo analítico da efetiva atividade empresarial, encerrando o julgamento com a verificação de existência ou não de registro mercantil ou de pessoa jurídica. Ignoram completamente a possibilidade real de existência de uma pessoa jurídica civil, ou de uma pessoa física empresária, como visto no início deste tópico.

Tais jurisprudências<sup>119</sup>, que se valem de critérios distintos para a caracterização de atividades mercantis e utilizam atributos irrelevantes para tal, afastam-se da Teoria de Empresa e das regras gerais de delimitação do objeto do direito empresarial. Com isso, geram incompatibilidades como a atribuição de caráter empresarial a associações sem fins lucrativos (típica de regime civilista<sup>120</sup>). E, de igual maneira, excluem indevidamente o ruralista que reúne os elementos de empresa, mas que age individualmente em nome próprio.

Independentemente do resultado prático do julgamento, o Direito obedece a métodos e critérios. É temerário o julgamento realizado ao arrepio do sistema jurídico,

---

<sup>118</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.193.115/MT**, Terceira Turma. Recorrente: Orcival Gouveia Guimarães e Outros. Recorrido: Adhemar José Rigo - Espólio. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 20 de agosto de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201000837244&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 29 jun. 2022.

<sup>119</sup> E aqui vale ressaltar que se trata de formação de tese no âmbito do julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 1.036, e RISTJ, art. 256) e de casos facilmente encontrados como parâmetro de jurisprudência em acórdãos mais recentes. Não há que se falar de julgados isolados, portanto.

<sup>120</sup> Nos termos do art. 53 do Código Civil, de maneira análoga às fundações (art. 62) e cooperativas (art. 982, parágrafo único).

que lança consequências potencialmente indesejadas a outros aspectos empresariais – como é o caso do produtor rural mercantilista, mas sem registro empresarial<sup>121</sup>.

As linhas condutoras das referidas jurisprudências restringem os elementos que definem se a atividade rural é empresarial a tão somente seu registro na Junta Comercial e no CNPJ – o que, como visto, é insuficiente, haja vista ser inteiramente possível que entes civis sejam registrados na Junta e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Fica demonstrado, assim, que o Judiciário não mantém foco na reunião dos elementos de empresa para o enquadramento no ramo empresarial, atribuindo importância exagerada a meros registros burocráticos e aproximando o direito de empresa à primeira fase do direito empresarial clássico – o sistema subjetivo.

A matéria, portanto, aproxima-se do tema central deste trabalho, demonstrando a relevância do presente estudo não somente para fins teóricos, mas como uma crítica à forma de construção de argumentos jurídicos em julgamentos importantes que envolvem a distinção entre os regimes civilista e empresarial.

#### **1.4 Produtor Rural: possibilidade de escolha do regime jurídico**

Verificada a latente diferença entre os regimes civilista e empresarial e os elementos que os distinguem, é de se analisar como a atividade rural transita entre as duas disciplinas jurídicas.

---

<sup>121</sup> Se o leitor tiver interesse, Ivo Gico T. Júnior analisa os problemas da falta de método na prestação jurisdicional, especialmente no âmbito do processo civil, demonstrando que o julgamento ao arpejo da lei acarreta o problema principal-agente (dilema de agência), sob a possibilidade de que o juiz julgue de maneira diversa da qual é obrigado pela lei a fazê-lo: “*nesse contexto, o Direito processual pode ser interpretado como uma decorrência do fato de o juiz ser um agente do Estado, que foi contratado para fazer valer as regras jurídicas e não a sua própria opinião, valores ou ideologias.*” GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. **Análise econômica do processo civil**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 31-36.

Desde a Idade Média, o produtor rural ficou à margem das atividades comerciais<sup>122</sup>, fato que ganhou força nos tempos de êxodo rural, em que o trabalho campestre perdeu espaço para a nova tendência europeia de crescimentos dos burgos. Eram considerados ultrapassados os trabalhadores que permaneceram no meio rural, independentemente da importância de sua contribuição para o estabelecimento da sociedade como um todo. Em verdade, o grau organizacional necessário para a atividade rurícola à época não era tão alto como é hoje, o que contribuiu sobremaneira para tal cenário.

No Brasil, a situação era muito similar até há pouco tempo: o Código Civil de 1916 não tinha qualquer previsão a respeito do ruralista, deixando a cargo da doutrina e da jurisprudência definir que a atividade agroindustrial era simplesmente civil<sup>123</sup>. Com visto anteriormente, o Código Civil de 2002 inovou ao prever a possibilidade de que o produtor rural exerça sua atividade na qualidade de empresário, mas ainda o submete, via de regra, à normatização civilista, o que é feito por meio dos artigos 970 e 971:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.<sup>124</sup>

---

<sup>122</sup> PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. Santana de Parnaíba, SP: Manole, 2021. p. 925.

<sup>123</sup> ALVARENGA, José Eduardo de. O Novo Código Civil e as Sociedades Limitadas de Agronegócios. *In*: SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; QUEIROZ, João Eduardo Lopes. **Direito do agronegócio**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 201-223. p. 209.

<sup>124</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 16 ago. 2022.

Apesar de o art. 970 ser mais genérico ao assegurar tratamento favorecido ao empresário rural, tratando-se de uma norma de diretriz, o comando é expresso ao citar que o enquadramento será definido em decorrência da inscrição. O sujeito destinatário da norma é, expressamente, o empresário rural que reúna os elementos de empresa do art. 966 - o que exclui automaticamente o ruralista familiar ou de subsistência.

No mesmo sentido é o artigo seguinte, que coloca como sujeito o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão. Enquanto o art. 970 é mais genérico para abarcar todo empresário rural (e colocá-lo na mesma categoria do pequeno empresário, como mercedores de tratamento diferenciado por parte da lei), o art. 971 é mais restrito ao se referir ao empresário que tem a atividade rural como principal profissão.

Para o empresário de maneira geral, o art. 967 estabelece a obrigação de sujeição ao registro público, tratando-se de uma exigência inerente a todo ente empresarial. Contudo, no caso do empresário ruralista, há a determinação específica de que o registro acarretará a consequência extraordinária de equiparação aos demais tipos empresariais, situação especial na qual o registro é tratado pela lei como um fator condicionante para a ocorrência de um efeito específico, indo além de uma mera obrigação à qual todo empresário está automaticamente sujeito<sup>125</sup>.

O art. 971 usa o verbo “poder”, indicando uma possibilidade para inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), a partir do que ficará

---

<sup>125</sup> Essa discussão é travada no âmbito da caracterização da natureza jurídica (constitutiva ou declaratória) do registro empresarial para produtores rurais. Analisando somente o fato de que a caracterização empresarial da atividade rural parte de uma escolha do sujeito, parece que o entendimento levaria à definição de natureza constitutiva do registro nestes casos específicos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a inscrição do produtor rural na junta comercial tem característica meramente declaratória, como será visto de maneira mais aprofundada adiante.

equiparado ao empresário sujeito a registro. O verbo utilizado denota inequivocadamente uma preferência, à escolha exclusiva do sujeito<sup>126127128</sup>.

Nesse ponto, a exposição de motivos do Código aponta abertamente que foi uma vontade ativa do legislador a manutenção de determinadas atividades fora do direito em empresa, mesmo que reúnam os elementos de empresa:

Apesar, porém, da relevância reconhecida à atividade empresarial, esta não abrange outras formas habituais de atividade negocial, cujas peculiaridades o Anteprojeto teve o cuidado de preservar, como se dá nos casos:

- 1) do pequeno empresário, caracterizado pela natureza artesanal da atividade, ou a predominância do trabalho próprio, ou de familiares, em relação ao capital.
- 2) dos que exercem profissão intelectual de natureza científica, literária, ou artística, ainda que se organizem para tal fim.
- 3) do empresário rural, ao qual, porém, se faculta a inscrição no Registro das Empresas, para se subordinar às normas que regem a atividade empresária como tal.
- 4) da sociedade simples, cujo escopo é a realização de operações econômicas de natureza não empresarial. Como tal, não se vincula ao Registro das Empresas, mas sim ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Note-se, outrossim, que uma atividade de fins econômicos, mas não empresária, não se subordina às normas relativas ao “empresário”, ainda que se constitua segundo uma das formas previstas para a “sociedade empresária”, salvo se por ações.<sup>129</sup>

Além do destaque expresso de faculdade da inscrição, outros dois pontos saltam aos olhos: primeiramente, que foi intencional a manutenção de quatro

---

<sup>126</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2017. v. 3. p. 18.

<sup>127</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à reforma da lei de recuperação de empresas e falências**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 10.

<sup>128</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 79.

<sup>129</sup> BRASIL. Senado Federal. **Novo Código Civil: Exposição de Motivos e Texto Sancionado**. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70319>>. Acesso em: 01 mai. 2021. p. 45.

categorias de atividades econômicas fora do Direito Empresarial, a serem regidas pelo regime civilista; em segundo lugar, que o empresário rural é o único agraciado com a opção de escolher sob qual regime jurídico deseja desempenhar sua atividade. Pelo conjunto dessas análises, é possível concluir que foi dada uma escolha ao produtor rural: de registrar-se na Junta Comercial e exercer a atividade pela forma empresarial, ou de não se registrar e exercer a atividade pelo regime civilista.

Ao nosso ver, é justamente essa liberdade de escolha, exclusiva do produtor rural, o ponto central de qualquer estudo que se debruce sobre a natureza jurídica da atividade desempenhada por ele, sendo tal escolha um fator fundamental para a análise de todos os outros desdobramentos.

O mesmo não se pode dizer do pequeno empresário não rural, que, embora tenha sido expressamente contemplado pelo art. 970 com o tratamento favorecido no que tange à sua inscrição, não há previsão legal quanto à escolha de registro que existe no art. 971. A regra geral de obrigatoriedade de registro (art. 967) é aplicável ao pequeno empresário urbano, sob pena de ser considerado irregular.

Portanto, o mesmo fato (ausência de registro) gera consequências totalmente distintas: ao ruralista acarreta a configuração jurídica de não empresário, enquanto ao não ruralista acarreta a configuração de caráter irregular. São dois conceitos de naturezas e consequências jurídicas totalmente diferentes, e que não devem ser confundidos.

Se o objetivo fosse a simples dispensa da burocracia registral como uma forma de facilitação, ou de reconhecer a dificuldade de o ruralista se deslocar a uma Junta Comercial para atender a esse requisito, teria que fazê-lo de forma expressa por meio de norma específica para afastar a obrigatoriedade geral do registro do art. 967. Mas não foi essa a escolha legislativa. A opção de registro é, portanto, uma característica legal dada unicamente ao empresário rural, dentre todas as atividades econômicas que podem ser desenvolvidas por empresários, o que torna ainda mais importante a aplicação dos efeitos dessa opção, seja ela expressa ou tácita.

É comum pensar que uma escolha sempre se dê de forma expressa, e que o agente atua positivamente para demonstrar sua preferência. É nesse sentido (escolha expressa, ato positivo) que o art. 971 foi redigido, prevendo que o ato de manifestação

inconteste da tomada da decisão é efetivado pelo ato de requerimento do registro empresarial na Junta Comercial. Havendo o requerimento e sendo concedido o registro, não restam dúvidas de que a escolha do empresário rural foi pela equiparação ao empresário sujeito a registro, não havendo motivos para discussão em relação a qual regime jurídico seria aplicável, eis que evidente que seria o empresarial.

Contudo, alguma discussão poderia surgir na situação em que o empresário rural se quedou inerte e simplesmente não requereu seu registro (ato negativo, inexistência de conduta). Seria uma omissão proposital, com o intuito deliberado de optar pelo regime civilista? Parece-nos que essa questão é de pouca importância por três principais razões: a uma, porque ao cidadão não é permitido alegar o desconhecimento da lei<sup>130</sup>; a duas, porque o objetivo da lei claramente é criar um mecanismo que estabelece consequências para o registro e para o não registro; e a três, porque o regime civilista é residual, e ainda é a regra geral para o desempenho da atividade rural.

Dessa forma, pouco importa se a manifestação de vontade do ruralista é positiva ou negativa, o que importa é que a própria lei prevê as consequências de cada situação. A ideia que prevalece é a de que o direito de escolha foi concedido e a escolha foi tomada, seja de maneira expressa ou tácita.

O Código de 2002 foi criticado por parcela da doutrina<sup>131</sup> por ter deixado dúvidas quanto ao enquadramento jurídico desse setor, crítica com a qual discordamos. Além de inegável a robustez do agronegócio – não apenas para a economia, mas para toda a sociedade brasileira –, uma das suas características é a diversidade, pois o setor engloba desde pequenos produtores até grandes empresas agroindustriais, de maneira que é impossível fazer uma generalização sem incorrer no mesmo erro de algumas décadas atrás, em que todo ruralista era considerado de

---

<sup>130</sup> Art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

<sup>131</sup> Nesse sentido, José Eduardo de Alvarenga recusa-se a aceitar a possibilidade de enquadramento civil da atividade rural, sob o argumento que “*não é preciso ser nenhum especialista para perceber que essa pujante atividade é empresarial*”: ALVARENGA, José Eduardo de. O Novo Código Civil e as Sociedades Limitadas de Agronegócios. In: SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; QUEIROZ, João Eduardo Lopes. **Direito do agronegócio**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 201-223. p. 207.



subsistência. De maneira tímida ou não, acertadamente ou não, fato é que o Código Civil previu expressamente a possibilidade de aplicação de regimes jurídicos distintos ao reconhecer a diversificação existente no meio agrário, a partir de que serão estabelecidas obrigações e consequências específicas.

A importância dessa discussão está na aplicabilidade dos efeitos decorrentes de tal escolha. Em boa parte das vezes a lei é impositiva, determinando um dever de agir dos sujeitos, que devem respeitar seus comandos (como é o caso do empresário não rural não registrado, que será considerado irregular). Entretanto, quando a lei concede direito de escolha, a sujeição aos efeitos dessa escolha é ainda mais latente, pois adveio não só da imposição legal, mas também da consequência da opção exercida pelo agente. Um dos preceitos fundamentais do direito privado, mormente em matéria empresarial, é a autonomia da vontade, com o devido respeito aos efeitos jurídicos de suas escolhas. Em que pese a autonomia da vontade poder ser limitada pela lei, no caso em exame tal limitação não existe; ao contrário, o poder de escolha é enaltecido pelo texto legal.

Se o empresário rural decide efetuar seu registro na Junta Comercial, não há dúvidas de que será equiparado a qualquer outro empresário registrado, devendo então obrigatoriamente adotar um sistema de contabilidade e realizar balanço patrimonial e resultado econômico anualmente, conservar em boa guarda toda a escrituração e documentação relativa à sua atividade, submeter-se ao regime falimentar, entre outras obrigações. De outro lado, se o ruralista decide não efetuar seu registro, estará sujeito ao regramento específico das sociedades simples, pelo regime civilista – entre tais regras, destaque-se a não aplicabilidade do direito falimentar e recuperacional, mas sim do instituto da insolvência civil.

Havendo a opção e sendo o direito de escolha atendido, parece equivocado que o Judiciário impeça ou modifique as consequências dessa decisão. Por que então parece ser tão natural que o Judiciário aplique os efeitos típicos empresariais para os produtores rurais não inscritos na Junta Comercial?

Assim, tão importante quanto a diferenciação dos regimes civilista e empresarial, é ter em mente que ao produtor rural foi dada uma escolha apta a gerar consequências, que deve ser respeitada até como forma de validar sua opção.

## 1.5 Ruralista e empresário urbano: distinções e aproximações

Como visto acima, o Código Civil, em seu art. 970, também previu tratamento diferenciado a determinado grupo de empresários tal qual como fez com o produtor rural, em linha com o art. 179 da Constituição Federal – esse grupo entendido como os microempresários e os empresários de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/06. É uma forma de estimular a regularização de suas atividades.

A pessoa (física ou jurídica) que desempenha atividade econômica e reúne os elementos de empresa, mas padece de nulidade em razão de graves vícios que atingem sua formação, é denominada empresário de fato<sup>132</sup>, submetendo-se a algumas consequências:

- Responsabilização direta, ao invés da subsidiária (art. 990);
- Ilegitimidade ativa para requerer pedido de falência de outro comerciante (LRJF, art. 97, §1º);
- Ilegitimidade ativa para pleitear recuperação judicial (LRJF, art. 51, V);
- Sansões de natureza fiscal e administrativa, como impossibilidade de registro no CNPJ, cadastros estaduais e municipais, matrícula no INSS, acarretando diversos outros tipos de impedimentos em efeito cascata, relegando-o ao universo da economia informal<sup>133</sup>.

É de se reparar a diferença substancial existente entre o empresário de fato (ou irregular, que neste trabalho adotaremos por sinônimos pelos motivos destacados acima) e as duas excepcionalidades previstas no art. 970 – produtor rural e pequeno

---

<sup>132</sup> Existe na doutrina discussão sobre eventual diferenciação de classificação entre o empresário de fato e o empresário irregular, discussão que nos parece ultrapassada pelo simples fato de que, independentemente da existência de tal distinção para fins teóricos, as sanções das duas situações são as mesmas. Para mais informações sobre a discussão doutrinária existente, veja-se: COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2. p. 392.

<sup>133</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1. p. 74.

empresário. Enquanto o primeiro (empresário de fato) padece de vício na sua constituição, motivo pelo qual é apenado com as sanções acima previstas, o produtor rural e o pequeno empresário são expressamente dispensados do formalismo. Enquanto um é faltoso, aos outros dois foi dada a escolha e não devem se sujeitar às sanções da falta de registro.

Logo, o registro em si não é o único fato determinante para a regularidade, razão pela qual um empresário não registrado não necessariamente será um empresário de fato – como é o caso do produtor rural. Feita essa distinção, parece-nos interessante verificar a diferenciação existente entre o produtor rural e o pequeno empresário.

A princípio, imaginar-se-ia que o regramento jurídico de ambos seria o mesmo, por se tratar das únicas exceções previstas no mesmo comando normativo (art. 970), que assegura “tratamento favorecido quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”. Ocorre que a legislação específica de cada atividade lhes atribuiu um tratamento diferenciado, o que se verifica logo no artigo subsequente, que trata tão somente do empresário ruralista. O pequeno empresário, por força de comando constitucional (CF, art. 179), é agraciado com estímulos fiscais especiais, como acontece na adesão ao SIMPLES.

## **2 LEGITIMIDADE DO PRODUTOR RURAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Não obstante o foco desse trabalho esteja na verificação da legitimidade processual do produtor rural como requerente da recuperação judicial, faz-se necessário entender quais são os objetivos e limites do instituto no sistema jurídico brasileiro, para que depois possa ser feito o estudo específico de sua empregabilidade ao ruralista.

### **2.1 Visão geral do direito concursal brasileiro**

A crise empresarial é uma situação inerente à própria atividade econômica, e, em que pese a autonomia do direito privado induzir ao pensamento de que todo e qualquer risco da atividade deve ser suportado pelo próprio empresário, é importante saber que a empresa exerce importante função econômico-social, como movimentar a economia, circular bens e serviços, gerar empregos e recolher tributos. As consequências de uma quebra afetam de alguma maneira toda a sociedade, sendo salutar que o Estado apresente algum tipo de solução para proteção da empresa e, como consequência, da economia como um todo.

Essa linha de pensamento sugere uma mudança na maneira pela qual a falência é encarada. Não se trata de um benefício ao empresário, e sim de um sistema criado para proteger a própria sociedade de um fato econômico: a quebra da empresa. Essa ideia ganha maior relevância no âmbito da recuperação judicial, em que uma das primeiras medidas adotadas (possivelmente a principal delas) é a suspensão imediata das dívidas da recuperanda na tentativa de dar-lhe uma sobrevida – o que é comumente visto como um benefício ao devedor.

A crise empresarial é regulada pelo ramo jurídico conhecido como direito concursal<sup>134</sup>, que, no Brasil, atribui ao Poder Judiciário a responsabilidade de acompanhar a aplicação dos procedimentos legais para salvação da empresa<sup>135</sup>, ou então, em último caso, para a sua liquidação final.

Na legislação brasileira, o direito concursal é regulado pela Lei nº 11.101/05, a Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF), cuja ementa resume bem seu foco: “LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

Se o objetivo genérico da LRJF é regular o direito concursal como a matéria jurídica que estuda a empresa em crise, seu objetivo específico é a regulação do direito falimentar (em caso de impossibilidade de recuperação da empresa) e do direito recuperacional. Esse último, por sua vez, prevê a possibilidade tanto de recuperação extrajudicial como judicial<sup>136</sup>.

O interesse desse estudo é focado na legitimidade do pedido de recuperação judicial por alguns motivos. Primeiramente, porque a recuperação judicial é o meio pelo qual o Estado exerce um forte poder de intervenção na esfera privada, atuando de maneira impositiva no âmbito patrimonial dos credores. Em segundo lugar, porque depende de um procedimento judicial complexo e específico, que servirá como meio de avaliação da possibilidade de recuperação da empresa. Por último, porque é onde residem a discussão e a problemática real encontrada pelo ruralista.

---

<sup>134</sup> Uma denominação bastante utilizada é “direito da empresa em crise”, como denomina Marlon Tomazette em: TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2017. v. 3. p. 8.

<sup>135</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2017. v. 3. p. 5-6.

<sup>136</sup> Este trabalho considerará o direito recuperacional e o direito falimentar como espécies do gênero direito concursal. Embora as três grandes áreas de abrangência da lei (falência, recuperação extrajudicial e recuperação judicial) sejam interligadas entre si especialmente pelo compartilhamento de seus princípios norteadores e regras gerais, este trabalho limita seu foco à possibilidade efetiva de recuperação do ruralista em crise. Não se aprofundará nas questões da recuperação extrajudicial, por exemplo, pois essa trata essencialmente de interesses e liberdades privadas dos envolvidos (devedores e credores), tendo o Judiciário um papel mais reduzido de homologação do acordo firmado. Assim, toda menção à recuperação realizada neste trabalho terá a conotação de recuperação judicial, do âmbito do direito recuperacional.

A LRJF é calcada especialmente no Princípio da Preservação da Empresa, como forma de proteger o núcleo da atividade econômica empresária. Nesse particular, um ponto salta aos olhos: o próprio princípio norteador do processo de recuperação de empresas é restrito a um tipo específico atividade econômica – aquela desempenhada por um ente empresarial. Assim, o direito concursal (que abarca os direitos recuperacional e falimentar) foca exclusivamente nos sujeitos abrangidos pelo direito de empresa (empresários e sociedades empresárias<sup>137</sup>), agrupando-os no simples conceito de “devedor”. É o teor do comando limitador de aplicabilidade previsto logo no primeiro artigo da lei<sup>138</sup>:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.<sup>139</sup>

Como visto no decorrer deste estudo, a conceituação de empresário e de sociedade empresária fica a cargo da parte geral do direito de empresa, especificamente do art. 966 do Código Civil. O direito concursal configura-se, portanto, como um microssistema integrante do direito empresarial, valendo-se dos conceitos e delimitações estabelecidos na sua parte geral, de modo que a LRJF é norma especial da matéria.

---

<sup>137</sup> Cabe fazer um aparte sobre a unificação do direito privado ocorrida com o Código Civil de 2002, estudada no Capítulo 1.3.2, com a dura crítica de Rubens Requião a tal expediente, no que tange à sua abrangência no direito falimentar. Como visto, a crítica feita pelo autor em 1977, enquanto o projeto do Código Civil ainda engatinhava, era de que a unificação seria meramente formal e, portanto, a correta conceituação de empresa deveria ser “objeto de muita meditação” para não incorrer no mesmo erro metodológico do sistema italiano. E justificou a necessidade da clara delimitação sob o seguinte argumento: “não devemos nos esquecer de que o direito falimentar não sofre os efeitos da unificação, se destinando exclusivamente às empresas comerciais...” (REQUIÃO, Rubens. Aspectos modernos de direito comercial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 230-231).

<sup>138</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira **Curso avançado de direito comercial**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 500.

<sup>139</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 16 ago. 2022.

Logo, conforme limitação expressa logo no primeiro artigo da lei especial, o regime concursal é obrigatório a todo aqueles que exercem empresa, podendo ser visto como consequência do regime empresarial, como visto no Capítulo 1.3.3<sup>140</sup>.

## **2.2 Produtor rural no direito concursal: texto original da LRJF e suas consequências no ordenamento jurídico**

A LRJF foi promulgada no início de 2005, já carregando e se alimentando das novas diretrizes instituídas pela unificação do direito privado promovidas pelo então recente Código Civil. Desde então passou por algumas alterações pontuais e, muito recentemente (final do ano de 2020), por uma Reforma que alterou muitas de suas orientações específicas.

Sendo um princípio básico do direito concursal a tentativa constante de manutenção e preservação da empresa, é natural presumir que a recuperação da empresa em crise seja um dos seus principais pilares, objetivo que é expresso no art. 47 da LRJF:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.<sup>141</sup>

---

<sup>140</sup> Em que pese a objetividade de limitação da incidência do direito concursal a entes empresariais, desde já se torna possível perceber uma situação no mínimo curiosa: enquanto alguns produtores rurais que deliberadamente se registraram como empresários podem valer-se da LRJF, os que não adotaram essa opção estariam excluídos dessa possibilidade, pois são regidos pelo regime civilista. Trata-se de uma separação que teve como gênese a escolha (vista no Capítulo 1.4), e não a atividade econômica desempenhada. Esse é o ponto central do trabalho, que será esmiuçado no Capítulo 3.

<sup>141</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 16 ago. 2022.

Procedimentalmente, o art. 48 estabelece os requisitos específicos que devem atender aqueles que pleiteiam a recuperação judicial, elencando as condições que devem ser atendidas pelos sujeitos para obterem legitimidade ativa para requerê-la:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.<sup>142</sup>

Portanto, para a recuperação judicial o requerente deve acumular a qualidade de devedor para os fins de enquadramento no direito concursal (ser empresário ou sociedade empresária, conforme determinação do art. 1º), e ainda acumular os requisitos do art. 48. O direito recuperacional possui, portanto, uma aplicabilidade mais restritiva que o direito falimentar, de modo que não é todo sujeito apto a falir que atende às condições para pleitear a recuperação judicial<sup>143</sup>.

---

<sup>142</sup> Ibid.

<sup>143</sup> Enquanto o direito falimentar foca na liquidação da empresa como uma consequência de sua saúde econômico-financeira, o direito recuperacional envolve diretamente direitos de terceiros (credores). Tanto é assim que a recuperação judicial também é conhecida como parcelamento forçado, pois é, basicamente, uma suspensão compulsória de exigibilidade de débitos creditícios, afetando diretamente os credores. Nessa linha, é interessante verificar que todos os requisitos específicos do art. 48 tentam, de alguma maneira, filtrar a seriedade da atividade para merecer tal benesse, sendo uma forma de afastar o uso estratégico do processo recuperacional para fins de fraude contra credores, por exemplo. Nesse sentido: TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à reforma da lei de recuperação de empresas e falências**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 10.



O texto original da LRJF era totalmente silente sobre a atividade rural<sup>144</sup>, o que não era de se estranhar haja vista o ruralista não ter, a princípio, a necessidade de estabelecimento de nenhum regime jurídico especial na matéria falimentar e concursal (diferentemente do que foi feito pelo Código Civil, quanto ao seu enquadramento no regime civil ou empresarial). Então, o ruralista era submetido ao direito concursal pelas mesmas regras aplicáveis a todo e qualquer sujeito: enquadramento ou não ao conceito de empresário e sociedade empresária, após o que não haveria nenhum tratamento diferenciado, em atendimento ao comando expresso do final do art. 971 do Código Civil<sup>145</sup>.

Em 24 de outubro de 2013 foi sancionada a Lei nº 12.873/13, responsável por alterar várias legislações em atendimento aos mais diversos interesses de alguma forma ligados ao meio rural<sup>146</sup>. Ressalte-se que essa é uma norma carregada por interesses distintos, e não feita para tratar especificamente de direito concursal<sup>147</sup>. De

---

<sup>144</sup> O produtor rural, como qualquer agente econômico, possui interesse na recuperação judicial não só como meio de ter uma sobrevida após a ocorrência de crise. A atividade agropecuária demanda crédito de terceiros, sendo absolutamente comum realizar toda sua produção para pagamento somente após a colheita dos frutos. Com a necessidade de obter crédito do mercado, é lógico imaginar que os pretensos credores efetuarão análise de risco do crédito pleiteado, e a possibilidade (imposta ou não pela lei) de submissão do débito na suspensão executória de um processo recuperacional é um fator absolutamente relevante na análise de crédito. Assim, é de se imaginar que, se por um lado a submissão à recuperação judicial pode ser um fator benéfico ao ruralista, também é um fator que pode encarecer ou dificultar a obtenção de crédito no mercado, na medida em que os credores passam a temer um possível parcelamento forçado em um processo recuperacional.

<sup>145</sup> “[...] depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.

<sup>146</sup> A própria ementa da Lei nº 12.873/13 mostra a amplitude de sua atuação, tendo como exemplos alterações nas competências da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, na legislação previdenciária e trabalhista em relação a atividades agropecuárias, nas disposições relativas à reforma agrária, criação de programas de cunho ambiental, entre outras. A referida lei teve como ponto de partida a Medida Provisória nº 619/2013, mas teve seu conteúdo substancialmente inflado durante o trâmite no Congresso Nacional – onde foram incluídas as alterações à LRJF, aqui estudada.

<sup>147</sup> Esse é um ponto que se repete em toda a evolução do tema tratado neste trabalho, e que vale a pena ser observado atentamente: a Reforma Falimentar de 2020 (que será apresentada no Capítulo 2.2) foi a única norma genuinamente de direito concursal que trata de maneira específica da atividade rural, sendo que todas as alterações na LRJF, até então, haviam sido criadas com finalidades socioeconômicas editadas especificamente para o setor agropecuário. Assim, mesmo sendo a LRJF uma norma tipicamente de direito empresarial, sua evolução no que tange ao produtor rural veio constantemente do atendimento a interesses mercadológicos, o que poderia servir de argumento para explicar eventual distanciamento da teoria empresarial pura, cujos efeitos serão analisados no Capítulo 3.

maneira incidental, incluiu o parágrafo segundo no art. 48 da LRJF, acrescentando menção expressa à atividade rural pela primeira vez.

O referido parágrafo, entretanto, versava tão somente sobre a atividade rural exercida por pessoa jurídica, estabelecendo simplesmente a forma pelo qual o tempo de exercício da atividade (requisito do *caput*) poderia ser comprovado:

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.<sup>148</sup>

Apesar de não haver documentação oficial<sup>149</sup> a respeito, sabe-se<sup>150</sup> que várias foram as motivações políticas que embasaram a criação do parágrafo segundo, incentivadas especialmente pelos representantes dos ruralistas. Entre os argumentos, o mais significativo foi o de que era necessária uma norma que garantisse o benefício da recuperação judicial àqueles ruralistas que atendiam aos elementos de empresa, mas que fizeram seu registro nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas e não

---

<sup>148</sup> BRASIL. **Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013**. [...] altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm). Acesso em: 16 ago. 2022.

<sup>149</sup> Na documentação oficial relativa aos projetos que culminaram na edição da Lei nº 12.873/13, não foi encontrada nenhuma justificativa específica do motivo pelo qual estava sendo realizada a alteração na LRJF. A única menção encontrada está na ata da reunião da comissão mista do Senado Federal, em que consta genericamente: “*No que tange ao mérito, entendemos serem relevantes as disposições trazidas pela medida provisória em sua redação original [...]. Entretanto, tendo em vista as sugestões que recebemos ao longo da tramitação da matéria, bem como o amadurecimento das discussões e dos debates nesse período, consideramos oportuna a apresentação do Projeto de Lei de Conversão em anexo, o qual, em breve resumo, apresenta as seguintes alterações ao texto original da proposição: [...] 11 – previsão de regras relativas à recuperação judicial de produtores rurais;*” (BRASIL. Senado Federal. **Ata da 2ª reunião da comissão mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a medida provisória nº 619, de 2013**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/6d3ed7df-d282-409c-bcf9-879482d48305>. Acesso em: 23 jan. 2022. p. 9-10).

<sup>150</sup> Tais fatos são sabidos pela prática negocial legislativa, sendo desconhecidas fontes formais que possam embasar os fatos aqui expostos.

na Junta Comercial. A inclusão legislativa seria uma forma de corrigir tal equívoco, sem, contudo, distorcer os elementos básicos teóricos de direito empresarial<sup>151</sup>.

Se existia alguma dúvida acerca da legitimidade do ruralista pessoa jurídica em requerer a recuperação judicial (o que não parece ser o caso, uma vez que o art. 971 do Código Civil já era expresso no sentido de alocar no regime empresarial os ruralistas registrados), caiu por terra com a menção expressa do parágrafo segundo adicionado em 2013.

A legislação continuava silente, porém, em relação ao ruralista que exercia a atividade em nome próprio (pessoa física), sem registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

A doutrina muito discutiu (e ainda discute) as teses decorrentes dessa questão. Diversas correntes hermenêuticas passaram a ser desenhadas como solução, destacando-se as que analisam a natureza jurídica do registro empresarial: de um lado, há os que entendem que o registro possui efeito constitutivo, concluindo ser ele condição essencial para a atividade empresária e conseqüentemente para o pleito da recuperação judicial; de outro lado, há os que entendem que o registro possui meros fins declaratórios, sendo suficiente a comprovação de que o produtor rural atenda, na prática, aos elementos normativos da atividade empresária.

Tal matéria foi largamente levada ao Judiciário sob o argumento de que a criação de pessoa jurídica não é o elemento que define ou exclui o caráter empresarial da atividade. Com a legítima discussão jurídica, o Poder Judiciário passou a discutir a questão e a emitir conflitantes decisões, de primeira e segunda instâncias, na tentativa de solucionar a questão.

---

<sup>151</sup> Nessa linha, o produtor reuniria os elementos de empresa (CC, art. 966) e seria constituído sob pessoa jurídica registrada (CC, art. 971), sendo-lhe possível a aplicação da LRJF. Por não ter sido registrado no órgão correto, estaria enquadrado no conceito de empresário irregular, situação que foi corrigida pela inclusão do parágrafo segundo em referência. De uma forma ou de outra, o ruralista inscrito no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas seria enquadrado no conceito de empresário, atendendo ao art. 1º da LRJF para pleitear a recuperação judicial, não havendo que se falar em antinomia jurídica.

Três enunciados foram aprovados no Conselho da Justiça Federal<sup>152</sup>: Enunciado 202<sup>153</sup> da III Jornada de Direito Civil, que reconhece a natureza constitutiva do registro; e Enunciados 96<sup>154</sup> e 97<sup>155</sup> da III Jornada de Direito Comercial, ambos reconhecendo a natureza meramente declaratória do registro na Junta Comercial.

Paralelamente, julgados dos tribunais estaduais emitiam opiniões sensivelmente diversas entre si em casos concretos. Embora parecesse que se formava uma maioria no sentido de permitir a aplicação da recuperação judicial a ruralistas, a fundamentação jurídica divergia substancialmente entre as decisões, constantemente sequer aplicando as teorias clássicas do direito de empresa, de modo que o temaurgia de unificação jurisprudencial.

O assunto finalmente chegou ao Superior Tribunal de Justiça, onde a primeira análise sobre o tema, em 2013, sequer havia adentrado na matéria central da tese. O REsp 1.193.115/MT tratava de pedido de recuperação judicial de produtores rurais (pessoas físicas). O juízo de primeira instância havia deferido o processamento da recuperação judicial por entender que o Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso (um cadastro meramente fiscal, portanto) seria suficiente para a caracterização dos requerentes na qualidade de empresários, bem

---

<sup>152</sup> ROQUE, André Vasconcellos. **A inscrição do produtor rural como empresário e sua recuperação judicial**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/09/12/produtor-rural-como-empresario/>. Acesso em: 22 de nov. de 2019.

<sup>153</sup> Enunciado 202: “*O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção.*” (BRASIL. Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 202. III Jornada de Direito Civil. Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/391>. Acesso em: 23 jan. 2022). Vale ressaltar que este Enunciado foi a interpretação da época (2004, antes da LRJF) dos arts. 971 e 984 do Código Civil.

<sup>154</sup> Enunciado nº 96: “*A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.*” (BRASIL. Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 96. III jornada de direito comercial. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1346>. Acesso em: 23 jan. 2022). Assim como o Enunciado nº 97, é do ano de 2019 e firmando interpretação do parágrafo segundo do art. 48 da LRJF.

<sup>155</sup> Enunciado nº 97: “*O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.*” (BRASIL. Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 97. III jornada de direito comercial. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1347>. Acesso em: 23 jan. 2022).

como requisito delimitador de sua regularidade. Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso reformou a decisão e determinou a exclusão dos produtores rurais sob o argumento de que a prévia inscrição de empresário na Junta Comercial seria formalidade exigida pelos arts. 48 e 51 da LRJF.

O tema foi levado ao Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial, que foi julgado pela Terceira Turma. O voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, apontou que o ponto central da controvérsia deveria estar na análise da possibilidade ou não do produtor rural não inscrito na Junta Comercial obter a concessão da recuperação judicial – julgando efetivamente a matéria de fundo. Nessa linha, a relatora votou pela possibilidade de processamento da recuperação por não haver qualquer impeditivo legal no Código Civil para a livre constituição de empresário na atividade rural independentemente de registro.

Contudo, com o voto-vista divergente do Min. Sidnei Neneti, formou-se maioria, vencida somente a relatora, rejeitando a possibilidade de processamento da recuperação judicial pelo não atendimento dos requisitos formais exigidos pela LRJF – na mesma linha que fizera o tribunal regional:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO.

1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural.

2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação.

(REsp 1193115/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 07/10/2013)<sup>156</sup>

Ou seja, em seu primeiro contato com o tema, o Superior Tribunal de Justiça limitou a análise ao atendimento dos requisitos formais de instrução da petição inicial do pedido recuperacional (art. 51 da LRJF), não adentrando o mérito da aplicabilidade do instituto ao ruralista sem registro ou da análise de sua caracterização ou não como ente empresarial<sup>157</sup>.

Seis anos se passaram, até que em 2019 a Quarta Turma do STJ teve a oportunidade de revisitar o assunto, dessa vez com um enfoque um pouco distinto: considerando que já se exigia o registro mercantil para atendimento aos requisitos formais do pedido de recuperação judicial, a solicitação de registro vinha sendo realizada imediatamente antes do protocolo do pedido; dessa forma, deveria se definir sobre a possibilidade ou não de os débitos anteriores ao registro se sujeitarem à recuperação e, por consequência, sobre a suspensão da sua exigibilidade.

A complexidade da causa e o anseio da sociedade se refletiram nas questões procedimentais do julgamento, o qual durou quatro sessões ao longo de seis meses e contou com quase duas dezenas de partes e interessados, quatro sustentações orais e foi finalizado com apertado placar de três votos a dois.

---

<sup>156</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.193.115/MT**, Terceira Turma. Recorrente: Orcival Gouveia Guimarães e Outros. Recorrido: Adhemar José Rigo - Espólio. Relatora: Min. Nancy Andrigli. Brasília, 20 de agosto de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201000837244&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 29 jun. 2022.

<sup>157</sup> Embora não tenha sido publicado e, portanto, não tenha valor bibliográfico para o presente trabalho, este autor estudou e escreveu seu trabalho de conclusão de pós-graduação em Direito Empresarial pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais – IBMEC, justamente analisando tal julgado, nomeando-o como “o ‘quase julgamento’ do STJ”. A crítica feita à época, e que ainda é válida, é a de que o tribunal unificador de jurisprudência teve uma boa oportunidade de julgar a questão de fundo e definir tese sobre a configuração do caráter empresarial a um produtor rural (como de fato fez o voto divergente), ou então a aplicabilidade de recuperação judicial a um não empresário, mas escolheu não fazê-lo, limitando o julgamento a analisar os requisitos formais de instrumentalização do pedido inicial.

Finalmente, ao fim do julgamento do REsp nº 1.800.032/MT<sup>158</sup>, o STJ definiu um importante marco temporal: créditos anteriores ao registro empresarial devem ser abarcados pela recuperação judicial quando comprovado que foram assumidos em plena atividade empresarial rural. O julgado levou em consideração a situação especial do ruralista, decidindo finalmente que o registro empresarial não teria natureza jurídica nem puramente declaratória, nem puramente constitutiva, e sim efeitos constitutivos (já que é elemento fundamental para a caracterização empresarial) aptos a retroagir (já que a atividade empresarial era exercida mesmo antes do registro, não havendo que se falar em irregularidade)<sup>159</sup>. Em suma, o Superior Tribunal de Justiça passou a considerar a possibilidade de recuperação judicial de produtores rurais desde que efetuassem seu registro antes do processamento do pedido, mas permitiu que esse registro tivesse efeitos retroativos para fins de atendimento ao requisito de dois anos de atividade, englobando as dívidas desse período.

Muito recentemente, em 22 de junho de 2022, a Segunda Seção do STJ<sup>160</sup>, quando do julgamento dos REsp 1.905.573/MT e REsp 1.947.011/PR, ambos de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, quando este trabalho estava em vias de ser

---

<sup>158</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.800.032/MT**, Quarta Turma. Recorrente: Vera Lúcia Camargo Pupin. Recorrido: Bando do Brasil S.A. e Outros. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, 05 de novembro de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1800032&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 02 jul. 2022.

<sup>159</sup> Marlon Tomazette é da opinião de que não se trata de retroatividade da atividade, mas sim mera regularização de uma atividade que já vinha ocorrendo sem o registro (TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à reforma da lei de recuperação de empresas e falências**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 10). No mesmo sentido foi o voto condutor do julgamento em questão, do Min. Raul Araújo, que considerou que, no caso específico do produtor rural, a falta de registro não configuraria sua irregularidade, de modo que o registro somente seria apto a constituir seu caráter empresarial, não podendo ser comparado a empresário irregular.

<sup>160</sup> Vale ressaltar que o julgamento de 2013 foi realizado pela Terceira Turma, e o voto vencedor não adentrou o mérito do tema, ao passo que, no voto vencido, a relatora tentou julgar o mérito. Já o julgamento de 2019 foi realizado pela Quarta Turma, com vitória de apenas um voto de diferença. Conforme levantado expressamente no projeto de pesquisa que originou o presente trabalho, e ressaltado na banca de qualificação, qualquer mudança no panorama fático de outro caso concreto, alteração na composição das Turmas, ou julgamento pela respectiva Seção, poderia acarretar a mudança da jurisprudência dominante. De certa forma, a definição realizada pela Segunda Seção, composta pelas duas turmas especializadas sobre o tema, ainda mais definindo tese em recurso repetitivo, serve para solidificar o posicionamento do tribunal.

finalizado<sup>161</sup>, firmou tese ao Tema nº 1.145 em sede de Recursos Repetitivos, em que parece ter ficado definido um entendimento conjunto dos julgamentos de 2013 e 2019 (descritos acima), consideradas as alterações trazidas pela Reforma Falimentar<sup>162</sup>.

Muitos (especialmente veículos de notícia sobre o agronegócio<sup>163</sup>) alegam que a controvérsia estaria resolvida, o que não é verdade. Em uma análise mais atenta, verifica-se que esse último julgado tão somente fixou um marco temporal para definir quais créditos seriam objeto da recuperação judicial, uma vez que o julgamento foi feito sobre caso específico em que o recuperando tinha o registro empresarial. Não adentrou o mérito da aplicabilidade (com ou sem limites) da sujeição do empresário rural à LRJF mesmo sem o registro empresarial. Portanto, o tema central ainda estava longe de ser inteiramente resolvido.

A verdade é que a Reforma, tendo ou não solucionado a questão, veio depois de quase vinte anos de alterações legislativas, posicionamentos doutrinários e criação de jurisprudência, que tornaram o tema altamente debatido no meio jurídico. Entender a forma e os motivos pelos quais tal evolução ocorreu ajudará entender porque a

---

<sup>161</sup> O dinamismo do tema objeto deste estudo é considerável. O projeto de pesquisa deste trabalho foi desenvolvido e apresentado com um panorama legal e jurisprudencial que fora alterado antes de sua apresentação pelo julgamento de 2019 da Quarta Turma do STJ. Logo após a aprovação do projeto, o panorama mais uma vez modificou-se, no final do ano seguinte, com a promulgação da Reforma Falimentar. Agora, às vésperas da sua defesa, o STJ firmou tese em sede de Recursos Repetitivos sobre o tema.

<sup>162</sup> Faz-se a ressalva que tão recente é o referido julgamento, que o acórdão ainda não foi redigido e publicado. É possível se ter uma noção do julgamento, contudo, página online de acompanhamento do Tema Repetitivo nº 1.145, do próprio Superior Tribunal de Justiça, disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1145&cod\\_tema\\_final=1145](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1145&cod_tema_final=1145). Acesso em: 02 jul. 2022. Também se pode ter noção do julgado pela notícia veiculada na página do próprio tribunal, que informa que “além de confirmar posição firmada nas duas turmas de direito privado do STJ, a seção levou em consideração a Lei 14.112/2020, que introduziu na Lei de Recuperação e Falência o artigo 70-A, segundo o qual é permitido ao produtor rural apresentar plano especial de reestruturação” (Segunda Seção confirma possibilidade de produtor rural inscrito em Junta Comercial pedir recuperação. **Superior Tribunal de Justiça, seção notícias**. Brasília, 29 jun. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29062022-Segunda-Secao-confirma-possibilidade-de-produtor-rural-inscrito-em-Junta-Comercial-pedir-recuperacao-.aspx>. Acesso em: 02 jul. 2022.

<sup>163</sup> Fugindo do caráter jurídico do presente trabalho, é curioso notar como após cada um desses julgamentos, o noticiário específico sobre o agronegócio sempre tratou o tema da recuperação judicial do produto rural como resolvida. No campo legislativo, a Reforma Falimentar também teria vindo para pôr um fim ao assunto (o que demonstra que, na realidade, a questão não estava pacificada). Tal padrão só ressalta a importância de um estudo acadêmico bem estruturado, de análise ponderada, para a verificação da real solução ou da persistência de equívocos, no campo prático ou teórico.



Reforma foi realizada da maneira que se encontra, bem como auxiliará a entender como deve ser interpretada.

### **2.3 As inovações da Reforma Falimentar – Lei nº 14.112/20**

Publicada no apagar das luzes de 2020, a Reforma Falimentar (Lei nº 14.112/20, de 24 de dezembro de 2020) é lastreada em cinco princípios norteadores: preservação da empresa, fomento de crédito, incentivo ao empreendedorismo, desestímulo à comportamentos estratégicos no uso do direito concursal e aperfeiçoamento do sistema recuperacional/falimentar<sup>164</sup>. Diferentemente do que ocorreu nas legislações alteradoras anteriores, trata-se do resultado inédito de processo legislativo de matéria tipicamente empresarial, trazendo diversas inovações técnicas ao direito concursal, tanto em matéria de falência como em matéria de recuperação judicial. É uma norma da qual espera-se, portanto, um maior rigor metodológico da disciplina empresarial, em vez de soluções socioeconômicas pontuais.

No que tange à recuperação judicial de ruralistas, a reforma atualizou o parágrafo segundo do art. 48 para substituir a forma de comprovação do prazo de exercício da atividade do ruralista pessoa jurídica: da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou outro meio de obrigação legal de registros contábeis que a substitua. Trata-se de uma questão meramente formal e que não modifica a situação aqui discutida.

Adiante, adicionou ao art. 48 mais três parágrafos (terceiro, quarto e quinto), que pela primeira vez mencionam expressamente a possibilidade de recuperação judicial por produtor rural que exerce a atividade em nome próprio, e não por meio de pessoa jurídica:

---

<sup>164</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à reforma da lei de recuperação de empresas e falências**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 6.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.<sup>165</sup>

É de se notar que, apesar de solucionar a questão em relação à específica possibilidade de um empresário rural não registrado requerer a recuperação judicial, a exigência do uso da documentação contábil é um indicativo de relativização da exigência de registro (CC, art. 967), mas não desobriga o empresário de seguir um sistema de contabilidade e de manter histórico em livro diário (CC, art. 1.179). Logo, não há a exigência de regularidade registral, mas permanece a essencialidade da regularidade fiscal<sup>166</sup>.

A Reforma inseriu ainda o parágrafo sexto ao art. 49, responsável por elencar os créditos objeto da recuperação judicial, deixando claro que o objetivo é manter sob o manto da recuperação judicial tão somente os créditos inerentes à atividade econômica, excluindo, assim, os créditos de origem pessoal. Demonstra-se, com isso,

---

<sup>165</sup> BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. [...] Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 16 ago. 2022.

<sup>166</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à reforma da lei de recuperação de empresas e falências**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 10.

que a Reforma ainda se preocupa em separar as dívidas da atividade econômica das dívidas pessoais do requerente:

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.<sup>167</sup>

Também inseriu o art. 70-A na seção que versa sobre o regime especial de recuperação judicial já existente para microempresário e empresas de pequeno porte, para incluir o ruralista pessoa física:

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).<sup>168</sup>

É visível que o produtor rural pessoal física foi alvo de atenção na Reforma, sendo expressamente citado em diversas passagens. Vale notar, contudo, a maneira pela qual o legislador tentou colocar fim à discussão. Poderia, por exemplo, ter estabelecido que o produtor rural que exerce a atividade em nome próprio (pessoa física) fosse equiparado ao empresário desde que atendesse aos requisitos do art. 48; a opção legislativa, contudo, foi simplesmente mencionar as formas pelas quais o produtor pessoa física pode comprovar o tempo de atividade exigido pelo *caput* do art. 48, o que permitiu o surgimento das dúvidas suscitadas na presente dissertação.

---

<sup>167</sup> BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. [...] Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 16 ago. 2022.

<sup>168</sup> Ibid.

Tendo em vista que o direito concursal é matéria estritamente de direito empresarial e aplicável somente a empresário e sociedades empresárias, a inserção do ruralista sem registro empresarial no rol de legitimados a requerer a recuperação judicial expressamente autoriza um não empresário a usar o microssistema recuperacional, o que aparentemente encontra óbice no art. 1º da própria LRJF.

Caso o entendimento seja outro (de que o processo recuperacional continua sendo uma exclusividade de entes empresariais), resultaria na conclusão de que o ruralista pessoa física exerce empresa para todos os efeitos, tratando-se de uma imposição legal sobre a natureza jurídica da atividade rural, o que se mostra contrário à opção dada pelo art. 971 do Código Civil.

De uma maneira ou de outra, a solução apresentada pela Reforma Falimentar para a recuperação judicial de produtor rural não registrado gera algum conflito normativo, que deve ser resolvido.

É de se notar que os possíveis conflitos postos possuem uma característica peculiar: não se trata de ditames normativos abertamente contraditórios, em que a escolha deva ser por uma ou outra situação. De maneira muito mais complexa, os conflitos estariam nas raízes de cada interpretação, em que a apreciação de cada hipótese acarreta pontos positivos e negativos da análise do todo, não havendo que se falar, portanto, em uma conclusão certa e absoluta. A análise que será realizada no Capítulo seguinte tem o condão de aclarar as circunstâncias de cada hipótese para que se chegue a uma conclusão a partir de um amplo estudo da situação.

### **3 DAS CONSEQUÊNCIAS DA REFORMA FALIMENTAR NO CASO DO PRODUTOR RURAL**

Como visto nos capítulos anteriores, a inclusão dos parágrafos terceiro e quarto no art. 48 da LRJF parece ocasionar conflitos normativos com o art. 1º da mesma lei, bem como com o art. 971 do Código Civil, criando dúvidas em relação à existência ou não de imposição normativa de caracterização jurídica do empresário rural. Com o arcabouço levantado nos capítulos anteriores, é de se analisar agora as consequências de tais conflitos trazidos pela Reforma Falimentar no que tange ao direito concursal, bem como estudar as alternativas de soluções jurídicas.

Deve-se considerar, primeiramente, como o direito brasileiro trata o conflito normativo e quais critérios devem ser usados para decidir pela aplicação desta ou daquela norma, o que será feito no subcapítulo 3.1. Em seguida, cada uma das hipóteses de consequências e soluções da respectiva antinomia jurídica posta será analisada em tópicos específicos no subcapítulo 3.2.

#### **3.1 Soluções de conflitos normativos no direito brasileiro**

O conflito entre normas jurídicas da mesma hierarquia é denominado antinomia jurídica<sup>169</sup>. Em que pese se tratar de um conceito surgido na Antiguidade, especialmente para citar a antinomia entre direito natural e direito civil, passou a ter significado jurídico a partir do século XVII, ao comparar uma sentença com a norma (antinomia em sentido amplo) e um norma com outra norma (antinomia em sentido estrito). O conflito de normas como conhecemos hoje surgiu junto com a Revolução Francesa, que desencadeou a consolidação de condições políticas e ordenamentos

---

<sup>169</sup> CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário compacto do direito**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 20.

jurídicos mais próximos do que temos hoje no Ocidente, fazendo com que estejamos em um evidente fenômeno de positivação do direito<sup>170</sup>.

No Brasil, a organização do direito positivado se deu pelo Decreto-Lei nº 4.657/42, conhecido, pela sua ementa, como Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Mesmo advindo de um ato unilateral do Presidente da República, a norma foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, tendo sua ementa e denominação alterada pela Lei nº 12.376/10, passando a ser conhecida como Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB<sup>171</sup>, justamente pelo fato de que suas diretrizes são aplicáveis a todo o ordenamento jurídico brasileiro, não se restringindo à matéria civilista ou mesmo privada<sup>172</sup>. Ao que interessa especificamente ao presente estudo, a LINDB é a norma que apresenta as diretrizes de aplicação, interpretação e integração das normas no sistema jurídico brasileiro<sup>173</sup>.

Um dos princípios norteadores da LINDB (e de todo o modelo interpretativo do sistema positivado) é o Princípio da Continuidade das Leis, estampado expressamente no *caput* do art. 2º, determinando a vigência de uma lei até que outra a modifique ou a revogue. Interessante notar que, embora seja recomendado ao legislador, o texto do *caput* não exige que a modificação ou a revogação sejam expressas. Abre-se assim a possibilidade de que uma nova lei trate do mesmo assunto da lei anterior sem indicar a alteração, de forma que tal mudança é feita implicitamente. O §2º do mesmo artigo prevê tal situação, sendo, de certa maneira, redundante<sup>174</sup>.

Segundo Maria Helena Diniz<sup>175</sup>, as normas em análise devem satisfazer algumas condições para a configuração de uma antinomia jurídica apta ao estudo

---

<sup>170</sup> DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 4.

<sup>171</sup> GOMES, José Jairo. **Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro: LINDB**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 8-9.

<sup>172</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 103.

<sup>173</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**, volume 1. 13. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 78.

<sup>174</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 108.

<sup>175</sup> DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 21-24.

teórico: (i) devem ser normas jurídicas; (ii) devem ser vigentes e pertencentes ao mesmo ordenamento; (iii) devem emanar de autoridades competentes; (iv) deve haver um antagonismo entre si, de modo que o atendimento a uma automaticamente acarretará a desobediência à outra; e (v) devem colocar o sujeito destinatário em uma situação insustentável.

Para o tema específico do presente trabalho (possível conflito normativo entre a Reforma Falimentar, o art. 1º da LRJF e o art. 971 do Código Civil), os critérios para configuração de antinomia jurídica acima descritos estão satisfeitos, eis que se tratam de normas jurídicas emanadas por autoridade competente, dentro do mesmo escalão, que colocam o destinatário em dúvida pela indefinição quanto ao produtor rural não registrado na Junta Comercial submeter-se à recuperação judicial por ser enquadrado obrigatoriamente como empresário, ou se a lei falimentar admite uma exceção para um não-empresário submeter-se ao processo recuperacional.

Voltando para a teoria da antinomia normativa, a solução para o conflito estaria no afastamento de uma das normas conflitantes<sup>176</sup>, o que é estabelecido pelo art. 2º da LINDB por meio de métodos específicos de hierarquia (*lex superior derogat inferior*), cronologia (*lex posteriori derogat priori*) e especialidade (*lex specialis derogat generale*).

No caso concreto aqui analisado, todas as normas são de mesmo grau hierárquico – leis ordinárias, de forma que o primeiro método se torna inaplicável.

Quanto aos métodos cronológico e de especialidade, temos que (i) o Código Civil é de 2002 e pode ser interpretado como norma especial em relação ao regime jurídico geral do produtor rural; (ii) a LRJF é de 2005, e é norma específica em relação ao direito concursal brasileiro; e (iii) a Reforma Falimentar é de 2020, que pode ser vista como norma específica quanto à recuperação judicial de produtor rural.

Os métodos clássicos de resolução de antinomia jurídica, portanto, encontram conflitos entre si, especialmente o cronológico e o de especialidade. Essa situação foi

---

<sup>176</sup> GOMES, José Jairo. **Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro**: LINDB. São Paulo: Atlas, 2012. p. 70.

denominada como antinomia de segundo grau, por ser a antinomia das antinomias<sup>177</sup>, cuja solução estaria na adoção de um metacritério denominado *lex posterior generalis non derogat priori speciali* (lei geral posterior não derroga a lei especial anterior). Entretanto, a própria autora afirma expressamente que tal metacritério é parcialmente ineficaz, pois as circunstâncias do caso específico devem ser ponderadas e podem ocasionar soluções distintas, em que o metacritério não seria aplicável. A solução final estaria, segundo ela, no *princípio supremo da justiça*, em que o aplicador escolhe a norma mais justa.

O caso do presente trabalho parece adequar-se a tal indefinição de objetividade no critério de preferência entre as normas conflitantes, de modo que as regras da antinomia jurídica, sozinhas, não são suficientes para resolver o problema posto. Mesmo que se parta para o fugaz conceito de justiça como definidor final da solução, cada cenário de derrogação deve ser analisado para verificar os efeitos que provocará, o que será feito no próximo subcapítulo.

### **3.2 Hipóteses de conflitos normativos sobre a recuperação judicial de produtor rural**

Como visto, a Reforma Falimentar entra em conflito seja com o art. 1º da LRJF ou com o art. 971 do Código Civil. Como o produtor rural teria escolha sobre o regime empresarial sob o qual quer submeter-se, se a Reforma Falimentar teria o qualificado obrigatoriamente como empresário? A contradição fica exposta: ou existe a possibilidade de escolha (privilegiando o art. 971 do Código Civil), ou a restrição da recuperação judicial a entes empresariais (privilegiando o art. 1º da LRJF). O presente tópico terá como objetivo ponderar sobre as hipóteses de solução da antinomia jurídica posta, assim como suas consequências, com o objetivo de clarear a conclusão final sobre o tema.

---

<sup>177</sup> DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 49-52.



### *3.2.1 Reforma Falimentar e art. 971 do Código Civil: hipótese de caracterização impositiva da natureza jurídica da atividade rural como atividade mercantil*

A primeira hipótese parte da premissa de que a Reforma Falimentar, por se tratar de norma específica de direito concursal, destinada a alterar diretamente a LRJF, atende aos preceitos já estabelecidos pela lei original e consolida tudo aquilo que expressamente não a altera. Assim, a Reforma Falimentar conheceria e reafirmaria a aplicação restritiva de todo o direito concursal a tão somente empresários e sociedades empresárias, mantendo intacto o art. 1º da LRJF que prevê esse recorte.

A Reforma manteria, portanto, a exclusividade do sistema concursal a atividades empresárias.

Contudo, a própria Reforma previu expressamente a possibilidade de se aplicar a recuperação judicial a produtores rurais pessoas físicas (parágrafos 3º a 5º, adicionados ao art. 48 da LRJF); logo, o raciocínio lógico levaria à inevitável conclusão de que a lei passou a considerar o produtor rural pessoa física como empresário. Como visto no Capítulo 1.3.4, tal alternativa não encontraria nenhum óbice na Teoria do Direito Empresarial, uma vez que a qualidade de empresário não está adstrita à pessoa (física ou jurídica) que exerce a atividade, sendo perfeitamente possível a existência de empresário pessoa física – como é o caso do empresário individual, por exemplo.

O problema estaria no caso específico do produtor rural, atividade que foi expressamente beneficiada pela legislação (art. 971 do Código Civil) com a possibilidade de escolha entre exercer a atividade pelo regime civilista ou pelo regime empresarial, como visto no Capítulo 1.4.

Assim, a problemática existente nessa hipótese não está na possibilidade ou não de tratamento empresarial de pessoa física, como parecem fazer constantemente os tribunais brasileiros (vide Capítulo 1.3.4), pois o direito empresarial brasileiro tem foco na atividade econômica desempenhada e não no sujeito que a desempenha, fator

esse que o afasta da primeira era do direito mercantil (sistema subjetivo). A questão está no fato de que, nessa hipótese de predileção pelo art. 1º da LRJF, a Reforma teria enquadrado impositivamente a atividade rural nos ditames do direito empresarial, retirando a dualidade e o poder de escolha trazidos pelo art. 971.

Nessa hipótese, o produtor rural pessoa física segue a linha do produtor rural pessoa jurídica, passando a ser considerado pelo art. 48 como sujeito legítimo para requerer a recuperação judicial – regime exclusivo do empresário e da sociedade empresária. Significaria dizer que o produtor rural, independentemente da pessoa pela qual exerce a atividade<sup>178</sup>, passou a ser obrigatoriamente encaixado no regime empresarial por força da lei falimentar, havendo agora uma determinação legal que impõe a natureza jurídica de empresário a todo ruralista.

Alguns argumentos positivos dão substancialidade jurídica a essa hipótese. A primeira consideração positiva é a de que os elementos teóricos que justificam a existência do direito empresarial estariam plenamente atendidos, deixando a disciplina jurídica mais harmônica no direito brasileiro. Sendo a Reforma uma lei concebida e desenvolvida no seio do direito empresarial, é de se imaginar que continuaria atendendo ao critério de exclusividade de sua aplicação para os entes que seu próprio art. 1º restringe: os empresários e as sociedades empresárias.

Tal rigor técnico encontra guarida na própria razão de existir dos atuais sistemas falimentares e recuperacionais, vistos no Capítulo 2. Seja com foco no cuidado dos agentes econômicos, ou da sociedade como um todo, a qual se vale dos benefícios trazidos pela sua atividade, fato é que o direito recuperacional, especialmente, traz verdadeiros benefícios aos seus sujeitos por força de ordem legal; ou seja, há uma inequívoca interferência estatal na fase de crise da empresa, que demanda uma justificativa. A restrição desses sistemas a grupos específicos de sujeitos é mais lógica para a proteção dos interesses que a medida intervencionista

---

<sup>178</sup> A distinção entre exercício da atividade por pessoa física ou jurídica estaria tão somente nas formas pelas quais poderia comprovar o exercício da atividade, conforme os ditames de cada parágrafo do art. 48. No cerne da caracterização jurídica, todos os modelos de exercício da atividade rural teriam agora, obrigatoriamente, caráter mercantil.

tenta realizar, pois, uma vez difundidos para todo e qualquer sujeito, sem qualquer critério, abandonaria o caráter de benefício.

Em segundo lugar, essa hipótese prestigiaria a Teoria da Empresa, à qual o direito empresarial brasileiro é filiado. O foco está no agente (empresário ruralista) que exerce a atividade (produção rural) reconhecida pela própria lei como empresária, de modo que a aplicabilidade do regime empresarial é objetiva.

Esse método de aplicação restritiva da LRJF garante, ainda, que a definição de empresário fique a cargo da teoria geral do direito empresarial, positivado atualmente no Livro II do Código Civil. O direito concursal fica livre para atuar na regulação de seus princípios e procedimentos específicos, sem correr o risco de entrar em contradição com a teoria geral do direito empresarial – o que, de certa maneira, aconteceu e é onde reside o problema jurídico aqui estudado.

Do ponto de vista da antinomia jurídica, encontramos um quarto ponto positivo na hipótese em tela. Considerado o conflito normativo entre a Reforma (inclusão dos parágrafos do art. 48) e o Código Civil (possibilidade de escolha do regime aplicável, no art. 971), verificamos que esta última é norma geral mais antiga, enquanto a primeira é norma especial e mais nova. Essa situação atende a todas as condições de configuração estabelecidas por Maria Helena Diniz (vistas no Capítulo 3.1), e a solução pode ser encontrada tanto no método específico de cronologia quanto no de especialidade.

Nesse cenário, as regras tradicionais de resolução de antinomia jurídica levariam à derrogação do art. 971 do Código Civil na parte em que estabelece o poder (no sentido de escolha) do produtor rural em decidir realizar seu registro para ser equiparado ao empresário tradicional. Mais que somente afastar a possibilidade de escolha, a derrogação se entenderia para toda a possibilidade de existência de um produtor rural civilista, já que toda atividade ruralista estaria enquadrada no âmbito empresarial.

Como última vantagem dessa linha, pode-se destacar a segurança jurídica que é dada a todo o mercado com a imposição expressa pela lei da atividade rural ao direito empresarial. Certo ou errado, o art. 971 abre uma incômoda insegurança quanto à caracterização da natureza jurídica do ruralista, sobre a qual a sociedade

fica em dúvida quando da verificação dos possíveis efeitos de celebração de negócios jurídicos. Como praticamente toda atividade econômica, é natural que a atividade rural necessite da celebração de contratações com terceiros que lhe garantam crédito, especialmente. Na fase pré-contratual, o pretense credor efetuará a análise de crédito tendo como base o risco ao qual é submetido, ou seja, a possibilidade que tem de não receber o que lhe é devido, ponto em que a possibilidade de submissão a um sistema recuperacional que preveja a real chance de suspensão da executabilidade e o parcelamento judicial independentemente da vontade do credor certamente<sup>179</sup> pesará no custo do crédito.

Em qual medida o enquadramento jurídico de uma atividade no regime civil ou empresarial irá impactar na obtenção de créditos é uma análise a ser feita no momento da classificação na disciplina jurídica, e o mercado tende a responder imediatamente pela alteração na estrutura de incentivos<sup>180</sup>. Contudo, potencialmente pior que qualquer das definições possíveis, é uma indefinição ou uma possibilidade real de alteração do cenário após a contratação ter sido realizada. No exemplo acima, se na análise de crédito o pretense credor crer na probabilidade de alteração do sistema (pelo Judiciário, por exemplo) para que o devedor passe a ser elegível a uma recuperação judicial, sua estrutura de incentivos é alterada de tal forma que tenderá, racionalmente, a encarecer o crédito de uma maneira generalizada a todos aqueles sobre os quais paira a indefinição.

---

<sup>179</sup> Tal afirmação não deve ser encarada como detentora de caráter científico, pois o presente trabalho não tem o condão de se debruçar sobre um estudo pormenorizado do aspecto econômico. Contudo, conceitos básicos de análise de crédito são inerentes a toda atividade empresarial, o que torna possível imaginar o cenário aqui exposto, mesmo em um trabalho eminentemente jurídico. Para aprofundamento sobre a *par conditio creditorum*, Daniel Amin Ferraz e Juliana Silva Garcia analisam o princípio da igualdade de credores frente à imposição de planos de recuperação com a chancela judicial: FERRAZ, Daniel Amin; GARCIA, Juliana Silva. *A par conditio creditorum e o procedimento de recuperação judicial de empresas: novas luzes sobre o velho princípio?* **Revista Argumentum**, Marília/SP, n. 1, p. 189-204, jan.-abr. 2021. v. 22.

<sup>180</sup> A lógica econômica envolvida é a de que toda escolha gera um custo, chamado de custo de oportunidade. A decisão de qualquer ato passaria pela ponderação de tal custo pelo agente, que adotaria sua escolha agindo de forma a maximizar seus benefícios individuais (conduta racional maximizadora). A alteração da estrutura de incentivos leva à mudança dos custos de oportunidade de cada agente, causando mudança das suas atitudes (ética consequencialista). Resumidamente, tem-se que a ética consequencialista estabelece que os indivíduos reagem a incentivos, partindo de uma medição entre os custos e benefícios de cada opção. Para maior aprofundamento sobre o tema: GICO JÚNIOR., Ivo. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, RDB 47, São Paulo, p. 25-65, 2010.

Nesse caso, a imposição expressa do regime empresarial ao ruralista, por meio da Reforma, teria o condão de retirar a dúvida do mercado sobre sua sujeição à recuperação judicial, permitindo que as relações privadas se assentem, de uma maneira ou de outra. Atribui, portanto, segurança jurídica à caracterização jurídica do ruralista.

Sendo esses os principais pontos positivos da presente hipótese, necessário verificar quais os seus potenciais aspectos negativos.

O primeiro, mais evidente, e possivelmente mais impactante a ser suscitado, seria a supressão do poder de escolha do produtor rural a submeter-se ao regime civil ou empresarial, possibilidade expressa dada somente a essa atividade econômica pelo art. 971, como visto no Capítulo 1.4. Em verdade, tal supressão tem efeito muito mais profundo: retiraria totalmente do ordenamento jurídico a possibilidade de enquadramento da atividade rural no regime civil, pois estaria determinando que todo ruralista seria empresário, senão vejamos.

O art. 971 é o responsável por introduzir no ordenamento jurídico privado não só a oportunidade de escolha, mas a própria existência da dualidade de regimes aos quais os produtores rurais podem ser submetidos. Em todo o restante do direito privado há a delimitação dos requisitos de enquadramento ou não aos ramos específicos (empresarial, consumidor, trabalhista, entre outros), de forma que, não havendo encaixe da matéria em nenhum campo especial, automaticamente será abrangida pelo direito civil, por seu caráter residual. A regra geral, portanto, é de enquadramento na disciplina jurídica específica ou no direito civil residual. De maneira exclusiva, ao produtor rural foi dada a chance de escolha entre o regime a que se submete; a qual pode ser efetivada com o registro ou não na Junta Comercial.

O fator escolha, portanto, não deve ser visto somente como uma possibilidade a ser exercida pelo ruralista, e sim como o fator que verdadeiramente define a existência de um cenário em que a mesma atividade pode ser enquadrada em dois regimes distintos. Portanto, a supressão desse poder acarreta automaticamente a declaração de inexistência da dualidade de regimes para a mesma atividade, o que é diretamente contrário à própria razão de existir do art. 971.

A derrogação do art. 971 significaria uma virada significativa na forma pela qual a atividade rural é regulada pelo direito privado. Com a importância socioeconômica que o agronegócio carrega na matriz brasileira (matéria que foi levantada por todo o Capítulo 1), e considerando especialmente a pluralidade fática entre os agentes nesse ramo (desde grandes conglomerados agroindustriais até pequenos lavradores de subsistência – todos que atendem à classificação de produtor rural usada pela Reforma), é de se questionar se uma norma que evidentemente tem o condão de regulação procedimental do direito concursal poderia<sup>181</sup> alterar tanto um segmento tão importante na economia.

Outras decorrências desse cenário também causam estranheza. Com a Reforma Falimentar servindo para impor ao produtor rural o condicionamento ao regime empresarial, sem a possibilidade de escolha sobre o regime a ser adotado, a interpretação resultante seria a de que todo e qualquer ruralista seria considerado empresário, o que acabaria afastando, de certa maneira, a necessidade de atendimento aos elementos de empresa (art. 966). Mesmo analisando a presente hipótese de maneira isolada, parece-nos que a hermenêutica deve encontrar limites. É muito mais factível imaginar que a Reforma pretenderia criar algum tipo de distinção entre o empresário rural e o ruralista familiar ou de subsistência do que estaria ela a incluir sorrateiramente todo trabalhador campestre no âmbito do direito empresarial. Mesmo que essa ponderação seja considerada, é possível ver uma falha da hipótese estudada nesse subcapítulo, o que serve para os fins deste trabalho.

Mais um último aspecto negativo da presente hipótese merece ser levantado, mesmo que pareça ter menor importância frente aos outros aqui levantados. É que o art. 51 prevê as regras procedimentais para o processamento do pedido da recuperação judicial, estabelecendo em seus incisos a necessidade de apresentação, na própria petição inicial, de uma série de documentos cuja criação e manutenção só são exigidas dos entes empresariais: documentação contábil (inciso II) e certidão de regularidade do Registro Público de Empresas (inciso V). Tais documentos decorrem

---

<sup>181</sup> Não se duvida da capacidade formal da Reforma em alterar o Código Civil, sendo ambas leis ordinárias – tanto é que a derrogação é aqui discutida. A dúvida levantada está no âmbito interpretativo, em dar ou não à específica e técnica lei da Reforma um amplo caráter que pode modificar radicalmente a estrutura socioeconômica de um importantíssimo setor na economia nacional.

de obrigatoriedade expressa para empresários, conforme arts. 1.179 e 967 do Código Civil.

Significa dizer que os requisitos formais do art. 51 seriam inaplicáveis ao produtor rural que não os possuem, bastando a apresentação dos documentos previstos nos parágrafos do art. 48. Embora pareça ser um tema de menor relevância, é de se lembrar que a primeira manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (REsp 1.193.115/MT, detalhado no Capítulo 2.2) foi no sentido de negar o processamento da recuperação judicial não pelo mérito da questão (configuração ou não do produtor rural como sujeito empresarial alvo da LRJF), e sim pela falta de documento essencial a ser juntado na propositura do pedido judicial: a certidão de regularidade perante a Junta Comercial, acarretando em descumprimento da regra procedimento do art. 51.

Esses são os principais aspectos positivos e negativos para a hipótese de manutenção do art. 1º da LRJF, com a consequente derrogação do art. 971 e a caracterização impositiva da atividade rural como atividade mercantil. Vejamos, pois, as demais hipóteses de solução do conflito normativo existente na matéria.

### *3.2.2 Reforma Falimentar e art. 1º da LRJF: hipótese de permissão expressa do regime recuperacional a um não empresário*

A segunda hipótese tem sentido contrário da primeira: reconhece a manutenção da possibilidade de escolha do produtor rural quanto ao regime pelo qual deseja desempenhar sua atividade (privilegiando o art. 971 do Código Civil), de modo que a leitura do termo “pessoa física”, introduzido pela Reforma Falimentar, abarcaria tanto ruralistas empresários quanto não empresários. Seria dizer, portanto, que a Reforma passou a autorizar a inédita possibilidade de que um produtor rural civilista, ou seja, um ente não empresarial, seja submetido à recuperação judicial.

Essa hipótese analisa, portanto, a derrogação do art. 1º da LRJF, ante a permissão de uso do sistema de recuperação judicial por um não empresário.

O primeiro argumento positivo que autorizaria a presente hipótese está nas regras gerais de antinomia jurídica: a Reforma é lei especial, criada no seio do próprio direito concursal e com objetivo específico de modificar a norma falimentar. Preenche, portanto, os critérios formais e materiais que a autorizam a alterar o direito brasileiro, por se tratar de norma especial e mais nova, encaixando-se nos métodos de cronologia e de especialidade para resolver a antinomia jurídica.

Pela mesma linha de raciocínio, a Reforma altera tão somente o direito concursal. Não dita novas regras ou modifica o ordenamento em matéria diversa, como seria o caso do tratamento jurídico geral que o ordenamento dá ao produtor rural, matéria específica do art. 971 do Código Civil. Nesse ponto, a norma do Código é mais especial em relação ao tratamento do produtor rural.

Contudo, há dificuldades relevantes na seara negativa da argumentação dessa hipótese.

A primeira delas se dá na abertura do direito concursal para um não empresário, o que, além de ir de encontro ao art. 1º (nessa hipótese derogado), parece ser contrário justamente ao sistema criado para esse tipo de agente econômico. Como visto no Capítulo 2, o direito concursal foi criado com o objetivo específico de resolver as questões atinentes às empresas em situação de crise; ou seja, tem o objetivo de relativizar outros direitos (como o dos credores de cobrar dívida líquida e certa, por exemplo) em prol de um bem maior, salvando a empresa e todos os que dela são beneficiados.

Essa hipótese de permitir a aplicação de um sistema a um não empresário fere, de certo modo, a própria razão de existir do sistema diferenciado. Seria defender, em certo grau, a inexistência da necessidade de separação da insolvência civil e do sistema falimentar, autorizando-se inclusive a recuperação judicial no regime civil.

É bem verdade que a Reforma tem o expresso comando de permitir a um não empresário (dentro dos ditames da hipótese ora analisada) tão somente o acesso ao processo de recuperação judicial, de modo que não seria todo o direito concursal afetado – motivo pelo qual ocorreria a derrogação do art. 1º, e não sua total revogação. Mesmo assim, é justamente na recuperação judicial que se encontram as situações que mais podem prejudicar terceiros, como a suspensão e o parcelamento forçados



das dívidas dos credores, o que dá força à argumentação de que um ente não empresário estaria se valendo de um sistema que não lhe pertence para ganhar a chance de sobreviver às custas dos credores.

Ressalte-se mais uma vez a preocupação de que a recuperação judicial e seus efeitos não sejam vistos como uma benesse do sistema jurídico, mas sim como uma consequência do regime jurídico aplicado, com fins de proteger a atividade econômica como um todo, abrangendo diversos sujeitos, muito além do empresário. Todavia, independentemente da justificativa utilizada para a manutenção de sistema falimentar e recuperacional distanciado da insolvência civil, não se pode ignorar que a recuperação judicial tem sim elementos dos quais o devedor pode beneficiar-se, de modo que a definição da extensão de sua aplicabilidade deve levar em consideração o possível uso oportunista do expediente por devedores, mormente quando a hipótese autoriza a ampliação de sua aplicabilidade.

Tais dificuldades podem, contudo, ser mitigadas. É que não necessariamente se autorizaria a abertura do direito concursal a um não empresário, mas tão somente a uma atividade econômica específica. O problema é que a lei não deixou claro que essa abertura seria permitida somente ao ruralista; esse pensamento decorre de interpretação da norma. Ainda que se adote essa linha menos traumática de solução, a falta de definição objetiva acarreta outros potenciais problemas, como o pedido de equiparação por analogia.

O segundo problema, portanto, é um desdobramento do primeiro, à medida que outros civilistas poderiam pedir sua legitimidade ativa no processo recuperacional por analogia. A tese jurídica da equiparação poderia ser aplicada a todo civilista que cumpra os elementos de empresa, mas que a lei determinou sua exclusão do direito empresarial: caso dos serviços de natureza intelectual, científica, literária ou artística (art. 966, parágrafo único).

Poder-se-ia rebater a tese de equiparação com o argumento de que a lei teria sido expressa ao excluir aquelas atividades do regime empresarial, e consequentemente a sua submissão ao direito concursal. Contudo, se o produtor rural ao qual fora dada a escolha sobre o regime – ou seja, se integra o regime civil por escolha própria – tem a capacidade de pleitear a recuperação judicial, faria ainda mais sentido abrir a autorização àquele que não previamente exerce a atividade no regime

empresarial não por força de sua vontade, mas por imposição legal, mesmo que organize os elementos de empresa. A abertura de exceção para o ruralista que escolhe seu regime seria muito mais difícil do que a mesma exceção ao que lhe é imposto, o que dá força à argumentação de equiparação para alargamento do rol de legitimados para a recuperação judicial.

Ainda poderia ser solicitada, porém com maior dificuldade, a equiparação pelo empresário irregular. É que o registro empresarial passaria a ser um mero procedimento burocrático a ser respeitado pelos empresários (por força do art. 967), de modo que aquele que não atendeu a tais obrigações legais poderia ser equiparado a um ruralista que optou por não realizar o registro. Tal tese, contudo, afrontaria diretamente o requisito de regularidade do devedor requerente da recuperação judicial (art. 48, *caput*). Ou seja, a questão fica mais adstrita às consequências da sua irregularidade, e não ao alargamento da possibilidade de se requerer a recuperação judicial, motivo pelo qual a equiparação por um empresário irregular encontraria maiores dificuldades.

Na prática, a existência de possibilidades de proposição de pedidos de equiparação ao ruralista por sujeitos submetidos ao regime civil estaria, de alguma maneira, permitindo a redução da barreira que divide a falência da insolvência civil. Portanto, essa hipótese parece ser extremamente agressiva pois tem o potencial de alterar totalmente o sistema de qualificação dos sujeitos submetidos ao sistema concursal, colocando em risco sua diferenciação da insolvência civil.

### *3.2.3 Ruralista como um tipo empresarial especial*

A terceira hipótese a ser analisada parece uma alternativa menos drástica que as duas primeiras, uma vez que não causaria a revogação de nenhuma lei ou tampouco uma alteração extremada do direito concursal: seria analisar se a previsão expressa de recuperação judicial para pessoas físicas criaria um tipo empresarial singular, específico ao ruralista.

A especialidade desse novo tipo empresarial teria fundamento no fato de ser considerado empresário por atender aos arts. 966 e 971 do Código Civil, mas que mesmo assim não se excluiria a possibilidade de existência de um ruralista que desempenha sua atividade pelo regime civilista sem organizar os elementos de empresa. Ao mesmo tempo, atenderia ao art. 1º da LRJF pois manteria o direito concursal restrito a empresários.

Alternativas menos drásticas, que alterem o mínimo possível dos grandes sistemas estabelecidos pela norma positivada, costumam ser a melhor solução para que a interpretação decorrente de uma antinomia pontual não acarrete a ruína de todos os sistemas envolvidos. Essa é a maior vantagem da presente hipótese.

No campo das dificuldades, tem-se que a criação de um tipo empresarial é algo extremamente mais complexo, sendo a questão falimentar e recuperacional somente uma das consequências. Nos demais tipos empresariais existentes, a lei trata de esmiuçar o tanto quanto possível todas as questões deles decorrentes, como obrigações contábeis e fiscais, limitação ou não de responsabilidade, poderes de administração e questões relativas à resolução social. No caso do produtor rural, a criação de um tipo empresarial próprio teria unicamente a diferenciação na sujeição ao sistema recuperacional, o que pode ser interpretado como uma diferença muito singela para ser considerado um tipo exclusivo, dando a impressão de que foi criado um mecanismo raso para permitir o encaixe do produtor rural na recuperação judicial – o que facilita os pedidos de recuperação por equiparação.

#### *3.2.4 Incompatibilidade da Reforma com direito brasileiro*

A última hipótese possui um viés mais pragmático: a de que a Reforma Falimentar, no que tange à recuperação judicial de produtores rurais, simplesmente não é compatível com o sistema jurídico brasileiro, especialmente com o sistema concursal. Tal hipótese consideraria a forma como o legislador tratou a matéria, com a inclusão simples dos parágrafos no art. 48, ignorando (ou pelo menos não dando a importância suficiente) as questões decorrentes da sua inclusão.

Em verdade, na prática, a alteração promovida veio para atender à pressão de um setor econômico específico que clamava pela inclusão do produtor rural como sujeito apto a requerer a recuperação judicial. Todo o histórico do tema, com a alteração legislativa de 2013, inclusive, é nesse sentido. Mas, diferentemente do caso da década passada, a Reforma de 2020 sequer se preocupou com as consequências graves decorrentes, ocasionando a problemática tratada neste trabalho.

A simples interpretação de incompatibilidade encontra, contudo, importantes óbices. O primeiro deles é que a Reforma é lei federal, que versa sobre matéria específica, e integra o ordenamento jurídico. As antinomias aqui levantadas não têm o intuito de discutir eventual declaração de inconstitucionalidade da Reforma, mas sim de modificar o direito em sede legal – o que é perfeitamente possível.

Portanto, concordando ou não com a solução apresentada, essa foi dada pela Lei, a qual está plenamente apta a produzir efeitos, sejam eles de maneira harmônica com o direito concursal já existente ou não. A mera consideração de incompatibilidade de norma infraconstitucional com outra norma de mesma hierarquia parece rasa e sem lastro jurídico.

## CONCLUSÃO

Em que pese a sensação de que o tema estaria pacificado com a Reforma, uma análise mais atenta demonstra que a situação é complexa e ainda é alvo de imensas discussões. A relevância da atividade rural na economia brasileira demanda, ou pelo menos justifica, um tratamento diferenciado do ruralista no plano jurídico, ponto esse que não deve ser ignorado quando o tema é analisado, sob pena de ser tratado no mesmo patamar de outros agentes do setor econômico.

É bem verdade que a necessidade de um tratamento diferenciado pode ser discutida a qualquer tempo. Tal especialidade advém de uma necessidade temporal, e, considerando que o Código Civil de 2002 teve sua formulação iniciada no final da década de 1960, a legislação atualmente vigente teve gênese em um contexto econômico e social totalmente distinto, que na época demandava um tratamento especial. Pode-se questionar se os motivos de tal cuidado ainda persistem, o que deve ser feito no âmbito da efetiva revogação dos arts. 970 e 971 do Código Civil, ponto esse que não é o objetivo do presente estudo.

Aqui, a análise realizada está no âmbito do direito posto: a legislação vigente ainda tem o nítido intuito de dar tratamento especial e facilitado aos ruralistas, inclusive com a possibilidade expressa de que escolha o regime civil ou empresarial para o desempenho de suas atividades. A Reforma Falimentar surge sob tal panorama, e é nesse cenário que deve ser compreendida e interpretada, mormente quando a própria Reforma mantém o caráter protetivo do produtor rural, garantindo um tratamento exclusivo no que tange à recuperação judicial.

A primeira conclusão, portanto, é que o legislador continua a conferir um tratamento individualizado ao produtor rural, cabendo ao jurista realizar a correta interpretação das novas normas, de modo a aplicá-las de acordo com a vontade inicial do legislador e diante das regras clássicas de Direito.

Conquanto seja natural a descrição histórica da evolução do direito mercantil, no presente estudo tal panorama tem utilidade prática: serve para demonstrar os motivos pelos quais se pode falar em distinção entre o direito civil e o direito empresarial (distinção ainda discutida, é verdade), ponto fundamental para que se

entenda por que o legislador civil permitiu a escolha do regime do produtor rural. Apesar de a evolução do direito mercantil (iniciado pelo Sistema Subjetivo, seguido da Teoria dos Atos de Comércio, e finalmente chegando à Teoria da Empresa) ser massivamente citada nos manuais de direito empresarial e muitas vezes nos julgados relativos ao tema, verificou-se com exemplos claros e atuais que esse histórico não é aplicado. Embora haja o reconhecimento de que o direito empresarial brasileiro se nutre dos ensinamentos do sistema subjetivo moderno, é comum ver decisões judiciais que ignoram a atividade econômica desempenhada para focar tão somente na inscrição ou não no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ponto que, como visto, não influencia na caracterização ou não do empresário na atual fase do direito empresarial.

As decisões judiciais brasileiras ainda empregam de maneira equivocada os conceitos caracterizadores do empresário, criando jurisprudências que partem de pressupostos incorretos, distorcendo a própria razão da autonomia do direito empresarial. Entender esse cenário é fundamental para que se compreendam os motivos pelos quais as decisões (no âmbito legislativo e jurisprudencial, especialmente, que promoveram muitas discussões doutrinárias e notícias de caráter mercadológico) em relação à recuperação judicial de produtor rural foram construídas da maneira em que estão atualmente, desde a promulgação da LRJF em 2005.

O aumento da procura pela recuperação judicial por ruralistas causou conflitos judiciais que firmaram teses sobre o tema, e, paralelamente às tentativas de pacificação jurisprudencial do assunto pelo Superior Tribunal de Justiça, o legislador também vinha trabalhando para tentar pacificar a questão, o que resultou na aprovação das Leis nº 12.873/13 e 14.112/20. Configurou-se, assim, um cenário que se retroalimentava: o Judiciário firmava tese no sentido de exigir registro para que o ruralista fosse legitimado a solicitar a recuperação judicial; os registros eram buscados para atender a critério puramente burocrático, inclusive perante o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (ao invés da Junta Comercial); o legislador editava norma que regularizava aqueles que fizeram o registro sem caráter empresarial.

Analisando esse cenário, parece claro que o ponto central desse ciclo de acontecimentos é o de primazia pelos interesses econômicos, ao arrepio (ou, no mínimo, com menor relevância do que merecia) da teoria jurídica empresarial

aplicável. É o típico exemplo do cadastro do sujeito no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, no intuito de obter caráter mercantil – o que deve ser feito na Junta Comercial.

É nesse âmbito que a Reforma Falimentar, objeto específico desse estudo, foi promulgada, dificultando sobremaneira a obtenção de uma saída simples. Explica-se, portanto, o motivo pelo qual as hipóteses de solução do problema aqui apresentado são tão complexas. De toda forma, seja qual for a razão, o problema está posto e é papel do jurista buscar a melhor resposta, o que será feito com o cotejo das hipóteses apresentadas no último capítulo.

Começando pelo fim, a maior dificuldade da quarta hipótese (incompatibilidade da Reforma com o direito brasileiro) deve ser afastada de pronto pelos óbices apresentados no Capítulo 3.2.4: a Reforma é lei ordinária que passou pelo devido processo legislativo, sendo formal e materialmente apta a produzir efeitos. Não é eivada de inconstitucionalidade e, se encontra algum conflito com a legislação infraconstitucional, não seria uma situação que a impedisse de produzir efeitos. Uma norma que cause conflitos com outras de igual posição no ordenamento jurídico, como é o caso, é vigente e apta a produzir efeitos, cabendo ao jurista a aplicabilidade do melhor método de definição do conflito. Portanto, parece-nos demais imaginar eventual incompatibilidade da Reforma com o direito pátrio, ainda que persista o problema posto.

A hipótese de derrogação parcial do art. 971 do Código Civil, que prevê a caracterização impositiva da atividade rural como atividade mercantil, é a que mais se destaca em um primeiro momento. É amplamente divulgado no noticiário especializado do agronegócio que a indefinição da ilegitimidade do produtor rural em requerer recuperação judicial estaria resolvida, sob o argumento não técnico de que o regime recuperacional estaria permitido para todo ruralista. De fato, considerando-se o meio pelo qual o legislador autorizou a recuperação ao produtor rural, parece que realmente esse foi seu intuito: estabelecer unicamente uma forma de comprovação da atividade rural para o prazo de dois anos demandado pelo *caput* do art. 48 da LRJF. Se a preocupação foi apenas a de demonstrar a forma pela qual o prazo de exercício poderia ser comprado, a LRJF parece dar a entender que o direito de requerer a

recuperação judicial por esses sujeitos já era garantida, tratando a Reforma tão somente de cuidar de questões procedimentais.

Ao se levar em conta a plena vigência do art. 1º da LRJF, que faz o recorte de todo o direito concursal para sujeitos empresariais, é consequência lógica da interpretação que o produtor rural seria considerado ente empresarial. O fato de não haver nenhum tipo de excepcionalidade ou cumprimento de outro requisito que diferencie um produtor rural de outro, não há como se imaginar que alguns ruralistas estariam aptos a requerer a recuperação judicial e outros não, colocando-os na mesma categoria jurídica de empresário. Aí reside o grande problema da aceitação dessa hipótese, uma vez que não é possível imaginar que todos os ruralistas, em sua imensa gama, atenderiam aos elementos de empresa do art. 966.

A diversidade da forma de atuação e dos níveis de profissionalismo no meio rural, de pequenos agricultores familiares a grandes grupos agroindustriais, é um fato econômico e social que não pode ser ignorado pelo Direito, de modo que parece temerário que tais diferenças não sejam consideradas para fins de caracterização da natureza jurídica da atividade como empresarial. Não bastasse a diferenciação evidente que existe no plano dos fatos, a estranheza na reunião de tão diferentes focos no exercício da atividade rural aumenta sobremaneira quando verificado que a legislação prevê requisitos específicos para a configuração do caráter mercantil com a reunião dos elementos de empresa (art. 966), especialmente a menção expressa de que ao ruralista é garantida a livre escolha do regime pelo qual deseja desempenhar sua atividade (art. 971).

Tal hipótese, além de derrogar o art. 971 no que se refere à possibilidade de escolha, também ignora o texto expresso da lei que define a atividade empresarial, razão de existir do próprio direito empresarial brasileiro. Portanto, em uma análise mais aprofundada das raízes desse ramo jurídico, a caracterização impositiva do ruralista como empresário provoca efeitos nos fundamentos do direito empresarial, o que demanda um ceticismo muito maior na sua aceitação.

Não que o direito empresarial seja imutável ou que seus elementos definidores estejam definidos em pedra. Muito pelo contrário, ao longo deste trabalho foi demonstrado que esse importante ramo é relativamente novo quando comparado aos demais do direito privado, e que ainda passou por profundas mudanças em tão curto



período. E é justamente esse processo de avanço que legitima a atual fase do direito empresarial a ser da maneira que é atualmente – o que não pode ser ignorado. A configuração dos elementos caracterizadores da empresa deve ser sempre considerada, sob pena de colocar em xeque a própria existência do direito empresarial como disciplina jurídica autônoma; ou seja, se justamente o que define o empresário como tal não for mais respeitado, não há o que diferencie o empresário do civil.

Logo, a caracterização impositiva que não respeita a definição básica de empresário atenta diretamente contra a razão de existir do direito empresarial como disciplina jurídica específica, o que parece temerário pela simples inclusão de dois parágrafos de caráter evidentemente procedimental, motivo pelo qual a primeira hipótese não parece ser a mais adequada.

A segunda hipótese (permissão expressa da recuperação judicial a um não empresário – derrogação do art. 1º da LRJF), por seu turno, parece enfrentar menores dificuldades – embora essas ainda existam. Das duas formas de interpretá-la, a primeira – que estabelece a abertura total do direito concursal a não empresário – parece fora de cogitação, pois a Reforma não poderia revogar totalmente o art. 1º da LRJF, e sim apenas teria o potencial de derrogação da mesma. Parece claro que o direito concursal como um todo continua tendo aplicação direta a empresários e sociedades empresárias, sendo o produtor rural possivelmente uma mera exceção.

De todo modo, ao se comparar essa hipótese com a primeira, parece ser ela de melhor aceitação pelo fato de não atingir o cerne da razão de existir do direito empresarial, restringindo-se ao direito concursal (ou, mais especificamente, ao direito recuperacional). Isso porque suas consequências mais gravosas – já descartadas no parágrafo anterior – se dariam na aplicabilidade ou não do processo recuperacional a um não empresário, o que é um problema de menor dimensão, e, portanto, potencialmente menos traumático. Se na primeira hipótese se fala da definição caracterizadora de uma disciplina jurídica, a segunda hipótese se restringe à aplicabilidade ou não de um regime muito mais específico a certos agentes – exclusão essa que já é realizada aos entes empresariais determinados no art. 2º: empresas públicas, sociedades de economia mista e determinadas categorias de instituições financeiras. Uma exclusão pontual a novos sujeitos não seria, portanto, algo estranho ao direito concursal brasileiro.

Ao se considerar a segunda (e mais viável) forma interpretativa – a de que o produtor rural poderia ou não ser legítimo para requerer a recuperação judicial –, estar-se-ia respeitando a diferenciação econômica e social dos diferentes tipos de produtores rurais, pois os recortes realizados pelo art. 966 (elementos caracterizadores de empresa) e pelos arts. 970 e 971 (tratamento especial ao ruralista e possibilidade de escolha de atuação no regime civilista) ainda estariam válidos. Portanto, não se pode imaginar que todo e qualquer ruralista estaria apto a requerer a recuperação judicial, mas sim aqueles que reúnam os elementos de empresa.

Significaria dizer que essa hipótese só teria subsistência jurídica se a interpretação fosse no sentido de limitar o termo “pessoa física”, trazido pela Reforma, àquelas cuja atividades pelo menos reúnam os elementos de empresa. Sua viabilidade depende, portanto, de uma interpretação restritiva do texto da Reforma – o que parece factível.

Nesse mesmo sentido seria a hipótese exposta no Capítulo 3.2.3, de que a Reforma teria criado um tipo empresarial diferenciado ao qual somente o empresário rural estaria apto a se enquadrar. Em outras palavras, seria um novo um tipo empresarial específico para aquele que desempenha a atividade rural. Contudo, como visto anteriormente, a criação de um tipo empresarial totalmente novo parece ser justificável como uma forma de agrupar vários modelos de organização empresarial que reúnam os mesmos elementos caracterizadores. No caso do ruralista, a aproximação seria pela atividade econômica desempenhada, e não pelas características empresariais.

Além disso, o empresário rural pode ser enquadrado em algum dos tipos empresariais já existentes: sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sociedade anônima, entre outros. Parece mais simples, e tão efetivo quanto, permitir que a atividade rural autorize uma excepcionalidade exclusiva da categoria, como se submeter ao processo recuperacional.

Isso posto, não restam dúvidas de que a Reforma Falimentar, no anseio de resolver questões socioeconômicas, trouxe um problema de conflito normativo a ser resolvido pelo Direito, e que as normas tradicionais de antinomia jurídica não são suficientes para resolvê-lo. E, de maneira mais profunda do que parece à primeira vista, a solução abrange temas basilares do direito empresarial, chamando a atenção

para o fato de que qualquer método interpretativo escolhido deve ter a responsabilidade de observar os elementos configuradores do direito empresarial brasileiro, bem como a existência de vontade ativa do legislador de dar tratamento diferenciado (reiteradamente) ao produtor rural.

Com a análise global das quatro hipóteses aqui estudadas, o posicionamento final deste trabalho é de que a segunda delas (permissão expressa do regime recuperacional a um não empresário, sob a interpretação restritiva do termo “pessoa física” usado no texto da Reforma) parece ser a que encontra dificuldades hermenêuticas mais passíveis de serem transponíveis, sendo essa a melhor solução para o tema – ou, pelo menos, a que encontra um caminho menos tortuoso em com menos consequências em toda a estrutura do direito empresarial brasileiro.

Nos cenários propostos neste trabalho, ficou claro que não existe resposta fácil ou que não esbarre em outras consequências, de forma que é impossível o estabelecimento firme de uma solução com total viabilidade e à prova de críticas. A única certeza que se tem é que toda e qualquer linha interpretativa adotada certamente será questionada.

A conjunção de fatores que construíram a discussão até os dias atuais – desde pressões políticas para a inclusão pontual dos ruralistas em determinados enquadramentos jurídicos, até um número significativo (e preocupante) de julgados que buscam resolver os dilemas sociais causados pelo problema jurídico posto ao arrepio das melhores técnicas jurídicas, partindo de pressupostos totalmente irrelevantes para o direito – deve sempre ser observada no momento da busca pela solução mais correta (ou a menos questionável), para que tais erros não se acumulem a ponto de se tornarem fontes de direito.

De toda forma, a análise de tal situação, com erros ou acertos, concordando-se ou não com as medidas tomadas, serve para demonstrar como uma aplicação equivocada de conceitos jurídicos pode criar problemas maiores que as soluções pontuais. O Direito possui método independentemente da matéria em análise, e as consequências da Reforma Falimentar são a prova de que, quando tal método não é obedecido, podem surgir complicações. Além da dúvida, a falta de segurança jurídica pode causar complicações equivalentes às que se tentava corrigir no primeiro momento, pouco servindo a solução encontrada.

Espera-se que, com o presente estudo, as questões relevantes ao tema tenham sido postas de maneira adequada para demonstrar os perigos da falta de técnica e a importância de seguir os métodos corretos, especialmente no que tange ao direito empresarial como uma disciplina jurídica autônoma e independente do direito civil, apesar de estarem, atualmente, no corpo do mesmo código normativo.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, José Eduardo de. O Novo Código Civil e as Sociedades Limitadas de Agronegócios. *In*: SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; QUEIROZ, João Eduardo Lopes. **Direito do agronegócio**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 201-223.

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2003.

ASSAFIM, João Marcelo de Lima. **A transferência de tecnologia no Brasil: aspectos contratuais e concorrenciais da propriedade industrial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013**. [...] altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm). Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. [...] Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 202. III Jornada de Direito Civil. Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/391>>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 96. III Jornada de direito comercial. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1346>>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Poder Judiciário. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 97. III Jornada de direito comercial. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1347>>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Novo Código Civil**: Exposição de Motivos e Texto Sancionado. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70319>>. Acesso em: 01 mai. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Ata da 2ª reunião da comissão mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a medida provisória nº 619, de 2013**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/6d3ed7df-d282-409c-bcf9-879482d48305>>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.162.307/RJ**, Primeira Seção. Recorrente: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Fazenda Nacional e outros. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 24 de novembro de 2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1162307](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1162307)>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.187.438/SP**, Segunda Turma. Recorrente: Fazenda Nacional e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Recorrido: Paulo Zucchi Rodas. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, 24 de novembro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1.867.438&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.193.115/MT**, Terceira Turma. Recorrente: Orcival Gouveia Guimarães e Outros. Recorrido: Adhemar José Rigo - Espólio. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 20 de agosto de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201000837244&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.800.032/MT**, Quarta Turma. Recorrente: Vera Lúcia Camargo Pupin. Recorrido: Bando do Brasil S.A. e Outros. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, 05 de novembro de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1800032&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

BULGARELLI, Waldirio. **Estudos e pareceres de direito empresarial**: o direito de empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades, empresas e estabelecimento**. São Paulo: Atlas, 1980.

BULGARELLI, Waldirio. **A teoria jurídica da empresa: análise jurídica da empresarialidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas; empresas e estabelecimento comercial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

BULGARELLI, Waldirio. **O novo direito empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BULGARELLI, Waldirio. **Tratado de direito empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CALLADO, Antônio André Cunha; CALLADO, Aldo Leonardo Cunha. Sistemas Agroindustriais. *In*: CALLADO, Antônio André Cunha (Org.). **Agronegócio**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1-21.

CALLADO, Antônio André Cunha; FILHO, Rodolfo Araújo de Moraes. *In*: CALLADO, Antônio André Cunha (org.). **Agronegócio**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 22-31.

CARVALHO, Orlando de. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Centelha, 1981.

CASSETTARI, Christiano. **Direito agrário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. **PIB do agronegócio brasileiro**. Piracicaba/SP, 2021. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. Tradução de Heloisa Gonçalves Barbosa. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 3.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1995.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. **Panorama do agro**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário compacto do direito**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1.

FERRAZ, Daniel Amin. Da qualificação jurídica das distintas formas de prestação tecnológica: breve análise do marco regulatório internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, n. 2, p. 448-462, maio/ago. 2015. v. 12.

FERRAZ, Daniel Amin. O grupo de sociedades: mecanismo de inserção da empresa transnacional na nova ordem econômica mundial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, n. 1. p. 15-25, jan./jun. 2012. v. 9.

FERRAZ, Daniel Amin; GARCIA, Juliana Silva. *A par conditio creditorum* e o procedimento de recuperação judicial de empresas: novas luzes sobre o velho princípio? **Revista Argumentum**, Marília/SP, n. 1, p. 189-204, jan.-abr. 2021. v. 22.

FERRAZ, Daniel Amin; SÁ, Marcus Vinícius Silveira de. Da desconsideração da personalidade jurídica nas relações consumeristas brasileiras: análise à luz das teorias clássicas. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, n. 3, p. 307-317, 2016. v. 13.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: volume I: parte geral**. 8. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. **Análise econômica do processo civil**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic Analysis of Law Review**, EALR, n. 1, p. 7-33, jan.-jun, 2010. v. 1.

GICO JÚNIOR., Ivo. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, RDB 47, São Paulo, p. 25-65, 2010.

GOMES, José Jairo. **Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro: LINDB**. São Paulo: Atlas, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo agro 2017**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/agro/2017>>. Acesso em: 21 abr. 2021.



LANA, Henrique Avelino. Análise Econômica do Direito da Lei 11.101/05: imprescindível compreensão conjunta entre recuperação de empresas, falência, direito e economia. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, n. 2, p. 01-38, jul.-dez. 2019. v. 14.

LIMA, Raphael Augusto de Mendonça. **Direito agrário**. 2. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva: 2002;

REQUIÃO, Rubens. **Aspectos modernos de direito comercial**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1977.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**: concordatas, crimes falimentares, intervenção e liquidação extrajudicial. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 2.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**: teoria geral da empresa e direito societário. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: teoria geral da empresa e direito societário. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado de direito empresarial brasileiro**. Campinas: LZN, 2004.

OPITZ, Sílvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. Santana de Parnaíba, SP: Manole, 2021.

QUEIROZ, João Eduardo Lopes. Direito do agronegócio: é possível a sua existência autônoma? *In*: SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; QUEIROZ, João Eduardo Lopes. **Direito do agronegócio**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 25-56.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**: adaptado ao novo Código Civil – Lei nº 10.406, de 10-1-2002. 27. ed. São Paulo, Saraiva, 2002.

SCARDOELLI, Dimas Yamada. A atividade rural brasileira: análise das bases de uma teoria contemporânea de classificação. *In*: BARROSO, Lucas Abreu; MANIGLIA, Elisabete; MIRANDA, Alcir Gursen de. **Lei agrária nova**. Curitiba: Juruá, 2006. p.25-50.

TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à reforma da lei de recuperação de empresas e falências**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Direito comercial**. 3. ed. Brasília: Fortium, 2007.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2017. v. 3.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.